

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO



Janeiro 2012



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO**

01 | 2012

Normas e Informações

16 de Janeiro de 2012

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 31/2011

Instrução n.º 32/2011*

Instrução n.º 33/2011*

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/99

Instrução n.º 7/2008

Avisos

Aviso n.º 9/2011, de 23.12.2011 (DR, II Série, n.º 250, Parte E, de 30.12.2011)

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 62/2011/DSC, de 15.12.2011

Carta-Circular n.º 4/2011/DMR, de 20.12.2011

Carta-Circular n.º 5/2011/DMR, de 20.12.2011

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31.12.2011

* Instrução alteradora.

APRESENTAÇÃO

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato electrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objectivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - **SIBAP**

O **Boletim Oficial electrónico** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Seleccionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 1.º trimestre de 2012

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do referido Decreto-Lei, estas taxas máximas são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efectivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço.

Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente estas taxas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única excepção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, a partir de 1 de Janeiro de 2010, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º
2. No primeiro trimestre de 2012, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as TAEG máximas constantes do quadro abaixo:

1.º Trimestre de 2012	TAEG Máxima
Crédito Pessoal	
Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	6,8%
Outros Créditos Pessoais	20,7%
Crédito Automóvel	
Locação Financeira ou ALD: novos	8,8%
Locação Financeira ou ALD: usados	10,1%
Com reserva de propriedade e outros: novos	12,6%
Com reserva de propriedade e outros: usados	16,6%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto	35,5%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes do quadro anterior têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 12/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Na Instrução 1/99 e no Anexo “Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)” a referência à Orientação BCE/2000/7 é substituída pela referência à Orientação BCE/2011/14.

2. No Capítulo I, Disposições Gerais,

2.1 É aditado o número I.5., o qual tem a seguinte redacção:

I.5. Considera-se que as contrapartes têm conhecimento de, e deverão cumprir com, todas as obrigações que lhes são impostas pela legislação contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

2.2 Os restantes números deste Capítulo são remunerados em conformidade.

3. No Capítulo IV, Instituições Participantes, é alterado o número IV.3., o qual passa a ter a seguinte redacção:

IV.3. De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da instituição participante no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de activos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses activos. Todas as medidas discricionárias exigidas para assegurar uma prudente gestão do risco são aplicadas e calibradas de forma proporcional e não discriminatória. Qualquer medida discricionária aplicada a uma contraparte individual será devidamente justificada.

4. No Capítulo VI, Activos Elegíveis, é alterado o número VI.4.2.1.7., o qual passa a ter a seguinte redacção:

VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais activos só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos activos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 5 % do valor total dos activos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a activos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses activos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de activos do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emitente único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

5. No Anexo “Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)”:

5.1 O primeiro parágrafo da secção 1.1 passa a ter a seguinte redacção:

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal (BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela actualização de toda a informação relevante, devendo comunicar as alterações ocorridas de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte.

5.2 O último parágrafo da secção 3.4 passa a ter a seguinte redacção:

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade definidos na DG. Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil após a efectivação do facto, as instituições participantes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação de crédito do emitente dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os activos em questão não elegíveis. A actualização da informação acima referida por parte da IP será feita por intermédio de um novo envio da informação constante na secção 5.2.

6. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.
7. A versão consolidada da Instrução n.º 1/99 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal

ASSUNTO: OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO

Com a publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010 foram transpostas para a ordem jurídica interna as alterações introduzidas pela Directiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, relativas a operações de titularização;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e metodologias gerais para verificação do cumprimento do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010, determina o seguinte:

1.º O texto da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008 passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando as alterações introduzidas pela Directiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, relativas a operações de titularização, transposta para a ordem jurídica interna pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010;

Considerando as orientações do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária sobre posições em risco sobre o risco de crédito transferido em operações de titularização;

Considerando a importância de manter um nível de informação mínima e padronizada para as transacções financeiras estruturadas e de assegurar uma adequada consistência na qualidade dos elementos divulgados e uma atempada disseminação da informação;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo em atenção o disposto no n.º 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, de 27 de Abril, determina o seguinte:

- 1.** São aplicáveis, para efeitos do presente Aviso, as definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e do número 2 do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, entendendo-se, para efeitos do presente Aviso, por:
 - a)** Instituição Investidora: instituição com exposição ao risco de crédito de uma posição de titularização, excluindo as instituições cedentes e patrocinadoras.
- 2.** A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento, doravante designadas instituições, que actuem na qualidade de instituições cedentes, patrocinadoras e investidoras numa posição de titulação, sendo que:
 - a)** Os números 3. a 8. seguintes são aplicáveis apenas às instituições cedentes;
 - b)** Os números 9. a 13. desta Instrução são aplicáveis às instituições patrocinadoras e investidoras;
 - c)** Os restantes números são aplicáveis a todas as instituições com exposição a operações de titularização.

I. Instituições Cedentes de Operações de Titularização

- 3.** As instituições que cedam créditos ou outros activos no âmbito de operações de titularização devem comunicar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) todas as operações, com uma antecedência mínima de um mês relativamente à respectiva data de realização. Nos casos em que estejam envolvidas numa mesma operação diversas instituições do mesmo grupo, a incumbência do reporte cabe à entidade responsável pela prestação de informação em base consolidada, de acordo com o estabelecido no

ponto 3) do nº 7.º do Aviso do Banco de Portugal nº 8/94, de 15 de Novembro, ou a outra entidade do grupo por si indicada.

4. Para efeitos da comunicação referida no número 3, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal os seguintes elementos informativos:
 - a) Formulário no Anexo I desta Instrução, devidamente preenchido;
 - b) Esquema da operação;
 - c) Parecer jurídico preliminar, a que alude a alínea b) do número 1-A do Anexo I ao Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, para operações de titularização tradicional;
 - d) Formulário no Anexo II desta Instrução, devidamente preenchido. Nos casos em que os elementos solicitados neste Anexo já constem no referido Anexo I pode ser feita a devida remissão no Anexo II.
5. Após a concretização das operações, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal, no prazo máximo de um mês a contar das datas de realização, as informações que permitam conhecer as características das operações em causa, incluindo:
 - a) Formulários nos Anexos I e II a esta Instrução e esquema da operação, devidamente actualizados, sempre que se verifiquem alterações relativamente às condições inicialmente remetidas ou declaração de que a informação remetida nos termos das alíneas a) e d) do ponto 4. não sofreu alterações;
 - b) Parecer jurídico a que alude a alínea b) do número 1-A do Anexo I ao Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, para operações de titularização tradicional;
 - c) Parecer dos órgãos de gestão da instituição, sobre o cumprimento de cada um dos requisitos mínimos para o reconhecimento de uma transferência de risco de crédito, estabelecidos no número 1 ou no número 2 do Anexo I ao Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, conforme se trate de uma operação de titularização tradicional ou sintética. Este parecer deve, também, incluir uma análise das situações previstas na Instrução do Banco de Portugal nº 13/2007, em particular nos números 3 e 14.
 - d) O parecer requerido deve conter a análise e a justificação de cada requisito mínimo, com a respectiva remissão para o(s) parágrafo(s) específicos do clausulado contratual;
 - e) Documentos contratuais da operação, nomeadamente *Offering Circular*, *Receivables Sales Agreement*, *Receivables Servicing Agreement*, *Purchase Agreement* e *Terms and Conditions* e Regulamento de gestão do Fundo de Titularização, quando aplicável;
 - f) Planos de contingência para adequação de fundos próprios e liquidez, no caso de operações sobre posições em risco renováveis que contenham cláusulas de amortização antecipada.
6. Sempre que forem exercidas as opções de recompra das posições em risco previstas na documentação da operação, as instituições cedentes devem enviar ao Banco de Portugal, no período máximo de 15 dias, os elementos informativos necessários à verificação das condições de exercício dessas opções, nomeadamente os preços de exercício e uma explicação detalhada dos movimentos contabilísticos, realizados pela instituição cedente e pelas restantes instituições do Grupo adquirentes dos créditos e/ou detentoras de posições de titularização, associados à recompra das posições em risco, identificando os resultados apurados.
7. Sempre que ocorram alterações às condições inicialmente contratadas, as instituições cedentes devem comunicar ao Banco de Portugal tais alterações e remeter os documentos jurídicos que lhe estão subjacentes. A comunicação requerida deve contemplar as situações que podem determinar a existência de apoio implícito, conforme estabelecido nos números 9 e 10 da Instrução do Banco de Portugal nº 13/2007.
8. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, o Banco de Portugal pode, no decurso do prazo das operações, solicitar às instituições outros elementos informativos que considere necessários à avaliação da situação financeira das mesmas operações, incluindo o *Investor Report*.

II. Instituições Patrocinadoras ou Investidoras em Operações de Titularização

9. As instituições investidoras devem comunicar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) todos os investimentos em operações de titularização, no prazo máximo de 15 dias úteis após a respectiva data do investimento.

10. As instituições patrocinadoras de operações de titularização cuja instituição cedente não esteja abrangida pelos números 3. a 8. devem comunicar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) todas essas operações, no prazo máximo de 15 dias úteis após a respectiva data de realização.
11. Para efeitos da comunicação referida nos números 9. e 10., as instituições devem remeter ao Banco de Portugal o formulário no Anexo II desta Instrução, devidamente preenchido.
12. Nos casos em que sejam investidores numa mesma operação diversas instituições do mesmo grupo, a incumbência do reporte cabe à entidade responsável pela prestação de informação em base consolidada, de acordo com o estabelecido no ponto 3) do n.º 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/94, de 15 de Novembro, ou a outra entidade do grupo por si indicada.
13. A natureza e grau de detalhe dos elementos enviados pelas instituições investidoras dependem do perfil de risco, da gestão, da estratégia, da complexidade e do risco das operações.

III. Informações a Remeter ao Banco de Portugal

14. No prazo máximo de um ano a contar da data de realização/investimento das operações e em todos os anos subsequentes (até à extinção da operação) ou, ainda, sempre que ocorram desvios significativos no desempenho das posições ou outros eventos que possam impactar potencialmente as operações, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal os elementos que constam no Anexo III desta Instrução, devidamente preenchido.
15. A informação referida no número anterior deve ser remetida no prazo máximo de um mês a contar da data de referência indicada nesse número.
16. Os elementos a remeter ao Banco de Portugal, identificados nos Anexos II e III, podem ser substituídos por reportes semelhantes produzidos pelas instituições cedentes ou patrocinadoras, desde que satisfaçam os requisitos previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010 e contenham, no mínimo, informação sobre os aspectos identificados nesses anexos.
17. A ausência ou insuficiência no preenchimento de elementos informativos indicados nos Anexos II e III ou de outros elementos que venham a ser considerados materialmente relevantes, tendo em conta a natureza das operações, deve ser devidamente justificada.
18. As instituições devem informar o Banco de Portugal, até 15 dias úteis após a ocorrência, sempre que se verifiquem ou prevejam que se venha a verificar incumprimento dos requisitos definidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010, devendo o mesmo ser devidamente justificado.
19. Em função do tipo e das circunstâncias subjacentes à ausência/insuficiência referida no número 17. ou ao incumprimento mencionado no número anterior, o Banco de Portugal poderá determinar a aplicação de um ponderador de risco suplementar, nos termos definidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010.

IV. Aplicação

20. A alínea d) do número 4 e os números 9. a 19. aplicam-se a operações de titularização realizadas após 31 de Dezembro de 2010.
21. Após 31 de Dezembro de 2014, a alínea d) do número 4 e os números 9. a 19. aplicam-se às operações de titularização existentes, nas quais sejam substituídas ou acrescentadas novas posições em risco.
22. O Banco de Portugal pode decidir a suspensão temporária dos requisitos referidos na alínea d) do número 4 e nos números 9. a 19., em circunstâncias excepcionais, designadamente durante períodos problemáticos no que se refere à liquidez geral do mercado.
23. É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2004, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de Setembro.
24. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.»

2.º O Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008 passa a ter a seguinte designação:

«Anexo I à Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008 – Instituições Cedentes»

3.º Ao formulário que consta no Anexo I da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008 é aditado o seguinte ponto:

«11. Descrição dos critérios definidos para concessão de crédito, em particular dos créditos a titularizar ou titularizados, e justificação de eventuais diferenças desses critérios entre as posições em risco titularizadas e não titularizadas.»

4.º São aditados dois Anexos à Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008, com a seguinte redacção:

«Anexo II da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008 – Instituições Cedentes, Patrocinadoras e Investidoras

DIVULGAÇÃO/DILIGÊNCIAS DE OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO (na data de realização, aquisição ou investimento)
Identificação da Operação de Titularização: Data de Realização/Aquisição da Operação: Prazo de Vencimento da Operação: Nome do Emitente: Notação de Risco do Emitente:
1. Demonstração da existência e da pretensão de manutenção da retenção de um interesse económico líquido. Pelo menos, devem ser indicadas as seguintes informações: 1.1 Opção de retenção seleccionada (1) 1.2 Manutenção, de forma contínua, de um interesse económico líquido (S/N) 1.3 Meio/forma como foi ou será efectuada a comunicação em 1.2 (2) 1.4 instituição(ões) responsáveis pela retenção 1.5 Cálculo do interesse económico líquido 1.6 Existência de mecanismos de redução de risco de crédito, posições curtas ou outras coberturas de risco (S/N) - se Sim, quais?
2. Características de risco de cada posição de titularização individual (3)
3. Características de risco das posições em risco titularizadas. Tais como (listagem não exaustiva) (4): 3.1 Tipo de posições em risco 3.2 Distribuição da frequência das classificações de risco de crédito 3.3 Outras medidas de aferição da qualidade do crédito das posições em risco subjacentes 3.4 Diversificação geográfica 3.5 Diversificação por sectores de actividade
4. Resumo do desempenho (reputação e perdas) de titularizações anteriores emitidas pelas instituições cedentes ou patrocinadoras nas classes de risco relevantes subjacentes a cada posição de titularização
5. Declarações e informações sobre diligências efectuadas às posições em risco titularizadas e, quando aplicável, à qualidade dos colaterais associados às posições em risco titularizadas
6. Descrição das metodologias e conceitos em que se baseia a avaliação dos colaterais e medidas tomadas para garantir a independência do avaliador (quando aplicável) (5)

<p>7. identificação de todas as características estruturais da titularização com impacto material no desempenho da posição de titularização, tais como (listagem não exaustiva):</p> <p>7.1 Cascata contratual e respectivas cláusulas de activação</p> <p>7.2 Mecanismos de melhoria do risco de crédito</p> <p>7.3 Facilidades de liquidez</p> <p>7.4 Cláusulas de activação baseadas em valores de mercado</p> <p>7.5 Definição de incumprimento específica da operação</p> <p>7.6 Garantias</p>
<p>8. Listagem dos dados/elementos considerados materialmente relevantes para avaliar/monitorizar regularmente o desempenho das operações de titularização</p>
<p>9. (APENAS PARA INVESTIDORES) Descrição das políticas de investimento e dos procedimentos para a monitorização das operações de titularização e posições em risco titularizadas (6)</p>
<p>10. (APENAS PARA INVESTIDORES) Descrição dos testes de esforço a realizar e demonstração da sua adequação face às suas posições de titularização</p>

Notas de Preenchimento do Anexo II à Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008 - Instituições Cedentes, Patrocinadoras e Investidoras

- (1) Referente às 4 opções de retenção de um interesse económico líquido referidas na alínea a) do ponto 2 do número 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010. Caso a instituição mantenha um interesse económico líquido através da opção prevista no ponto (iii) da referida alínea, devem ser, adicionalmente, indicados os factores qualitativos e quantitativos utilizados na definição da carteira de posições potencialmente titularizadas.
- (2) Indicar a substância (contratual ou outra) e o meio (prospecto ou outro) utilizado para divulgação da existência e da pretensão de manutenção da retenção de um interesse económico líquido.
- (3) A título exemplificativo, enumeram-se algumas características que podem ser indicadas: nível de senioridade da tranche, perfil de *cash flow*, classificações de risco de crédito (*rating*), desempenho histórico de tranches similares, *covenants*, mecanismos para diminuir o risco das posições de titularização (*credit enhancement*).
- (4) As características citadas devem ser adaptadas e adequadas à classe de activos subjacente à operação de titularização.
- (5) A indicação de "quando aplicável" deve ser entendida como "quando a avaliação do colateral é relevante e material" e "quando a garantia para a independência do avaliador é relevante e material". Considera-se que esta informação tende a ser mais "relevante e material" para titularizações CMBS (*Commercial Mortgage-Backed Securities*, para as quais a avaliação do imóvel subjacente é uma componente essencial da análise de crédito) do que para titularizações de, por exemplo, posições de cartões de crédito (onde os empréstimos não são garantidos).
- (6) Descrever (i) as políticas e os objectivos de investimento em posições de titularização e respectiva adequação face ao perfil de risco dos investimentos da instituição e (ii) procedimentos implementados para análise, de forma contínua e atempada, do desempenho das posições em risco subjacentes às posições de titularização.

DIVULGAÇÃO/DILIGÊNCIAS DE OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO (durante a vigência ou o investimento)
Identificação da Operação de Titularização: Data de Realização/Aquisição da Operação: Prazo de Vencimento da Operação: Nome do Emitente: Notação de Risco do Emitente:
1. Actualização dos elementos enviados na data de realização/aquisição (Anexo II à Instrução n.º 7/2008), tendo em conta a natureza da titularização. Eventuais alterações, materialmente relevantes, face à informação inicial ou à última informação disponibilizada devem ser devidamente justificadas (1)
2. Avaliação/monitorização do desempenho das operações de titularização, tendo em conta os dados considerados materialmente relevantes. Tais como: 2.1 Qualidade do crédito e desempenho de cada uma das posições em risco subjacente (v.g. percentagem de empréstimos vencidos há mais de 30, 60 ou 90 dias; taxas de incumprimento; taxas de pagamento antecipado; empréstimos em execução) 2.2 Fluxos financeiros da operação, com a decomposição suficiente para permitir a realização de testes de esforço a estes fluxos pelos investidores 2.3 Valores dos colaterais, com a decomposição suficiente para permitir a realização de testes de esforço a estes instrumentos pelos investidores (v.g. tipo e percentagem afecta do colateral; distribuição da frequência do rácio <i>loan-to-value</i> com intervalos para permitir uma análise de sensibilidade adequada)
3. (APENAS PARA INVESTIDORES) Resultados dos testes de esforço e principais conclusões

Notas de Preenchimento do Anexo III à Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008 – Reporte

(1) Para re-titularizações, as instituições devem dispor, sempre que possível, dos elementos que constam no Anexo III tanto para as tranches de titularização subjacentes como para as posições em risco subjacentes a essas tranches.»

5.º A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adoptaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adoptar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na execução da política monetária, actua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 20 de Setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2011/14), publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de Dezembro de 2011, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro como moeda.

Redacção introduzida por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro 2012.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, o BdP determina:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

I.1. O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efectua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

I.2. As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de uma rede de comunicação de dados gerida pelo BdP, sendo utilizado o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efectuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

I.3. As operações de política monetária - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objectivos da política monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

I.4. Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de política monetária são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

I.5. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro 2012.

Considera-se que as contrapartes têm conhecimento de, e deverão cumprir com, todas as obrigações que lhes são impostas pela legislação contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

I.6. As operações de política monetária são efectuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados-Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerado pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro 2012.

I.7. As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

Renumerado pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro 2012.

I.7.1 (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

A *pool* de activos elegíveis de cada instituição participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução nº 24/2009 do BdP.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012.

I.7.2 Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de activos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no nº V.5.6.2.

Alterado e Renumerado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012

I.8. São efectuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de política monetária, com excepção dos pagamentos efectuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012.

I.9. Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012.

I.10. “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012.

I.11 Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/).

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012.

I.12 O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012.

I.13. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012.

I.14. O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012.

I.14.1. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012.

CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

II.1. Modalidades de Execução das Operações

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efectuadas através de empréstimos garantidos por penhor de activos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transacções definitivas;
- Emissão de certificados de dívida do BCE;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

II.1.1. Operações Reversíveis

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de activos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende activos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respectivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de activos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efectuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.2. Transacções Definitivas

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transacções definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, activos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efectuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos activos utilizados.

II.1.2.3. As transacções definitivas são efectuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida do BCE

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respectivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.4. Swaps cambiais

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transaccionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respectivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efectuada, se necessário, através de sistemas electrónicos de negociação (*dealing*).

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.4.6. Estas operações são efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efectuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

II.2. Categorias de operações

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objectivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excepcionalmente de taxa fixa.

II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse

período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objectivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efectuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objectivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efectuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transacções definitivas, ou seja de compras e vendas.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES

III.1. As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.

- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

III.1.1. Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

III.2. A cedência de liquidez pelo BdP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de activos.

III.2.1. O montante disponível de activos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

III.3. As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respectivas alterações.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

IV.1. Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;

- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); havendo vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, sede ou sucursal especialmente designada para o efeito, pode participar no MOI;

- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- Estejam autorizadas a participar no SITEME;

- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscravam os documentos contratuais relevantes; e

- Sejam participantes directos ou indirectos no TARGET2-PT.

IV.2. Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1., bem como as instituições que não disponham de acesso ao TARGET2-PT mas possuam conta de depósito à ordem junto do BdP. A gestão local do acesso a contas de depósito à ordem junto do BdP é feita no AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações, o qual é regulamentado pela Instrução nº 2/2009.

IV.3. De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da instituição participante no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de activos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses activos. Todas as medidas discricionárias exigidas para assegurar uma prudente gestão do risco são aplicadas e calibradas de forma proporcional e não discriminatória. Qualquer medida discricionária aplicada a uma contraparte individual será devidamente justificada.

Redacção introduzida por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012.

IV.4. Para a realização de transacções definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

IV.5. Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional seleccionadas pelo BdP para realizarem operações de política monetária cambial do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

IV.6. Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP selecciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta selecção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à actividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

IV.6.1. Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes seleccionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo a estas operações.

CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

V.1. Leilões

V.1.1. Disposições Gerais

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/);

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- Anúncio feito pelo BdP:

- através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
- directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
 - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), e

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- Anúncio feito pelo BdP:

- através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
- directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP selecciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente seleccionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço / cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta-feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de Dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transacção, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes através do SITEME.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, podendo o BdP informar directamente as instituições participantes seleccionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP anunciá-los-á através de agências de notícias e informará directamente as instituições participantes seleccionadas para a operação.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas;
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000. As propostas acima do referido montante mínimo são apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 10 000 ou seus múltiplos.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transaccionar a essa taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excepcionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transaccionar e a respectiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

Renumerado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4.4.4. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respectivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respectivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respectivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/). Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação directamente às instituições participantes e confirma os resultados da colocação directamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido);
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de instituições participantes, sem a execução de leilões.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos directos com as instituições participantes;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.2.2. Através de contactos directos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efectuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excepcionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transacções liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 indicando o montante pretendido. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor de activos elegíveis em valor adequado a favor do BdP.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos activos de garantia previamente depositados no BCN.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente considerados como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez, pedido que o BdP apreciará e processará de acordo com os procedimentos para acesso de fim do dia a esta facilidade.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, indicando o montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efectuado à abertura do TARGET2-PT.

V.4. Constituição de penhor sobre activos elegíveis

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre activos de garantia transaccionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de selecção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os activos de garantia transaccionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efectuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre activos de garantia não transaccionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efectuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

V.4.3. Os activos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que o valor dos activos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de política monetária, o crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

V.5. Liquidação das operações

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

V.5.2. A liquidação financeira das facilidades permanentes, cujo pedido de acesso seja efectuado até ao fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.3. A liquidação financeira das facilidades permanentes cujo pedido de acesso seja efectuado até 15 minutos (30 minutos no último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 é realizada em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.4. A liquidação financeira dos juros associados ao recurso às facilidades permanentes, tendo esse recurso lugar antes ou após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.5. Toda a informação relativa a movimentos de liquidação financeira das facilidades permanentes (incluindo juros) em contas de depósito à ordem junto do BdP é reflectida em extracto diário de

movimentação da respectiva conta de depósito enviado a cada titular, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo no dia útil seguinte à sua execução.

V.5.6. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como das de reembolso em operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos activos subjacentes às operações.

V.5.6.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionado do montante de crédito intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

V.5.6.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível dos activos dados em penhor corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

V.5.7. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de activos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

V.5.7.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos activos que lhes tenham sido atribuídos.

V.5.7.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos activos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.8. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transacção que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transacção.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.5.9. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

V.5.10. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transacção, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transacções definitivas e de *swaps* cambiais.

CAPÍTULO VI. ACTIVOS ELEGÍVEIS

VI.1. Disposições gerais

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os activos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema. Estes activos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. A Lista Única inclui duas classes distintas de activos:

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- Instrumentos de dívida transaccionáveis; e

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- Instrumentos de dívida não transaccionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do Banco de Portugal.

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.1.2. A divulgação dos instrumentos de dívida transaccionáveis é feita diariamente pelo BCE em www.ecb.europa.eu/ (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

VI.1.2.1. Os activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, secção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.1.3. No caso específico dos instrumentos de dívida não transaccionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.1.3.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objecto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 500 mil euros.

VI.1.4. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de activos transaccionáveis já emitidos ou de activos não transaccionáveis submetidos ao Eurosistema como activos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos activos.

VI.2 Regras para a utilização de activos elegíveis

VI.2.1. Os activos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de activos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de activos em termos de qualidade e elegibilidade.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.1.1. Os activos não transaccionáveis não são utilizáveis na realização de transacções definitivas.

VI.2.2. As instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP activos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da *pool* de activos de garantia com a maior celeridade possível.

Redacção introduzida por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de protecção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- obrigações garantidas estruturadas (*structured covered bonds*) com empréstimos para a aquisição de bens imóveis para habitação ou empréstimos hipotecários para fins comerciais como activos subjacentes (ou seja, determinadas obrigações garantidas não declaradas, pela Comissão Europeia, conformes com a Directiva OICVM) e que preencham todas as condições para este tipo de activo definidas no capítulo 6, secção 6.2.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

Redacção introduzida por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.2.2.2. Por “relação estreita entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de activos elegíveis pelo facto de:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a instituição participante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer directa quer indirectamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transacção com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

VI.2.2.4. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos activos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1 Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia, apresentar um relatório da responsabilidade dos auditores externos de verificação dos procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito. Este relatório deverá cobrir, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as indicações do BdP;

- Verificação da aplicação correcta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;

- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afecte materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspectos mencionados na secção 4 do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

VI.2.4. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça, relativamente aos quais haja lugar a pagamento de cupão durante os 30 dias seguintes à data em que sejam objecto de constituição de penhor.

Renumerado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.4.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como activos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes um mês antes do pagamento do respectivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

Renumerado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os activos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na secção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos activos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* – RT). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de activos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspectos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transacção, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transacção. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma actualização dos principais dados da transacção (por exemplo, a composição da garantia global, os

participantes na transacção e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transacção.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, excepto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos activos transaccionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.4.1. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “Baa3” pela *Moody’s* ou de “BBB” pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de “AAA/Aaa” e um limiar mínimo de qualidade de crédito de nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”) até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.1.1. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

“AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch*, *Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” pela *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo mínima de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

VI.3.1.5.1.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

“A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “A3” pela *Moody’s* ou de “AL” pela DBRS.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.2. A partir de 1 de Março de 2011, todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respectiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da “segunda melhor avaliação de crédito” para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2010 que apenas disponham de uma avaliação de crédito, é necessário obter-se uma segunda avaliação de crédito antes de 1 de Março de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.4. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2009, ambas as avaliações de crédito devem cumprir com a exigência de uma notação mínima de crédito “A” até ao vencimento do instrumento.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.5. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de Março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA/Aaa” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.6. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.7. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de activos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de Outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

VI.3.1.6. No que se refere aos instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”).

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.6.1. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular

VI.3.1.7. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de activos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos activos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.3. O Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.4. Para os activos transaccionáveis ou não transaccionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas secções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatorio e do carácter executório da garantia antes que o activo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

VI.4 Medidas de controlo de risco

VI.4.1 Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência

de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respectivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de activos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2 Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correcção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2 A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos.

VI.4.2.1. Os activos incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos activos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis, são as seguintes:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

		Categorias de Liquidez									
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,5	1,5	6,5	6,5	16,0	
	1 a 3 anos	1,5	1,5	2,5	2,5	3,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	2,5	3,0	3,5	4,0	5,0	5,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	3,0	3,5	4,5	5,0	6,5	7,5	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	4,0	4,5	5,5	6,5	8,5	9,5	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,5	8,5	7,5	12,0	11,0	16,5	17,0	22,5		

		Categorias de Liquidez									
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	5,5	5,5	6,0	6,0	8,0	8,0	15,0	15,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	6,5	6,5	10,5	11,5	18,0	19,5	27,5	29,5		
	3 a 5 anos	7,5	8,0	15,5	17,0	25,5	28,0	36,5	39,5		
	5 a 7 anos	8,0	8,5	18,0	20,5	28,0	31,5	38,5	43,0		
	7 a 10 anos	9,0	9,5	19,5	22,5	29,0	33,5	39,0	44,5		
	> 10 anos	10,5	13,5	20,0	29,0	29,5	38,0	39,5	46,0		

VI.4.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos nas categorias I a IV da classe de activos elegíveis transaccionáveis assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Qualidade de crédito	Prazo residual	Cupão de taxa variável inversa
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	7,5
	1 a 3 anos	11,5
	3 a 5 anos	16,0
	5 a 7 anos	19,5
	7 a 10 anos	22,5
	>10 anos	28,0
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)	Cupão de taxa variável inversa
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	21,0
	1 a 3 anos	46,5
	3 a 5 anos	63,5
	5 a 7 anos	68,0
	7 a 10 anos	69,0
	>10 anos	69,5

VI.4.2.1.3. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V é sujeito a uma margem de avaliação única de 16%, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.4. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada directamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.5. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.5.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.6. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais activos só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos activos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 5% do valor total dos activos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a activos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses activos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emittentes de activos

do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emiteente único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

Redacção introduzida por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;

- Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012.

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos activos não transaccionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

Qualidade de crédito	Prazo residual)	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	10,0
	1 a 3 anos	17,5
	3 a 5 anos	24,0
	5 a 7 anos	29,0
	7 a 10 anos	34,5
	>10 anos	44,5
Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	17,5
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	51,0
	7 a 10 anos	55,5
	>10 anos	64,5

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efectuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%..

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.4.2.2.2.1 (Eliminado).

Pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.4.2.2.3. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados activos transaccionáveis ou não transaccionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Secção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida protecção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos activos de garantia, tendo em conta esses montantes, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos activos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos activos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, de uma conta de depósito à ordem junto do BdP. Em ambos os casos, o saldo deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

VI.5. Regras de valorização dos activos de garantia

VI.5.1. Activos transaccionáveis:

VI.5.1.1. Para cada activo transaccionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos transaccionáveis admitidos à negociação, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.5.1.2. Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).

VI.5.1.3. O valor de cada activo transaccionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

VI.5.1.3.1. Na ausência de preço representativo para um activo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do activo na Lista Única definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência. Se o preço obtido desta forma se tiver mantido durante 5 dias ou se não tiver existido preço neste período, será atribuído um preço teórico ao activo.

VI.5.1.4. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as instituições participantes. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as instituições participantes mobilizem activos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos activos que constituem o penhor.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de activos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.5.1.6. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efectuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um activo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.6.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.2. Activos não transaccionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transaccionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

VI.6. Utilização transfronteiras de activos elegíveis

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando activos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para

os activos não transaccionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

VI.6.2. No MBCC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços www.ecb.europa.eu/ e www.bportugal.pt/ e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que actua como correspondente para activos não transaccionáveis), cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os activos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.4. As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC até à hora de fecho do TARGET2.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.7 Aceitação de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como activos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transaccionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respectiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a selecção e mobilização de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes activos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer activos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de activos como garantia.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.6.1. e em V.5.7.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;
- (ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que profiba a instituição participante de dispor de activos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a instituição participante e os seus credores, ou qualquer outra situação que indicie que a instituição participante esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- d) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

f) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;

g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou - excepto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;

h) adopção, em desfavor da instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

i) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;

j) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de activos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data de liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos activos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

l) (Nova)

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

falta, pela instituição participante, relativamente a *swaps* cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos;

m) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

n) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

o) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

Renumerada pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

p) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos gravosos para o BdP;

Renumerada pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

q) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

r) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

s) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à protecção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou

Renumerada pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

t) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

u) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerada pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.*

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e q) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e r) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a m), o) a p) e s) a u) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a m), o) a p) e s) a u) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. n), e na ausência de correcção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e q), e no caso do número VII.1. b), c) e r), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos activos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.6.1. ou do disposto em V.5.7.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: **d** é o montante de activos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Redacção introduzida por:

*- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.*

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na

decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e;
t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

VII.7.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- a) quando a instituição participante tenha utilizado activos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desactualizada e que afecte negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de activos de garantia, num prazo de 20 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os activos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.6.1., V.5.7.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

VII.11. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI. ou a limitação da sua participação neste mercado.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efectuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

Texto reformulado por:

- Instrução nº 16/2005, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2005;
- Instrução nº 16/2006, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro 2007;
- Instrução nº 29/2007, publicada no BO nº 12, de 17 de Dezembro 2007;
- Instrução nº 1/2009, publicada no BO nº 2, de 16 de Fevereiro 2009;
- Instrução nº 9/2010, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril 2010.

PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE ACTIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

(DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E
INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TRANSACCIONÁVEIS SEM AVALIAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA)

1. O manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal (BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela actualização de toda a informação relevante, devendo comunicar as alterações ocorridas de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte.

Todos os empréstimos bancários que se encontrem mobilizados como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - “Característica especial”, de acordo com as regras estipuladas na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2008 e respectivos anexos.

1.2. Empréstimos bancários elegíveis

Um empréstimo bancário comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1). Caso o empréstimo bancário respeite os critérios de elegibilidade definidos para constituir um activo de garantia do Eurosistema, será incluído na *pool* de activos de garantia, até ao fim do dia útil subsequente¹ (t+2).

Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à IP, sobre aspectos específicos relativos às características dos empréstimos bancários transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade definido será diferido.

A IP poderá aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus empréstimos bancários reportados e da sua inclusão na *pool* de activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, consultando o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME)².

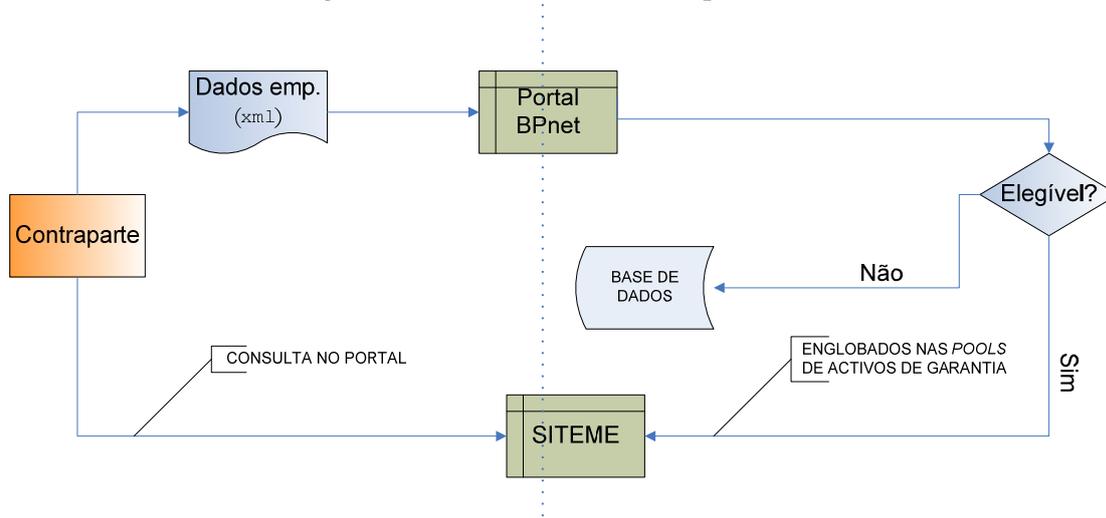
Quando um empréstimo bancário, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BdP, não respeite os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na *pool* de activos de garantia. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o empréstimo bancário foi considerado não elegível. O canal de comunicação utilizado será o Sistema BPnet³. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os empréstimos bancários que foram considerados não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

¹ Dia útil do Banco Central Nacional – BCN.

² Ver Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98.

³ Para obter informação suplementar relativa a este serviço consultar a Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2002.

Figura nº 1 – Manuseamento de empréstimos bancários



1.3. Comunicação dos empréstimos bancários

1.3.1. Canal de envio de informação

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para reportarem empréstimos bancários ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço electrónico é <http://www.bportugal.net/>. Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de envio de mensagens, disponível no BPnet no âmbito dos “Mercados Monetários”, sob o subtítulo “Correspondência”. Cada mensagem recebida terá uma resposta a acusar recepção. Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio electrónico, através do endereço Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt.

1.3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos empréstimos bancários deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato *XML*, tendo por base, para a sua construção e para a sua validação, um *XML data schema* concebido e disponibilizado para o efeito pelo BdP no Sistema BPnet.

1.3.3. Informação transmitida

Para que o BdP avalie a elegibilidade de cada empréstimo bancário, a IP terá que transmitir o conjunto de informação listado no ponto 5 deste anexo.

1.3.4. Meio de comunicação da resposta

Para cada ficheiro recebido pelo BdP a solicitar a inclusão na *pool* de activos de garantia, será enviada uma resposta à IP pelo Sistema BPnet, a acusar recepção. Para empréstimos considerados não elegíveis, o BdP enviará uma mensagem à IP, clarificando os principais motivos da sua não-aceitação.

1.3.5. Efeitos de comunicação

O envio ao BdP dos ficheiros relativos a empréstimos bancários representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP; o penhor tornar-se-á efectivo aquando da inclusão dos respectivos empréstimos na *pool* de activos de garantia, tal como descrito na secção 1.2.

O envio ao BdP de alterações às características de um empréstimo bancário incluído na *pool* de uma IP que o tornem não elegível implica a valorização a zero do empréstimo em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o activo, com a consequente desmobilização do empréstimo da *pool* da IP.

1.4. Comissões

Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de empréstimos bancários serão incluídas no Preçário do SITIME, divulgado por meio de Carta-Circular.

2. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os activos de garantia elegíveis na futura Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspectos do ECAAF: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

2.1. Canal de envio de informação

O envio de informação solicitada na secção 2 deverá ser efectuado de acordo com o processo descrito na secção 1.3.1.

2.2. Selecção de fontes

A selecção de fontes de avaliação de crédito por parte das instituições participantes seguirá as regras constantes no capítulo 6 do Anexo 1 da Orientação BCE/2011/14, vulgo “Documentação Geral” (DG).

As instituições participantes portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);⁴
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating tools* - RT); e
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as instituições participantes terão de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e., RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a IP poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC considerada elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAAF. No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emiteente contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a IP deverá usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

2.2.1. Procedimentos a seguir

As regras de selecção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos na DG.

De modo a seleccionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada IP deseja utilizar para efeitos do ECAAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário(s) específico(s). Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a IP terá de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) seleccionada(s):⁵

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a IP a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida directamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.
- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Directiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da IP.

Foram criados dois formulários para o envio de pedidos de aceitação: um geral (Formulário n.º 1, secção 6) e outro aplicado no caso específico das RT (Formulário n.º 2, secção 6)⁶. O formulário geral deverá ser preenchido independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) (incluindo RT) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*. O segundo formulário apenas deverá ser preenchido se a fonte RT for seleccionada pela IP (como principal ou secundária).

⁴ As instituições participantes apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de activos (empréstimos bancários e/ou activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

⁵ O pedido terá de ser assinado pelo director-geral, pelo director financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

⁶ O Formulário n.º 2 deverá ser preenchido em português e inglês.

2.2.2. Confirmação por parte do Banco de Portugal

Após recepção do(s) formulário(s) referido(s) na secção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após recepção de uma confirmação por parte do BdP, a IP poderá começar a utilizar a(s) fonte(s) seleccionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exacta de início da utilização.

2.3. Procedimentos especiais na fase de operação

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na secção anterior, a IP requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.
- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

Adicionalmente, são impostos às RT os seguintes requisitos:

- A IP é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista actualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela IP, para utilizar os activos originados/emitidos por estas entidades como activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de actualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer actualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a IP e o BdP do resultado das actualizações acima referidas.

2.4. Processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

O acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito requer um reporte regular de informação. Para efeitos de coerência, foi criado um processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas (baseado numa *traffic-light approach*) com vista a uma avaliação anual e plurianual. A *traffic-light approach* refere-se a uma série de limites mínimos que devem ser comparados com as taxas de incumprimento efectivamente verificadas e tem por objectivo medir o desempenho registado pelos sistemas em comparação com os parâmetros de referência. Esta secção complementa a informação de carácter geral incluída na DG.

2.4.1. Acompanhamento do sistema: regras gerais

De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação entre as taxas de incumprimento efectivamente verificadas no final de um período temporal para conjuntos predeterminado de entidades (*static pools*) e os limites mínimos de crédito (probabilidades de incumprimento – PDs de referência). No contexto do ECAF, por *static pool* entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência respectiva no início de um período de monitorização (12 meses).

O primeiro elemento do processo é a compilação anual, efectuada pelo fornecedor do sistema de avaliação de crédito, de conjuntos de devedores elegíveis (*static pools*) com uma avaliação de crédito do sistema e que satisfaça uma das seguintes condições:

<i>Static pool</i>	Condição ⁷
<i>Static Pool</i> para os níveis de qualidade de crédito 1 e 2	$PD(i,t)^* \leq 0,10\%$
<i>Static Pool</i> para o nível de qualidade de crédito 3	$0,10\% < PD(i,t) \leq 0.40\%$

* em que $PD(i,t)$ representa a probabilidade de incumprimento atribuída pelo sistema de avaliação de crédito ao devedor i no momento t .

Todos os devedores que satisfaçam uma destas condições no início do período t constituem a *static pool* correspondente no momento t . No final do período previsto de 12 meses, é calculada a taxa de incumprimento observada para as *static pools* no momento t . Numa base anual, o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito tem de comunicar ao Eurosistema o número de devedores elegíveis contidos nas *static pools* no momento t , e o número dos devedores incluídos nas *static pools* (t) que registaram incumprimentos no período de 12 meses subsequente.

⁷ A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

O processo de acompanhamento de desempenho terá lugar um ano após a data de criação das *static pools* e basear-se-á numa *traffic-light approach* (regra anual e regra plurianual).

2.4.1.1. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra anual

O acompanhamento de desempenho do sistema é feito através do estabelecimento, por PD de referência, de dois níveis (nível de monitorização e nível de acção) que definem as três zonas da *traffic-light approach* (verde, amarela e vermelha).

Os dois níveis são:

- Monitorização: existência de um desvio significativo face à PD de referência, não sendo considerado como uma falha grave do sistema.
- Acção: existência de um desvio muito significativo face à PD de referência motivando a possível implementação de medidas de correcção do sistema em causa.

O valor exacto dos níveis de monitorização e de acção dependem da PD de referência aplicável e da dimensão da *static pool* de cada sistema, tal como indicado nos quadros seguintes.

Quadro nº 1 – Níveis de monitorização e de acção (para PD de referência 0.1%)

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito (número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados)	Níveis de monitorização e acção	
	Nível de monitorização	Nível de acção
< 500	0.20%	1.00%
500 – 1000	0.20%	0.60%
1000 – 5000	0.18%	0.34%
> 5000	0.16%	0.28%

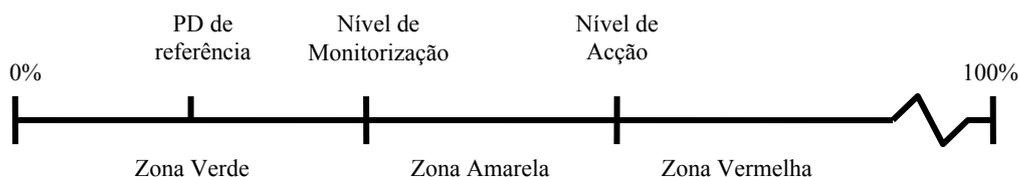
Quadro nº 2 – Níveis de monitorização e de acção (para PD de referência 0.4%)

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito (número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados)	Níveis de monitorização e acção	
	Nível de monitorização	Nível de acção
< 500	0.60%	1.20%
500 – 1000	0.50%	1.10%
1000 – 5000	0.46%	0.82%
> 5000	0.44%	0.74%

As três zonas da *traffic-light approach* são as seguintes:

- Verde: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é inferior ao nível de monitorização.
- Amarela: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* encontra-se entre os níveis de monitorização e de acção. Nestes casos, o Eurosistema poderá consultar os operadores dos sistemas de avaliação de crédito para averiguar a razão dos desvios observados.
- Vermelha: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é superior ao nível de acção. Nestas situações, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas correctivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, será aplicado um mecanismo de correcção da PD.

Figura nº 2 – *Traffic-light approach* para uma determinada PD de referência



2.4.1.2. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra plurianual

O objectivo da regra plurianual é minimizar o risco de um sistema de avaliação de crédito exceder consecutivamente as PDs de referência nunca alcançando a zona vermelha, ficando por isso à margem de qualquer acção correctiva. Assim, segundo a regra plurianual, a(s) taxa(s) de incumprimento efectivamente observada(s) para um sistema de avaliação de crédito não poderá(ão) fixar-se acima do(s) respectivo(s) nível(is) de monitorização mais que uma vez em cada período de cinco anos. Caso esta situação se verifique, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas

correctivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, poderá ser lançado um mecanismo de correcção da PD.

2.4.1.3. Processo de incumprimento

Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema accionará um mecanismo de correcção de PD(s) para o sistema sob apreciação. A correcção de PD(s) consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A(s) nova(s) PD(s) aplicada(s) ao sistema em questão será(ão) inferior(es) à(s) PD(s) de referência, sendo que o cálculo do grau de correcção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à(s) PD(s) de referência.

A(s) PD(s) corrigida(s) para um determinado sistema de avaliação de crédito é(são) calculada(s) da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento (TMI_i) para a(s) *static pool(s)* de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;⁸
- Define-se um factor de correcção (FC_i) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC_i = \frac{PDref_i}{TMI_i}$$

- Se os FC_i forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PDs corrigidas. Se pelo menos um FC_i for inferior a 1, calcular-se-á(ão) PD_i corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PDcorr_i = PDref_i \times FC_i$$

A PD corrigida_i será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida_i. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida_i será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a(s) *static pool(s)* no início do período em causa será comparada com a(s) PD(s) de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) *static pool(s)* será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD(s) de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correcção e cálculo de PD(s) corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correcção de PD(s) e utilização da(s) PD(s) de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

2.4.2. Procedimentos operacionais a seguir

O Formulário n.º 3 (secção 6) contém informação que deverá ser enviada ao BdP por parte dos operadores da fonte em questão para efeitos do quadro de acompanhamento do desempenho dos diferentes sistemas. O preenchimento do formulário acima referido é apenas necessário para os sistemas IRB (por parte da IP que utiliza o sistema).

No caso das RT, a IP assegurará que o operador de RT respectivo preencha um formulário específico (ver Formulário n.º 4, secção 6).⁹

- Cópia da avaliação mais actualizada do sistema IRB da IP pela autoridade de supervisão da contraparte;
- Quaisquer alterações ao sistema IRB da IP recomendadas ou exigidas pela autoridade de supervisão, juntamente com o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;

⁸ Será usada a totalidade dos dados históricos para o sistema em causa, caso não esteja disponível a informação relativa aos cinco anos previstos na fórmula acima incluída.

⁹ O Formulário n.º 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

- A actualização anual da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos do quadro de Basileia II e da Directiva relativa aos requisitos de capital.
- Informação sobre o auditor externo da IP.

No caso das RT, apesar da informação incluída no formulário acima mencionado ser recolhida pelo Eurosistema junto do operador de RT respectivo, a IP deverá preencher um formulário específico (ver Formulário n.º 4, secção 6).¹⁰

Nos outros casos (SIAC e IEAC), a informação incluída nos formulários acima mencionados será recolhida pelo Eurosistema.

2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento

Após conclusão do processo de acompanhamento de desempenho atrás descrito, o seu resultado será comunicado às partes interessadas em moldes distintos consoante a fonte de avaliação de crédito em questão:

- IEAC – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão reflectidas na escala de notação harmonizada do Eurosistema (*master scale*) das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).¹¹
- SIAC – Em caso de necessidade de alterações, o BCN responsável pelo sistema implementará as mudanças requeridas.
- RT – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) aos operadores de RT elegíveis e pelo BdP às instituições participantes interessadas.
- IRB – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo BdP às instituições participantes em causa.

O Formulário n.º 5 (secção 6) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BdP às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

¹⁰ O Formulário n.º 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

¹¹ Cujo endereço electrónico (URL) é: <http://www.ecb.europa.eu> (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

3. Mobilização de instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa

Os instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externo, ou seja, sem notação de crédito atribuída por uma das IEAC elegíveis, podem ser aceites como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema. Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis caso cumpram os critérios de elegibilidade definidos na DG (à excepção do referente à existência de avaliação de crédito por uma IEAC elegível) e, segundo as regras do ECAF, a IP interessada em utilizar estes activos possua uma avaliação de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) seleccionada(s).

3.1. Pedido de utilização

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as instituições participantes devem enviar um pedido de utilização ao BdP. Para tal, a IP terá que transmitir um conjunto de informação que se encontra listado na secção 5.2 deste anexo.

3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externo deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato MS Excel concebidos e disponibilizados pelo BdP a pedido da IP.

3.3. Canal de envio de informação

O envio de informação será efectuado de acordo com o processo descrito na secção 1.3.1.

3.4. Incorporação da informação nos sistemas locais

Após recepção do ficheiro referido na secção 3.1 e análise do cumprimento dos critérios de elegibilidade por parte do BdP, este comunicará à IP este facto (através do retorno do ficheiro acima mencionado). Após esta comunicação, o título, se elegível, poderá ser incorporado nos sistemas locais e utilizado como activo de garantia pela IP proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes activos transaccionáveis descritos no capítulo VI da presente Instrução.

Um instrumento de dívida transaccionável sem avaliação de crédito externa comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1), sendo que o BdP dará uma resposta até ao fim do dia útil subsequente¹² (t+2). Caso um título seja considerado não elegível, BdP informará a IP desse facto (através do retorno do ficheiro acima mencionado), clarificando os motivos da sua não-aceitação.

Por questões relacionadas com a confidencialidade da informação relativa às avaliações de crédito resultantes das fontes elegíveis para efeitos do ECAF, os títulos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa que vierem a ser elegíveis não serão publicados na lista de activos elegíveis disponível na página do BCE (<http://www.ecb.europa.eu/>). Para estes activos serão criadas listas individuais por IP contendo os títulos considerados elegíveis propostos por cada instituição. O conteúdo destas listas será do conhecimento exclusivo da IP proponente e do BdP. Cada IP só poderá utilizar os activos que propôs.

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade definidos na DG. Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil após a efectivação do facto, as instituições participantes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação de crédito do emitente dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os activos em questão não elegíveis. A actualização da informação acima referida por parte da IP será feita por intermédio de um novo envio da informação constante na secção 5.2.

¹² Dia útil do BCN

4. Verificações *ex-post*

No sentido de assegurar uma correcta implementação dos procedimentos e das regras definidas na DG, no texto da Instrução n.º 1/99 e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas instituições participantes deverão ser alvo de verificações. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das instituições participantes numa base anual, ou pontual (i.e., *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

4.1. Aspectos sujeitos a verificações

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa).

4.1.1. Existência de empréstimos bancários

Relativamente a este aspecto, deverá ser verificado o seguinte:

- que os empréstimos submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem;
- que os empréstimos submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspectos que determinam a elegibilidade de empréstimos bancários e o seu valor como activo de garantia. Uma lista não exaustiva inclui os seguintes aspectos:

- Tipo de crédito;
- Tipo de devedor e garante (se aplicável);
- Local de estabelecimento do devedor e garante (se aplicável);
- Valor nominal vivo do empréstimo (à data em que o activo foi submetido ao BdP para análise de elegibilidade);
- Valor nominal vivo do empréstimo à data de verificação;
- Leis regulamentadoras;
- Denominação;
- Avaliação de crédito de devedores e garantes (se aplicável);
- Ausência de restrições relacionadas com o segredo bancário, confidencialidade, e mobilização e realização do empréstimo;
- Data de vencimento do empréstimo; e
- Tipo de taxa de juro

4.1.2. Qualidade de informação transmitida

Relativamente a este conjunto de informação, os seguintes aspectos serão alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas instituições participantes no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela IP. Adicionalmente, a validade das avaliações de crédito e da informação de base, de acordo com o descrito na secção 2.3. está assegurada;
- Os procedimentos utilizados na construção da *static pool* por parte das instituições participantes que utilizam os IRB como fontes de avaliação de crédito respeitam as regras definidas na secção 2.4;
- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BdP (pelas IP ou pelos operadores dos sistemas de avaliação, dependendo das fontes em questão).

4.2. Procedimentos operacionais

Os auditores externos terão de, na sequência da realização das adequadas auditorias, certificar que as instituições participantes estão a actuar de acordo com as regras do quadro operacional, particularmente no que se refere aos aspectos enunciados na secção 4.1.

No que se refere aos empréstimos bancários, o número mínimo de activos a serem alvo das verificações enunciadas na secção 4.1. dependerá do número total de empréstimos mobilizados pelas instituições participantes como activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de empréstimos que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada instituição participante.

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

Empréstimos bancários com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros deverão ser sempre alvo de verificações.

Após a realização de cada verificação, os auditores externos das instituições participantes deverão enviar um relatório ao BdP, indicando o resultado das averiguações efectuadas. Este relatório será analisado pelo BdP, sendo que a existência de infracções poderá motivar a imposição de sanções por parte do Eurosistema.

5. Informação a reportar ao Banco de Portugal

5.1. Pedidos de elegibilidade de empréstimos bancários

Informação relativa à Instituição de Crédito

Campo	[min-max] ¹	Tipo campo	Observações
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[lista]	Código de Instituição Monetária e Financeira (Código MFI) ver: https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm

Informação relativa aos Devedores/Garantes

Campo	[min-max] ¹	Tipo Campo	Observações
Código de devedor/garante	[1-n]	[alfanumérico]	Sempre que existente, o Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC), para residentes em Portugal, tal como divulgado pelo Ficheiro Central de Pessoas Colectivas; ou O NIF (Número de Identificação Fiscal) no caso de pessoas colectivas não residentes, designadamente, para as que apenas obtenham em território português rendimentos tributados por retenção na fonte a título definitivo; Para pessoas colectivas não residentes que (ainda) não tenham nem NIPC nem NIF, a IP poderá atribuir um código com carácter temporário, de preenchimento livre, até esta entidade ter NIF ou NIPC.
Nome	[1-1]	[texto]	Nome do devedor, sendo desejável que, sempre que possível, seja consistente com o identificado no Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC).
País de residência	[1-1]	[lista] <i>[Países]</i>	País de residência do devedor.
Sector institucional	[1-2]	[lista] <i>[Sector]</i>	Classificação consistente com a do Sistema Europeu de Contabilidade (ESA 95) No caso de entidades do sector público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo Banco de Portugal no âmbito do definido para efeitos da Directiva relativa aos requisitos de capital, a entidade participante deverá também classificar o devedor com o código ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2).
Data da avaliação de crédito	[0-1]	[data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito ao devedor.
Tipo de fonte de avaliação de crédito	[0-4]	[lista] <i>[Tipo de fonte de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal (secção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Sistema de avaliação de crédito	[0-n]	[lista] <i>[Sistema de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal (secção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Notação de crédito	[0-1]	[lista] <i>[Notação]</i>	Notação de crédito do devedor ou garante.
Probabilidade de incumprimento	[0-1]	[percentagem]	Probabilidade de incumprimento do devedor ou garante.
Morada da sede	[1-1]	[morada]	Morada da sede (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe).
Comentário	[0-1]	[texto]	Texto livre

Informação relativa aos Empréstimos Bancários

Campo	[min-max] ¹	Tipo Campo	Observações
Código de identificação do empréstimo bancário	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: <ul style="list-style-type: none"> ➤ 2 primeiros caracteres: o código <i>ISO</i> do país cuja legislação rege o empréstimo; ➤ 2 caracteres seguintes: código do tipo de activo, ou seja, EB; ➤ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade que efectua o reporte; ➤ 6 caracteres seguintes: número sequencia de identificação do empréstimo bancário atribuído pela entidade participante (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z); ➤ último dígito: algoritmo de verificação.
Data de início	[1-1]	[data]	Data de início do EB.
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB, sendo 31-12-9999 para empréstimos perpétuos.
Plano de reembolso	[1-n]	[plano]	Plano vincendo de amortização de capital e pagamento de juros. Inclui as datas previstas para o recebimento de juros e os respectivos valores, bem como as datas previstas para o recebimento das amortizações de capital e os respectivos valores.
Frequência de amortização de capital	[1-1]	[lista] <i>[Periodicidade]</i>	Periodicidade prevista para a amortização de capital.
Data da 1. ^a amortização de capital	[1-1]	[data]	Data acordada para a primeira amortização de capital.
Valor nominal total	[1-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB. No caso de EB sindicados, corresponde ao crédito concedido por todas as instituições que participaram no EB sindicado.
Valor nominal parcial	[0-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB, que constitui um crédito da entidade participante que efectua o reporte. <i>Variável obrigatória para EBs sindicados e opcional nas restantes circunstâncias.</i>
Frequência de pagamento de juros	[1-1]	[lista] <i>[Periodicidade]</i>	Periodicidade prevista para o pagamento dos juros.
Data 1º pagamento juros	[1-1]	[data]	Data acordada para o primeiro pagamento de juros.
Base de cálculo <i>[base_calculo]</i>	[1-1]	[lista]	Indica a convenção sobre contagem de dias, que regula o número de dias incluídos no cálculo de juros do empréstimo bancário.
Regras de cálculo	[0-1]	[texto] ou [ficheiro]	Descreve a fórmula de cálculo da taxa de juro. Nos casos de empréstimos com taxa de juro variável, deve ser indicada a periodicidade de actualização da taxa de juro. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo. Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro.
Tx de Juro Fixa: valor	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro fixa, o valor da taxa de juro.
Tx de Juro Variável: diferencial face à taxa de juro de referência	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro de variável, diferencial face à taxa de juro de referência.

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
Tx de Juro Variável: indexante	[0-1]	[alfanumérico]	No caso de taxa de taxa de juro variável, definição do indexante com o código RIC fornecido pela <i>Reuters</i> .
Divisa	[0-1]	[lista] [Divisa]	Definição da divisa de referência utilizada para a contratualização do empréstimo bancário, sempre que o euro não for a divisa de referência.
Data da taxa de câmbio de referência	[0-2]	[data]	Identificação das datas utilizadas na valorização da taxa de câmbio de referência, sempre que o empréstimo seja contratado em divisas diferentes do euro.
Empréstimo sindicado [sindicado]	[1-1]	[booleano]	Identifica um empréstimo sindicado.
Cláusulas especiais	[0-n]	[texto] ou [ficheiro]	Descrição de cláusulas especiais associadas ao EB, tais como a verificação de cláusulas de subordinação, de amortização antecipada, de empréstimo titularizado, etc. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo (em formato PDF). Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro, que deve conter o código do EB a que respeita.
Garantias	[0-n]	[texto]	Descrição das garantias associadas ao EB.
Nível de provisão	[0-1]	[percentagem]	No caso em que o EB tenha associada uma provisão, indica a percentagem aplicada.
País da legislação	[1-1]	[lista] [Países]	País cuja legislação regula o EB.
Tipo de Crédito	[1-1]	[lista] [Tipo de Crédito]	Classificação do tipo de crédito concedido pelas entidades participantes ² .
Caso de incumprimento	[0-1]	[booleano]	Assinala a existência, à data da comunicação, de um caso de incumprimento, de acordo com a Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal ³ .
Caso(s) de incumprimento(s) anterior(es)	[0-1]	[booleano]	Assinala a anterior ocorrência de um ou mais casos de incumprimento, de acordo com a Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal ³ .

Notas:

1 - Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

2 - Para clarificações adicionais ver a Instrução n.º 21/2008 do Manual de Instruções do Banco de Portugal.

3 – Definido em detalhe no Glossário do documento “A Execução da Política Monetária na Área do Euro: Documentação Geral sobre os Instrumentos e Procedimentos de Política Monetária do Eurosistema”, do BCE, que se transcreve de seguida:

”**Caso de incumprimento (default event)**: ... ocorre um caso de incumprimento quando “a) a instituição de crédito considera que é pouco provável que o devedor respeite na íntegra as suas obrigações em matéria de crédito perante a instituição, a empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas tais como o accionamento das eventuais garantias detidas” e/ou b) o devedor regista um atraso superior a noventa dias relativamente a uma obrigação de crédito significativa perante a instituição de crédito, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.”

5.2. Pedido de elegibilidade/actualização de informação referente a instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
IP	[1-1]	[Texto]	Nome da IP
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[Alfanumérico]	Código MFI, que pode ser consultado em: https://mfi-ssets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm
Informação por instrumento reportado			
ISIN	[1-n]	[Alfanumérico]	Código ISIN
Motivo	[1-2]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções para cada ISIN reportado: - Pedido de elegibilidade - Actualização de informação (para títulos já previamente reportados e incluídos na lista individual da IP reportante)
Fonte de avaliação de crédito utilizado ²	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - SIAC - IRB - RT
Sistema de avaliação de crédito usado	[1-n]	[Texto]	Preencher com identificação do sistema de avaliação de crédito usado
Emitente ³	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) emitente(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de emitente ^{3,4}	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do emitente ³	[0-1]	[Percentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) emitente(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD ³	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Garante ³	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) garante(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de garante ^{3,4}	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do garante ³	[0-1]	[Percentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) garante(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD ³	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Estatuto de elegibilidade ⁵	[1-2]	[Lista]	<i>Opções possíveis:</i> - <i>Elegível</i> - <i>Não elegível</i>
Motivo ⁶	[1-n]	[Texto]	<i>Opções possíveis:</i> - <i>PD > PD de referência</i> - <i>Fonte/sistema de avaliação diferente do escolhido pela contraparte</i> - <i>Não cumpre critérios gerais de elegibilidade</i> - <i>Classificação incorrecta (ESP)</i>

Notas:

1 - Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

2 - Identificação da fonte de avaliação de crédito utilizada. Não terá de ser necessariamente a mesma para todos os títulos visto que a IP pode ter sido autorizada pelo BdP a utilizar uma fonte secundária de avaliação de crédito.

3 - É obrigatório o preenchimento de um dos conjuntos de informação (identificação, avaliação de crédito e data) para o emitente ou para o garante.

4 - A entidade participante deve classificar o emitente/garante com os códigos ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2) no caso de entidades do sector público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo BdP no âmbito do definido para efeitos da Directiva relativa aos requisitos de capital. O código Outro deverá ser utilizado para as restantes entidades. De acordo com as regras constantes na DG, é feita uma avaliação de crédito implícita para os emitentes/garantes pertencentes ao sector público (classes 1 e 2) a partir da avaliação de crédito por parte da IEAC à administração central do país onde o emitente/garante se encontra estabelecido. Assim, se o emitente/garante forem ESP (classes 1 ou 2) a IP não deverá preencher os campos relativos PD do emitente/garante e Data da atribuição da PD.

5 - De preenchimento por parte do BdP aquando do retorno do ficheiro previamente enviado pela contraparte.

6 - De preenchimento obrigatório por parte do BdP no caso de um activo não ser considerado elegível.

6. Formulários

Salvo indicação em contrário, os formulários deverão ser enviados em formato de texto (.doc) utilizando os modelos abaixo fornecidos.

Formulário nº 1 – Seleção de fontes (formulário geral)

Pedido de: ¹					
Motivo: ²					
Data do pedido:	dd/mm/aaaa				
Informação (X indica preenchimento obrigatório)	IRB	RT	ECAI	ICAS	Exemplo
IP	X	X	X	X	<i>Banco A</i>
Código MFI ³	X	X	X	X	<i>PTXX</i>
Fonte principal	X	X	X	X	<i>IRB</i>
Nome do sistema	X			X	<i>Sistema IRB</i>
Aprovação do supervisor	X				<i>Enviar em anexo</i>
Tipo de sistema IRB	X				<i>A-IRB</i>
Graus de risco (<i>rating buckets</i>)	X				<i>AAA, AA, ...</i>
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco	X				<i>0.01 / 0.05 / ...</i>
Número de entidades elegíveis ⁴ por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano ⁵	X				<i>25 / 50 / ...</i>
Fonte secundária ⁶	X	X	X	X	<i>ECAI</i>
Nome do sistema ⁶	X			X	
Aprovação do supervisor ⁶	X				
Tipo de sistema IRB ⁶	X				
Graus de risco (<i>rating buckets</i>) ⁶	X				
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco ⁶	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco ⁶	X				
Número de entidades elegíveis ⁴ por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano ^{5,6}	X				

Notas:

1 – Preencher com: Escolha de fonte primária e/ou secundária; Pedido anual de alteração de qualquer fonte; Pedido *ad hoc* de alteração de qualquer fonte.

2 – Preenchimento obrigatório no caso de: escolha de fonte secundária; pedido (anual ou *ad hoc*) de alteração de qualquer fonte.

3 – Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.

4 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa que cumpre o limite mínimo de crédito (PD de referência).

5 – A data exacta de referência do envio desta informação será definida pelo BdP após consulta à IP interessada. Poderá haver necessidade de actualização posterior da informação fornecida no formulário.

6 – Apenas preencher caso a IP escolha uma fonte secundária.

Formulário nº 2 – Selecção de fontes (formulário para RT) – versão portuguesa

Formulário aplicável ao Eurosistema – Requisitos informativos relacionados com as RT e IP proponentes

Pedido de aceitação de RT¹

1. Fonte de avaliação de crédito: RT;
2. Remetente: [Identificação da IP];
3. Destinatário: [Identificação do banco central nacional];
4. Frequência:² [Para aceitação inicial ou pedidos *ad hoc* motivados por alterações na metodologia ou cobertura].

Informação solicitada

5. Identificação da IP: [Identificação da IP];
6. Código MFI:³ [Código MFI da IP];
7. País (ou países) cobertos pela RT: [Lista de países];
8. Classe de risco a avaliar: [Detalhes sobre a classe de risco coberta pela RT];
9. Instituição(ões) co-responsável(éis) pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho: [Identificação da(s) instituição(ões)].

RT

10. Identificação da RT: [Identificação da RT (nome do produto)];
11. Cobertura do modelo:
Geográfica: [Lista de países cobertos pela RT]
Tipo de entidade avaliada: [Especifique a cobertura da RT em termos de sectores de actividade económica]
Turnover mínimo e máximo das entidades avaliadas: [Especifique um intervalo para o *turnover*]
12. Definições:
Definição de incumprimento: [Especifique a definição de incumprimento utilizada pela RT]
Probabilidade de incumprimento: [Especifique a definição de probabilidade de incumprimento utilizada pela RT];
13. Descrição do modelo:⁴ [Inclua uma descrição detalhada da RT, abordando os seguintes pontos:
 - a) Descrição geral da metodologia aplicada na RT; modelo econométrico;
 - b) Dados e fontes de informação;
 - c) Inserção de dados;
 - d) Frequência das actualizações de avaliações de crédito;
 - e) Classificação dos graus de risco;
 - f) Breve descrição do risco associado a cada grau de risco;
 - g) PD anual estimada associada a cada grau de risco;
 - h) Número de entidades avaliadas por grau de risco à data da última actualização da PD;
 - i) Taxas de incumprimento acumuladas por grau de risco para os últimos 3 anos;
 - j) Matriz de transição simplificada para o último ano;
 - k) *Overruling*:⁵ frequência, *handling* geral;
14. Validação do modelo (requisitos mínimos):⁴ [Incluir uma descrição precisa dos procedimentos de validação do modelo da RT cobrindo os seguintes aspectos]:
 - a) Conceito de validação;
 - b) Procedimentos regulares de validação;
 - c) Resultados da validação (incluindo *back-testing*);
 - d) Resultados relativos ao país onde a aceitação da RT é solicitada;
 - e) Resultados relativos à classe de risco que a IP espera vir a avaliar por intermédio da RT];
15. Graus de risco previstos como elegíveis: [Indique os graus de risco que, de acordo com a interpretação dessa instituição, cumprem o limite mínimo da qualidade de crédito do Eurosistema].

Operador de RT

16. Identificação, morada e contactos do Operador de RT: [Indique a identificação do operador de RT e restante informação para contacto];
17. Informação acerca do Operador de RT:⁴
 - a) Organização (estrutura do grupo: associação <--> independência organizacional): [Descreva a estrutura legal e eventuais especificidades sob as quais o operador de RT actua];
 - b) Independência económica: [Descreva o grau de independência em termos financeiros e de tomada de decisões que o operador de RT possui];
 - c) Recursos (i.e., financeiros, técnicos e *know-how*): [Especifique os recursos];
18. Primeiro ano de utilização da RT: [Indique a data da aprovação inicial do uso da RT no âmbito do ECAF no caso do preenchimento deste questionário ter sido motivado por um pedido *ad hoc*];
19. Número de clientes:⁴ [Indique o número de clientes estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador de RT];
20. *Turnover* anual:⁴ [Indique o *turnover* anual estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador da RT];
21. O operador da RT deu o seu consentimento para o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF?⁶ [sim ou não].

Notas:

- 1 – Parênteses rectos indicam que a contraparte ou o operador de RT devem fornecer a informação solicitada.
- 2 - O pedido de aceitação da RT deve ser preenchido pela IP aquando do processo de candidatura da mesma para efeitos de elegibilidade no ECAF e, posteriormente, sempre que se efective qualquer alteração relevante respeitante à RT (v.g., metodologia, bases de dados, etc.), ao operador da RT, à IP, no padrão de submissão de colateral (i.e. utilização de avaliações de crédito de entidades pertencentes a classes de risco até à altura não consideradas).
- 3 – Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.
- 4 – Esta informação não tem necessariamente de ser enviada pela IP, podendo em alternativa ser fornecida directamente pelo operador da RT a pedido do Eurosistema.
- 5 – Por *overruling* entende-se qualquer acção discricionária sobre os resultados obtidos pelo modelo.
- 6 – O operador da RT deve declarar o seu consentimento com o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF, bem como mostrar-se disponível para colaborar com o Eurosistema ao longo do mesmo. Este requisito de cooperação é extensível às fases posteriores a uma possível aceitação da RT no ECAF (incluindo no processo de acompanhamento de desempenho).

Formulário nº 2 – Selecção de fontes (formulário para RT) – versão inglesa

Eurosystem application form - Information requirements relating to counterparties and RT providers

Request for third-party rating tool acceptance¹

1. Credit assessment source: Third-party rating tool (RT)
2. From: [Name of participating institution]
3. To: [Name of home central bank]
4. Frequency:² [For initial endorsement or for *ad hoc* request due to changes in methodology or coverage]

Requested information

5. Name of participating institution: [Name of participating institution]
6. MFI ID:³ [MFI ID of participating institution]
7. Country (or countries) to be covered by RT: [List of country names]
8. Exposure category to be covered: [Details on the exposure category to be covered by the RT]
9. Co-endorsing and monitoring institution(s): [List name(s) of co-endorsing and monitoring institution(s)]

Third-party rating tool (RT)

10. RT: [Name of the RT (product name)]
11. Model coverage:
 - Geographic: [List the countries covered by the RT]
 - Class of debtors: [Specify the coverage in terms of sectors of economic activity covered by the RT]
 - Minimum / maximum turnover of entities rated: [Specify the requested range of turnover]
12. Definitions:
 - Definition of default: [Specify the default definition underlying the RT]
 - Probability of default: [Specify the probability of default definition underlying the RT]
13. Model description:⁴ [Provide a detailed description of the RT including at least the following points:
 - a) General description of methodology underlying the RT, econometric model;
 - b) Data and information sources;
 - c) Data input;
 - d) Frequency of rating updates;
 - e) Classification of the rating buckets (RB);
 - f) Brief description of the risk associated with each RB;
 - g) One year PD estimate assigned to each RB;
 - h) Number of rated obligors per RB at the date of last PD update;
 - i) Cumulative default rates for the last 3 years for each RB;
 - j) Simplified transition matrix for the last year;
 - k) Overruling:⁵ frequency of occurrence, general handling]
14. Model validation (should cover at least):⁴ [Provide a detailed description of the RT model validation process covering at least the following aspects:
 - f) Validation concept;
 - g) Regular validation procedures;
 - h) Validation results (including back-testing);
 - i) Results for particular consideration of the respective country for which endorsement is requested;
 - j) Results for particular consideration of the exposure categories which the participating institution plans to pledge as collateral]
15. RBs envisaged as eligible: [Indicate the RBs which according to your interpretation comply with the Eurosystem credit quality threshold]

RT provider

16. RT provider's name, address, contact details: [Please indicate the name of the RT provider together with all contact details]
17. Information on the RT provider:⁴
 - d) Organisation (group structure: affiliation <--> organisational independence): [Describe legal structure and specificities under which the RT provider operates]
 - e) Economic independence: [Detail the degree of independence in terms of financial means and decision making power the RT provider enjoys]
 - f) Resources (i.e., economic and technical resources as well as know-how): [Specify the resources along the lines indicated]
18. First year of RT provision: [Indicate the date of first endorsement of RT in case the current application relates to an *ad hoc* request]
19. Number of customers:⁴ [Indicate the number of customers structured according to regional relevance to the RT provider's business]
20. Yearly turnover:⁴ [Indicate the figure structured according to regional relevance to the RT provider's business]
21. Was the RT provider's agreement obtained for the endorsement of its RT for ECAF purposes?⁶ [yes or no]

Explanations:

- 1 – Brackets indicate that the participating institution or third-party rating tool provider have to fill in the requested information.
- 2 - A request for RT acceptance must be filed by the participating institution when it applies for acceptance of a certain RT for ECAF purposes for the first time and subsequently each material time changes occur with respect to the RT (e.g., methodology, database, etc.), the RT provider, the participating institution specifics or the collateral submission policy (e.g., intended submission of previously not submitted exposure categories as collateral).
- 3 – Please see https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.
- 4 - If appropriate, the participating institutions need not submit all of the requested details themselves, but may refer the Eurosystem to the RT provider for purposes of obtaining this information directly.
- 5 – By overruling is meant any discretionary action over the results obtained by the model.
- 6 - The RT provider must have declared its willingness to support the RT acceptance and to cooperate with the Eurosystem in an appropriate manner. The requirement of cooperation extends from the acceptance phase to the operating phase (including monitoring).

Formulário nº 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB)

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>IRB</i>
Remetente	<i>IP que utiliza o IRB</i>
Destinatário	<i>BdP</i>
Frequência ¹	<i>Anual</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Período de observação	
Número de entidades elegíveis ² por grau de risco no início do período de observação	...
Número de entidades elegíveis ² no início do período de observação por grau de risco que entraram em incumprimento durante o mesmo	...
Número de entidades elegíveis ² por grau de risco no início do novo período de observação	...

Notas:

1 – As datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP e a entidade reportante.

2 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa.

Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão portuguesa

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT</i>
Remetente	<i>Operador da RT</i>
Destinatário	<i>BCE ou BdP (enviará uma cópia ao BCE)</i>
Frequência	<i>Anual (as datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP (ou BCE) e a entidade reportante)</i>
Formato da notificação	<i>Folha de cálculo ou base de dados</i>
Informação agregada por	<i>País das entidades avaliadas / Classe de risco</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Operador da RT / RT	<i>Operador Y/ Rating tool X</i>
Período de observação	
País das entidades avaliadas	<i>PT</i>
Classe de risco avaliada	<i>Pequenas e médias empresas</i>
Nomes das contrapartes (incluindo identificação MFI) que utilizam a RT para o país especificado / categoria de exposição aceite no âmbito do ECAF	<i>...</i>
Número de devedores elegíveis ¹ no início do período de observação (1 de Janeiro) por grau de risco elegível	
Número de devedores que eram elegíveis em 1 de Janeiro com um evento de incumprimento durante o período de observação até 31 de Dezembro por grau de risco elegível	
Matriz de transição: migração de devedores de graus de risco elegíveis (desde o início do período de observação) para o espectro total de categorias de risco elegíveis (no fim do período de observação)	

Notas:

1 – Por devedores elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público.

Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão inglesa

<i>Data provision for monitoring purposes</i>	
Credit assessment source	<i>RT</i>
From	<i>RT provider</i>
To	<i>ECB or BdP (will forward a copy to the ECB)</i>
Frequency	<i>Yearly (The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BdP)</i>
Notification format	<i>Spreadsheet or database access</i>
To be submitted	<i>Per obligor country / exposure category</i>
<i>Requested information</i>	<i>Example</i>
RT provider / RT	<i>RT Operador Y/ RT X</i>
Back-testing period	
Assessed entities country	<i>PT</i>
Exposure category	<i>Small and medium enterprises</i>
Names of counterparties (including MFI IDs) using the RT for the specified country / exposure category under ECAF	
Number of eligible debtors ¹ per eligible rating bucket (RB) as of 1 January of the back-testing year	...
Number of debtors having been eligible as of 1 January and with a defaulted event during the period to the 31 December of the back-testing year, per eligible RB	
Transition matrix: migration of obligors from eligible RBs (as of the beginning of the back-testing year) to the whole range of available rating categories (at the end of the back-testing year)	

Explanations:

1– Eligible debtors should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

Formulário nº 5 – Resultado do processo de acompanhamento de desempenho (RT e IRB)

<i>Informação relativa ao resultado do processo de acompanhamento de desempenho de cada sistema</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT / IRB</i>
Remetente	<i>BdP</i>
Destinatário	<i>Instituições participantes (RT e IRB)¹</i>
Frequência	<i>Após o processo de acompanhamento de desempenho anual</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Período de referência	
Identificação da IP	<i>Banco A</i>
Código MFI ²	<i>PTXX</i>
País das entidades avaliadas ³	
Sector(es) de actividade ³	
Instituição co-responsável pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho	<i>Banco de Portugal</i>
Operador de RT ³	
RT ³	
Identificação do sistema de <i>rating</i> ³	<i>...</i>
Número de graus de risco elegíveis no início do período de referência	<i>Graus de risco 1 a 2</i>
Dimensão das <i>static pools</i>	<i>1 052 / 800</i>
Taxas de incumprimento observadas para os devedores incluídos nas <i>static pools</i> durante o período de referência	<i>0.45 / 0.8</i>
Cumprimento da <i>traffic-light-approach</i>	<i>Não</i>
Ação requerida	<i>Correcção das PDs aplicadas ao sistema em questão</i>
Número de graus de risco elegíveis / Adaptação da PD	<i>Grau de risco elegível = 1 / Nova PD = 0.08% Grau de risco elegível = 2 / Nova PD = 0.30%</i>
Justificação	<i>...</i>

Notas:

1 – No caso das RT esta informação também pode ser enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) ao operador da RT.

2 – Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.

3 – Apenas aplicável no caso das RT.

Texto reformulado por:

- Instrução nº 16/2006, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro 2007;
- Instrução nº 1/2009, publicada no BO nº 2, de 16 de Fevereiro 2009;
- Instrução nº 9/2010, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril 2010.

Anexo alterado por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011;
- Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012.

PARTE I

CONTRATO-QUADRO PARA OPERAÇÕES DE REPORTE

Cláusula 1.ª

Natureza

1. Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro, adiante designado por Contrato, e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução n.º 1/99), adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de reporte nas quais uma das partes, o Vendedor, acorda vender à outra, o Comprador, activos definidos na Instrução como elegíveis, adiante designados Valores, contra o pagamento de um preço em dinheiro, com um acordo simultâneo de o Comprador vender ao Vendedor Valores Equivalentes em determinada data contra o pagamento de um preço acordado em dinheiro.
2. As operações de reporte realizadas no âmbito deste Contrato, cada uma individualmente designada Operação, são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, pelo que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir incumprimento de todas as outras operações.

Cláusula 2.ª

Definições

1. “**Data de Compra**” significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que a venda dos Valores pelo Vendedor ao Comprador se torne efectiva, a qual deve ser a data em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência dos Valores deva ocorrer.
2. “**Data de Recompra**” significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que o Comprador tenha de vender, ao Vendedor, Valores Equivalentes relativos a essa Operação, a qual deve ser a data que as partes tenham acordado para efectivar a transferência dos Valores Comprados.
3. “**Diferencial de Preço**” significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o valor resultante da aplicação diária da taxa de juro – simples, aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360 - dessa Operação ao Preço de Compra, no período de tempo compreendido entre a Data da Compra, incluída esta, e a data do cálculo, excluída esta, ou a Data da Recompra, excluída esta, no caso de ser anterior à data do cálculo.
4. “**Mercado de Referência**”, como definido na Instrução, significa o mercado como tal especificado pelo Eurosistema para cada um dos Valores incluídos na Lista Única de Activos de Garantia do Eurosistema referida na Instrução.
5. “**Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação**” significa, em relação a quaisquer Valores:
 - a) se o Incumprimento ocorrer durante as horas de expediente em dia que seja útil no Mercado de Referência desses Valores, a hora de fecho do expediente nesse mercado no dia útil seguinte;
 - b) em qualquer outro caso, a hora de fecho do expediente no Mercado de Referência desses Valores no segundo dia útil seguinte ao dia em que o Incumprimento ocorrer.
6. “**Notificação de Incumprimento**” significa uma comunicação do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 10.ª, declarando que determinado acto ou facto constitui Incumprimento para os efeitos do disposto neste Contrato.
7. “**Preço de Compra**” significa, na Data da Compra, o preço a que os Valores sejam ou venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador.
8. “**Preço de Recompra**” significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o Preço de Compra dos valores acrescido do montante correspondente ao Diferencial de Preço.
9. “**Rendimento**” significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer momento, todos os juros, dividendos e demais proventos inerentes aos Valores, incluindo quaisquer montantes respeitantes ao reembolso desses Valores.

10. **“Taxa de Juro”** significa, em qualquer Operação, a taxa de juro anual nominal que, aplicada ao Preço de Compra, conforme especificado na Instrução, serve de base ao cálculo do Diferencial de Preço e do Preço de Recompra.
11. **“Taxa Spot”** significa, em qualquer momento e sempre que um montante numa moeda estrangeira deva ser convertido em euros, a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euros e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efectuada.
12. **“Valor Ajustado de Mercado”** significa, em relação a quaisquer Valores, o montante relativo ao Valor de Mercado deduzido do montante relativo à margem de avaliação definida na Instrução.
13. **“Valor de Cobertura”** significa, em relação a qualquer Operação:
 - a) na Data de Compra, o Preço de Compra;
 - b) em qualquer outro dia após a Data da Compra, o Preço de Recompra.
14. **“Valor de Mercado”** significa, em qualquer momento:
 - a) em relação a quaisquer Valores, o preço representativo, incluindo os juros corridos, desses Valores no Mercado de referência no dia útil anterior, de acordo com a Instrução;
 - b) em relação a quaisquer Valores que não sejam admitidos à negociação em qualquer mercado, o preço desses Valores definido tendo em conta o último preço identificado no respectivo mercado de referência pelo BCN responsável pela sua inclusão na Lista Única.
15. **“Valor de Mercado em Situação de Incumprimento”** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer data:
 - a) o Valor de Mercado desses Valores no Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação; ou
 - b) se o BdP antes do Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação tiver vendido os Valores ou os Valores Equivalentes a preços de mercado, o produto líquido da venda (após dedução de todos os custos razoáveis, taxas e despesas relacionadas com essa venda, cujos cálculos e determinação de montantes será feito pelo BdP).
16. **“Valores”** significa de forma geral activos incluídos na Lista Única ou referidos como activos elegíveis, de acordo com a Instrução.
17. **“Valores Comprados”** significa, em relação a qualquer Operação, os Valores vendidos ou que venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador nessa Operação, juntamente com quaisquer outros Valores transferidos pelo Vendedor para o Comprador ao abrigo da Cláusula 8.^a deste Contrato e relativos a essa Operação.
18. **“Valores Equivalentes”** significa Valores do mesmo emitente, constituindo parte da mesma emissão (independentemente da data de emissão), de tipo, valor nominal, montante e descrição idênticos aos Valores em relação aos quais é feita a comparação. Se os Valores em relação aos quais é feita a comparação tiverem sido redenominados, convertidos ou o emitente tiver exercido uma opção, Valores Equivalentes significará:
 - a) no caso de redenominação, Valores Equivalentes aos redenominados, juntamente com qualquer montante em dinheiro equivalente à diferença, se existir, entre o valor nominal dos Valores redenominados e o valor nominal que tinham antes da redenominação;
 - b) no caso de conversão, Valores Equivalentes àqueles em que os Valores tenham sido convertidos;
 - c) no caso de exercício de opção do emitente sobre Valores que, desse modo, tenham sido parcialmente pagos, e desde que o Vendedor tenha pago ao Comprador uma importância igual ao valor da opção, Valores Equivalentes aos Valores que foram objecto da opção, pelo seu valor remanescente.
19. **“Valores Equivalentes Adicionais”** significa Valores Equivalentes aos Valores previamente transferidos como Valores de acordo com o disposto na Cláusula 4.^a
20. **“Valores Recomprados”** significa, em relação a qualquer Operação, Valores Equivalentes aos Valores comprados.

Cláusula 3.^a

Abertura e Confirmação

1. Acordada uma Operação entre o BdP e a instituição participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita, que pode ser transmitida por meios electrónicos.
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra, por escrito, mediante meios electrónicos ou outros que permitam a realização eficaz daquela comunicação.
3. As confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o Comprador e o Vendedor para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

4. O Vendedor deve transferir os Valores Comprados para o Comprador contra o pagamento do Preço de Compra pelo Comprador no momento, dia e modo constantes na Confirmação e nos termos do disposto neste Contrato e na Instrução de modo a que a liquidação financeira dessa transferência seja realizada na Data de Compra. Na Data de Compra, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados deve ser pelo menos igual ao Valor de Cobertura.

5. Na Data de Recompra, de acordo com a Confirmação e com o disposto neste Contrato e na Instrução, o Comprador transferirá Valores Recomprados para o Vendedor, contra o pagamento do Preço de Recompra pelo Vendedor ao Comprador, preço ao qual serão deduzidos os montantes que, de acordo com o disposto na Cláusula 5.^a, sejam devidos pelo Comprador ao Vendedor e que até à Data de Recompra não tenham sido pagos.

Cláusula 4.^a

Medidas de Controlo de Risco

1. Se, na data de avaliação prevista na Instrução o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP actue como Comprador for inferior ao Valor de Cobertura dessa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução - a diferença constituirá uma insuficiência de margem -, o Comprador pode, através de aviso ao Vendedor, exigir deste a transferência de Valores Equivalentes Adicionais para o Comprador, de modo a que a soma do Valor Ajustado do Mercado dos Valores Comprados e do Valor Ajustado do Mercado de quaisquer Valores Equivalentes Adicionais assim transferidos, seja igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.

2. Se, na data de avaliação prevista na Instrução, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP actue como Comprador exceder o Valor de Cobertura relativo a essa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução (a diferença constituirá um excesso de margem), o Comprador transferirá, a pedido do Vendedor, nessa data, Valores Equivalentes para o Vendedor, de modo a que o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados permaneça igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.

3. Para o efeito do disposto neste Contrato, as transferências relativas a cada Operação de Valores Equivalentes Adicionais referidas nos números 1. e 2. anteriores não alteram as demais características dessa Operação, sendo esta renovada nas condições da Operação inicial, excepto no que respeita aos Valores Comprados, que, para todos os efeitos, incluem os Valores Equivalentes Adicionais referidos no número 1. transferidos pelo Vendedor para o Comprador, os quais passam a ser parte integrante dos Valores Comprados relativos à Operação renovada.

4. Na realização dos cálculos previstos nos números 1. e 2. anteriores todos os Valores não denominados em euros devem ser convertidos em euros à Taxa *Spot* aplicável.

5. Os procedimentos, particularmente em relação ao horário para a entrega e devolução de Valores Equivalentes Adicionais, são estabelecidos na Confirmação de cada Operação ou na Instrução.

Cláusula 5.^a

Pagamento de Rendimentos

Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos Valores pertencem, na pendência da operação de reporte, ao Vendedor, obrigando-se o Comprador a proceder à respectiva transferência para o vendedor conforme se estabelece na Instrução.

Cláusula 6.^a

Pagamento e Transferência

1. i) Devem ficar imediatamente disponíveis os fundos utilizados na realização de quaisquer pagamentos efectuados ao abrigo do presente Contrato.

ii) Qualquer pagamento relativo a uma Operação deve ser efectuado pelo montante líquido, sem retenção ou dedução de quaisquer montantes relativos a impostos ou taxas de qualquer natureza, salvo se tais retenção ou dedução forem impostas por lei, e, se outra coisa não tiver sido acordada, o pagamento incluirá esses montantes para que sejam recebidos por quem a eles tiver direito como se tais retenção ou dedução não tivessem ocorrido.

2. Nos termos deste Contrato são utilizados Valores que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.

3. Em relação a qualquer Operação, o BdP pagará o Preço de Compra ou o Preço de Recompra à instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições relevantes e, nomeadamente, o disposto no número anterior, a transferência, respectivamente, dos Valores Comprados ou dos Valores Recomprados tenha sido completada e transferirá os Valores Comprados ou os Valores Recomprados para a instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições aplicáveis, tenha sido completada a transferência, respectivamente, do Preço de Compra ou do Preço de Recompra.

4. As partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os juros e mais direitos de conteúdo patrimonial inerentes a quaisquer Valores Comprados ou Valores Recomprados sejam transferidos, no âmbito deste Contrato, para a parte que a eles tenha direito livres de quaisquer ônus, direitos de terceiros ou outros encargos.

Cláusula 7.^a

Moeda utilizada nos pagamentos

Em qualquer Operação, todos os pagamentos realizados ao abrigo deste Contrato são efectuados em euros, sendo utilizada a Taxa *Spot* em qualquer conversão que se mostre necessária.

Cláusula 8.^a

Substituição de Valores

1. Na pendência de uma Operação, as partes podem acordar na substituição de Valores Comprados por outros desde que, nessa data, os novos Valores tenham um Valor Ajustado de Mercado pelo menos igual ao dos substituídos.
2. A substituição tem lugar mediante a transferência de novos Valores do Vendedor para o Comprador e dos Valores previamente entregues do Comprador para o Vendedor sendo que o BdP apenas procederá à transferência que lhe couber após a realização, pela instituição participante, da transferência respectiva, de acordo com as normas aplicáveis.
3. A substituição de Valores não opera a novação do reporte, continuando as partes vinculadas nos termos inicialmente acordados, em tudo e para todos os efeitos.
4. Se, na pendência de uma Operação, os Valores Comprados deixarem de ser considerados Valores conforme a definição deste Contrato, esses activos serão avaliados a zero a partir da data de avaliação prevista na Instrução, e os activos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.
5. Qualquer substituição de acordo com o número 1. deve ser realizada em conformidade com o disposto nos números 2. e 4. da Cláusula 6.^a

Cláusula 9.^a

Pressupostos

Em cada Operação as partes assumem e garantem uma à outra sob sua responsabilidade que, na data da transferência, são proprietários plenos dos títulos a transmitir e que sobre eles e sobre os direitos patrimoniais que lhes sejam inerentes não incide qualquer ônus, encargo, limitação ou vinculação, para além do bloqueio desses títulos feito mediante registo provisório da propriedade a favor do BdP, quando for o caso.

Cláusula 10.^a

Incumprimentos

1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos), e ainda a verificação das seguintes situações:
 - a) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de vendedora, efectuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os activos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efectuados;
 - b) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de compradora, efectuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os activos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efectuados;
 - c) não cumprimento pela instituição participante do disposto na Cláusula 4.^a;
2. As situações de incumprimento acima descritas são situações de incumprimento não automáticas, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no VII.4 da Instrução.
3. Para além das consequências previstas na Instrução, o incumprimento do presente Contrato produzirá os seguintes efeitos:
 - a) presumir-se-á ter ocorrido a Data de Recompra de cada Operação realizada no âmbito deste Contrato, aplicando-se o disposto nas alíneas seguintes:
 - b) (i) O Valor de Mercado em situação de incumprimento dos Valores a transferir (Valores Recomprados) e o Preço de Recompra a pagar serão calculados pelo BdP, e por este estabelecidos relativamente a cada uma das partes e a cada Operação;
(ii) Com base nos montantes assim estabelecidos, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte

devedora à credora, devendo este saldo líquido ser pago no dia útil seguinte; para efeitos deste cálculo, quaisquer importâncias não denominadas em euros devem ser convertidas em euros na data relevante à *Taxa Spot* dessa data.

- c) Na sequência de uma situação de incumprimento, a instituição participante é responsável perante o BdP pelo pagamento do montante relativo a todas as despesas em que o BdP tenha incorrido relacionadas com ou resultantes desse incumprimento, acrescido de juros calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; em caso de despesa imputável a determinada Operação, os juros serão calculados à Taxa de Juro dessa Operação, se esta for superior àquela taxa, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, incluindo o primeiro dia em que a dívida foi comunicada e excluindo o dia do pagamento.
- d) Na sequência de uma situação de incumprimento, o BdP, para além dos direitos supra mencionados, terá todos os decorrentes de qualquer outro contrato ou lei aplicável e, em particular, e independentemente da necessidade de fazer os cálculos previstos em 3 b) (ii) e de exercer os direitos previstos em 3 a) anteriores, terá o direito de, em relação às Operações em que o BdP seja o Vendedor, decidir se, na data ou em data próxima da Data de Recompra, compra ou não os Valores Recomprados e, comprando-os, poderá estabelecer para esses Valores Recomprados, em vez do Valor de Mercado em Situação de Incumprimento, o Preço de Compra efectivo, adicionado de quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis em que tenha incorrido com a sua aquisição.
- e) Perante qualquer das faltas relativas ao presente Contrato, previstas na alínea a) do número 1, o BdP, em qualquer Operação, pode não entregar uma Notificação de Incumprimento, e, em vez disso, estabelecer uma nova Data de Recompra para essa Operação e fixar uma nova Taxa de Juro, a qual será aplicada desde a Data de Recompra inicialmente fixada até à nova Data de Recompra.

Cláusula 11.ª

Falha na Concretização de Operações

1. A falta de entrega dos Valores pelo Vendedor ao Comprador na Data da Compra aplicável, dá ao Comprador o direito de:

- a) se tiver pago o Preço de Compra ao Vendedor, exigir deste a imediata devolução do respectivo montante;
- b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Vendedor. Neste caso, cessam as obrigações do Vendedor e do Comprador no que respeita à entrega dos Valores Comprados e dos Valores Recomprados e o Vendedor pagará ao Comprador um montante igual ao Diferencial de Preço, calculado à data da resolução.

2. A falta de transferência na Data da Compra do montante correspondente ao Preço de Compra do Comprador para o Vendedor dá a este o direito de:

- a) se tiver entregue os Valores Comprados ao Comprador, exigir deste a sua imediata devolução;
- b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Comprador. Neste caso cessam as obrigações do Comprador e do Vendedor no que respeita à transferência do Preço de Compra e do Preço de Recompra.

3 O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no número 2 da Cláusula 1.ª, mas só produz efeitos na Operação em causa, não afectando as demais Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

4. Os direitos resultantes do disposto nos números 1. e 2. desta Cláusula e na alínea d) do número 3 da Cláusula 10 são independentes do direito de entregar uma Notificação de Incumprimento ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1 da Cláusula 10.ª

5. O BdP tem o direito de ser indemnizado pela instituição participante por quaisquer prejuízos sofridos em resultado de, na Data da Compra e em relação a uma Operação, a instituição participante não entregar os Valores ou não pagar o Preço de Compra.

Cláusula 12.ª

Prejuízos Indirectos

Sem prejuízo do estabelecido no nº 5 da Cláusula 11.ª, não será exigível por qualquer das partes indemnização por prejuízos indirectos resultantes da inobservância de qualquer obrigação prevista neste Contrato.

Cláusula 13.ª

Juro

Sempre que, no âmbito deste Contrato, não seja efectuado na data devida o pagamento de qualquer montante, acrescerão a esse montante, a partir do dia da constituição em mora, juros moratórios calculados à taxa da

facilidade permanente de cedência de liquidez, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efectuado o pagamento.

Cláusula 14.^a

Notificações e outras Comunicações

1. A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato e procederá à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, devem ser:
 - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar-se o português, esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil. Neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagem.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 15.^a

Subsistência do contrato

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 16.^a

Cessão da posição contratual

Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 17.^a

Duração e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a denúncia efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato continua a reger as operações de reporte em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos, não sendo realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato após a entrega de uma notificação de denúncia.

Cláusula 18.^a

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo reformulado por:

- Instrução n.º 30/2000, publicada no BNP n.º 12, de 15 de Dezembro de 2000;

- Instrução n.º 3/2004, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2004;

- Instrução n.º 16/2006, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro 2007;

- Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro 2009.

Anexo alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

PARTE II

CONTRATO-QUADRO PARA SWAPS CAMBIAIS COM FINS DE POLÍTICA MONETÁRIA

Cláusula 1.^a Natureza do Contrato

Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro para *Swaps* Cambiais Com Fins de Política Monetária, adiante designado Contrato e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de *Swaps* Cambiais para efeitos de implementação da política monetária.

Nas operações de *swaps* cambiais para efeitos da implementação da política monetária, adiante designadas Operações de *Swaps* Cambiais, uma das partes (Parte A) acorda trocar um montante em euros (Montante em Euros) com a outra Parte (Parte B) contra uma quantia acordada noutra moeda (Moeda Estrangeira) com um acordo simultâneo de realizarem a operação inversa numa determinada data futura. Os dois montantes em Moeda Estrangeira serão determinados pela aplicação ao Montante de Euros, respectivamente, da Taxa de Câmbio à Vista e da Taxa de Câmbio a Prazo.

Cláusula 2.^a Definições

- (a) **Data de Retransferência** - significa, relativamente a qualquer Transacção, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a Parte B retransfere o Montante em Euros para a Parte A.
- (b) **Data de Transferência** - significa, relativamente a qualquer Transacção, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a transferência do Montante em Euros da Parte A para a Parte B se torna efectiva, mais concretamente, aquela em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência do Montante de Euros deve ocorrer.
- (c) **Imposto** - significa qualquer imposto, colecta, taxa, direito aduaneiro, sobretaxa, e/ou encargo fiscal de qualquer natureza, vigentes ou futuros, que sejam estabelecidos por qualquer governo ou por outra autoridade fiscal, relativamente a qualquer pagamento feito ao abrigo deste Contrato, e que não correspondam a um imposto do selo, ou encargos fiscais com registos, documentação ou similares.
- (d) **Imposto Indemnizável** - significa qualquer ónus diferente do que não seria susceptível de ser lançado coercivamente relativamente a um pagamento previsto neste Contrato, mas, ainda assim, resulte da presente ou anterior conexão entre a jurisdição de um governo ou autoridade fiscal que imponha tal imposto e o recebedor de tal pagamento ou pessoa relacionada com esse recebedor (nomeadamente, sem qualquer limitação, uma conexão decorrente do facto de tal recebedor ou dita pessoa com ele relacionada serem ou terem sido um cidadão ou residente em tal jurisdição, ou estarem ou terem estado organizados, presentes ou envolvidos em negócios ou operações em tal jurisdição, ou terem ou terem tido um estabelecimento permanente ou local de negócios fixo na mesma jurisdição, mas excluindo a conexão apenas resultante do facto de tal recebedor ou pessoa com ele relacionada terem executado, entregue, cumprido as suas obrigações ou recebido um pagamento previsto ou imposto neste Contrato).
- (e) **Moeda Estrangeira** - significa qualquer outra moeda com curso legal diferente do euro.
- (f) **Montante de Moeda Estrangeira Retransferido** - significa qualquer montante de Moeda Estrangeira necessário para comprar o Montante de Euros na Data de Retransferência.
- (g) **Notificação de Incumprimento** - significa uma comunicação por escrito do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 5.^a, declarando que determinado acto, omissão, ou facto constitui incumprimento para efeitos do disposto no presente Contrato. A Notificação de Incumprimento tem efeitos imediatos, nos termos da Cláusula 5.^a excepto se o BdP tiver dado um período máximo de três dias úteis, durante o qual a instituição participante poderá regularizar a sua falta perante o BdP; neste caso, se a respectiva regularização não se verificar, considera-se que existe incumprimento a partir do termo daquele período.
- (h) **Taxa de Incumprimento** - significa:
 - (i) em relação a um Montante de Euros, a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; e

- (ii) em relação a um montante em qualquer outra moeda, a taxa percentual anual igual ao custo para o BdP, por este indicado, sem necessidade de qualquer prova do custo efectivo do financiamento do montante pertinente, acrescida de 2,5 pontos percentuais, em qualquer caso calculada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.
- (i) **Taxa de Câmbio a Prazo** - significa, em relação a uma Transacção específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no Montante em Moeda Estrangeira que a Parte A tenha de transferir para a Parte B na Data de Retransferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será expressa na confirmação de acordo com o definido no Contrato e nas Instruções;
- (j) **Taxa de Câmbio à Vista** - significa, em relação a uma Transacção específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no montante em Moeda Estrangeira relevante para essa operação que a Parte B tenha de transferir para a Parte A na Data da Transferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será estabelecida na confirmação;
- (l) **Transacção** - Operação de *Swap* Cambial individualmente considerada realizada ao abrigo do presente Contrato.

Cláusula 3.ª

Abertura, Confirmações e Acordos de pagamentos

(a) Uma Transacção só pode ser iniciada por iniciativa do BdP e, uma vez acordada conforme as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação), que pode ser transmitida por meios electrónicos.

As Confirmações relativas a uma Transacção, conjuntamente com o disposto no presente Contrato, constituem prova dos termos acordados entre as duas partes para tal Transacção, salvo se for prontamente levantada objecção em relação a uma Confirmação, após a recepção desta. Na eventualidade de qualquer diferendo entre os termos de uma Confirmação e o presente Contrato, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Transacção a que respeita. As Confirmações relativas a uma Transacção constituem um suplemento ao respectivo contrato, fazendo parte integrante do mesmo, devendo igualmente ser entendidas como um todo com o contrato e fazendo parte dum único acordo negocial.

(b) Os pagamentos previstos no presente Contrato devem ser efectuados: (i) na data devida para a respectiva data-valor; (ii) no local da conta especificado nas Confirmações pertinentes ou de outra forma em conformidade com este Contrato; (iii) com fundos livremente transferíveis e; (iv) da forma usual para pagamentos na moeda devida.

(c) A obrigação do BdP para pagar qualquer importância devida ao abrigo da alínea (b) da Cláusula 3.ª não fica sujeita ao regime do incumprimento, previsto na Cláusula 5.ª

(d) Qualquer obrigação para efectuar pagamentos numa moeda específica não se considera desobrigada ou cumprida se for prestada em outra moeda diferente.

(e) Salvo se acordado de qualquer outra forma, todos os pagamentos previstos neste Contrato devem ser efectuados pela totalidade do montante líquido, sem qualquer dedução ou retenção na fonte para ou por conta de qualquer imposto, a não ser que tal dedução ou retenção seja exigida pela lei aplicável, ainda que alterada pelas praxes ou instruções de uma autoridade governamental fiscal pertinente, e que esteja em vigor. Se for exigido a uma parte deduzir ou reter qualquer soma de um pagamento ao abrigo deste contrato, essa parte deverá:

- (i) notificar de imediato a outra parte de tal exigência;
- (ii) logo que seja determinado que tal dedução ou retenção é exigida, ou tenha sido notificada de que tal montante foi fixado em relação à instituição participante, pagar prontamente às autoridades competentes a totalidade do montante a deduzir ou reter (incluindo qualquer importância exigida a deduzir ou reter sobre montantes adicionais pagos por essa parte à outra, sujeito passivo do imposto, nos termos desta cláusula);
- (iii) enviar prontamente à outra parte um recibo oficial (ou uma cópia autenticada), ou outra documentação que, em termos de razoabilidade, possa por ela ser aceite, provando tal dedução ou retenção;
- (iv) se tal Imposto for um Imposto Indemnizável, pagar à instituição participante, para além do pagamento a que a mesma tem direito nos termos deste Contrato, a importância adicional necessária para assegurar que o montante líquido por ela efectivamente recebido (livre e expurgado dos impostos indemnizáveis, fixados em relação quer a uma quer a outra das partes) seja igual à totalidade do montante que aquela mesma parte teria recebido se tal dedução ou retenção não tivesse sido exigida.

(f) A parte que entre em incumprimento em qualquer pagamento estabelecido ao abrigo deste Contrato deve pagar juros sobre o correspondente montante à outra parte, mediante solicitação daquela, à Taxa de Incumprimento, pelo período que vai da data de vencimento inicial (inclusive) até à data-valor do pagamento efectivo (exclusive).

Cláusula 4.^a Compensação

Se em qualquer data existirem montantes a pagar ao abrigo do presente Contrato, na mesma moeda, por qualquer uma das partes à outra, os montantes devidos por uma das partes serão compensados com os créditos que esta tenha contra a outra parte; apenas será pago o saldo líquido pela parte que deva pagar à outra parte o montante mais elevado; o pagamento do saldo líquido extinguirá a obrigação de pagar aquele montante mais elevado.

Cláusula 5.^a Situação de incumprimento

(a) Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, bem como a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos).

(b) Caso tenha ocorrido uma Situação de Incumprimento, o BdP deverá resolver todas as Transacções realizadas no âmbito deste Contrato e, ao abrigo das disposições que se seguem, o cumprimento pelas partes das obrigações pagamento, incluindo as respectivas obrigações relativas à retransferência do Montante de Euros, e à transferência do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido, será efectuado apenas nos termos previstos na disposição (c) que se segue.

(c)

(i) os valores de reposição do Montante de Euros e do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido serão estabelecidos pelo BdP para cada transacção por regularizar; esses valores de reposição corresponderão aos montantes considerados necessários para garantir ao BdP o equivalente económico de quaisquer pagamentos pelas partes, que seriam devidos à Data de Retransferência, caso não se tivesse antecipado a conclusão das Transacções previstas no presente Contrato; e

(ii) com base nos montantes assim estabelecidos, será efectuado um cálculo pelo BdP (como se fosse a Data da Retransferência) do montante em dívida por cada parte à outra, ao abrigo do presente Contrato, sendo convertidos em euros, sempre que necessário, os montantes em dívida por uma parte e compensados contra os montantes em dívida da outra parte, por forma a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora; o saldo líquido é exigível e deve ser pago no dia útil seguinte em que estejam operacionais para efeitos desse pagamento as respectivas componentes do sistema TARGET2 (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer*). Para a conversão em euros de montantes denominados em outra moeda aplica-se a taxa de câmbio de referência diária do Banco Central Europeu (BCE), ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efectuada.

Cláusula 6.^a Notificações e Outras Comunicações

(a) A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

(b) As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

(i) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de se usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

(ii) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

(c) Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

(i) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;

(ii) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;

(iii) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

- (d) O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
- (e) As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.
- (f) Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 7.^a
Subsistência do Contrato

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Transacções. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo no mesmo Contrato e terão força legal, apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 8.^a
Unidade e Cessão da Posição Contratual

- (a) As Transacções realizadas no âmbito deste Contrato são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante numa Transacção constitua ou possa constituir incumprimento de todas as outras Transacções.
- (b) Os direitos e obrigações das partes ao abrigo do presente Contrato e de qualquer Transacção não serão transferidos, cometidos ou de qualquer outra forma transmitidos pela instituição participante sem a prévia autorização por escrito do BdP.

Cláusula 9.^a
Lei e Jurisdição aplicáveis

- (a) As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
- (b) Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- (c) O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objecto de recurso.
- (d) Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo reformulado por:

- Instrução n.º 30/2000, publicada no BNP n.º 12, de 15 de Dezembro de 2000;

- Instrução n.º 3/2004, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2004;

- Instrução n.º 16/2006, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro 2007;

- Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro 2009.

Anexo alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

PARTE III

CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada Instituição Participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada Instituição Participante deverá solicitar ao BdP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transaccionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, e/ou (ii) por direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transaccionáveis) com constituição de penhor sobre empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público, sujeito aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

Cláusula 1.ª **Abertura de Crédito**

1. O BdP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BdP e por este aceite.
2. O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela Instituição Participante, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução e o montante de crédito intradiário contratado pela Instituição Participante adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução n.º 24/2009 do BdP.
3. O crédito aberto será garantido:
 - a) por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução ou
 - b) por penhor sobre empréstimos bancários concedidos pelas Instituições Participantes a pessoas colectivas e a entidades do sector público.
4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
5. Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos empréstimos bancários constam da Instrução.
6. Os instrumentos financeiros e os empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos do BdP à Instituição Participante concedidos no âmbito de operações de política monetária.

Cláusula 2.ª **Montante do Crédito**

O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efectuadas no âmbito da execução da política monetária.

Cláusula 3.ª **Prestação de Garantias**

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e os instrumentos financeiros que constituam objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BdP.

3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor financeiro são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.
4. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BdP dos empréstimos bancários.
6. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento.

Cláusula 4.^a
Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BdP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BdP lho solicite.
2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BdP, penhor sobre numerário, empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BdP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BdP e do exercício, por este, do direito de disposição e às respectivas inscrições no BdP.

Cláusula 5.^a
Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos empréstimos bancários ou dos instrumentos financeiros objecto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, salvo se a Instituição Participante proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor.

Cláusula 6.^a
Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos contratos relativos aos empréstimos bancários dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.
4. Não utilizar os empréstimos bancários dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros.
5. Informar previamente o BdP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos empréstimos dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afectar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do empréstimo bancário.

Cláusula 7.^a
Comissões

1. O BdP pode, quando entender conveniente, fixar uma comissão relativa a custos de processamento.
2. Uma vez transmitida pelo BdP, à Instituição Participante, o valor da comissão fixada, ou qualquer alteração respeitante à comissão, aquela obriga-se a comunicar, de imediato, ao BdP, se aceita a comissão ou se decide extinguir o contrato.

Cláusula 8.^a
Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária (Operação) entre o BdP e a Instituição Participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação) pelos meios indicados no número 3 da Cláusula 9.^a
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.

3. As Confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Instituição Participante e o BdP para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

Cláusula 9.^a
Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos empréstimos bancários, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de empréstimos bancários que o constituem, devem ser:
 - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 10.^a
Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.^a do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respectivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respectiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando-se o BdP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BdP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula 11.^a
Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, pode este executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo vender extraprocessualmente os empréstimos bancários objecto do penhor, e/ou (ii) fazer seus os instrumentos financeiros e o numerário, e/ou (iii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iv) exigir da Instituição Participante o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente contrato, sendo da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efectuado o pagamento.

Cláusula 12.^a
Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode:
 - a) realizar a garantia financeira mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
 - b) fazer-se pagar pelo produto da venda executiva dos empréstimos bancários, sendo a mesma realizada extraprocessualmente;
 - c) fazer seu o numerário dado em garantia.
3. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.^a, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 13.^a
Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 14.^a
Vigência e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 15.^a
Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objecto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

*Anexo introduzido pela Instrução n.º 16/2006, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro 2007.
Texto reformulado pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro 2009.
Anexo alterado por:
- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.*

ASSUNTO: OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO

Com a publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010 foram transpostas para a ordem jurídica interna as alterações introduzidas pela Directiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, relativas a operações de titularização;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e metodologias gerais para verificação do cumprimento do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010, determina o seguinte:

1.º O texto da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008 passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando as alterações introduzidas pela Directiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, relativas a operações de titularização, transposta para a ordem jurídica interna pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010;

Considerando as orientações do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária sobre posições em risco sobre o risco de crédito transferido em operações de titularização;

Considerando a importância de manter um nível de informação mínima e padronizada para as transacções financeiras estruturadas e de assegurar uma adequada consistência na qualidade dos elementos divulgados e uma atempada disseminação da informação;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo em atenção o disposto no n.º 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, de 27 de Abril, determina o seguinte:

- 1.** São aplicáveis, para efeitos do presente Aviso, as definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e do número 2 do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, entendendo-se, para efeitos do presente Aviso, por:
 - a)** Instituição Investidora: instituição com exposição ao risco de crédito de uma posição de titularização, excluindo as instituições cedentes e patrocinadoras.
- 2.** A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento, doravante designadas instituições, que actuem na qualidade de instituições cedentes, patrocinadoras e investidoras numa posição de titulação, sendo que:
 - a)** Os números 3. a 8. seguintes são aplicáveis apenas às instituições cedentes;
 - b)** Os números 9. a 13. desta Instrução são aplicáveis às instituições patrocinadoras e investidoras;
 - c)** Os restantes números são aplicáveis a todas as instituições com exposição a operações de titularização.

I. Instituições Cedentes de Operações de Titularização

- 3.** As instituições que cedam créditos ou outros activos no âmbito de operações de titularização devem comunicar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) todas as operações, com uma antecedência mínima de um mês relativamente à respectiva data de realização. Nos casos em que estejam envolvidas numa mesma operação diversas instituições do mesmo grupo, a incumbência do reporte cabe à entidade responsável pela prestação de informação em base consolidada, de acordo com o estabelecido no

ponto 3) do n.º 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/94, de 15 de Novembro, ou a outra entidade do grupo por si indicada.

4. Para efeitos da comunicação referida no número 3, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal os seguintes elementos informativos:
 - a) Formulário no Anexo I desta Instrução, devidamente preenchido;
 - b) Esquema da operação;
 - c) Parecer jurídico preliminar, a que alude a alínea b) do número 1-A do Anexo I ao Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, para operações de titularização tradicional;
 - d) Formulário no Anexo II desta Instrução, devidamente preenchido. Nos casos em que os elementos solicitados neste Anexo já constem no referido Anexo I pode ser feita a devida remissão no Anexo II.
5. Após a concretização das operações, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal, no prazo máximo de um mês a contar das datas de realização, as informações que permitam conhecer as características das operações em causa, incluindo:
 - a) Formulários nos Anexos I e II a esta Instrução e esquema da operação, devidamente actualizados, sempre que se verifiquem alterações relativamente às condições inicialmente remetidas ou declaração de que a informação remetida nos termos das alíneas a) e d) do ponto 4. não sofreu alterações;
 - b) Parecer jurídico a que alude a alínea b) do número 1-A do Anexo I ao Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, para operações de titularização tradicional;
 - c) Parecer dos órgãos de gestão da instituição, sobre o cumprimento de cada um dos requisitos mínimos para o reconhecimento de uma transferência de risco de crédito, estabelecidos no número 1 ou no número 2 do Anexo I ao Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, conforme se trate de uma operação de titularização tradicional ou sintética. Este parecer deve, também, incluir uma análise das situações previstas na Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2007, em particular nos números 3 e 14.
 - d) O parecer requerido deve conter a análise e a justificação de cada requisito mínimo, com a respectiva remissão para o(s) parágrafo(s) específicos do clausulado contratual;
 - e) Documentos contratuais da operação, nomeadamente *Offering Circular*, *Receivables Sales Agreement*, *Receivables Servicing Agreement*, *Purchase Agreement* e *Terms and Conditions* e Regulamento de gestão do Fundo de Titularização, quando aplicável;
 - f) Planos de contingência para adequação de fundos próprios e liquidez, no caso de operações sobre posições em risco renováveis que contenham cláusulas de amortização antecipada.
6. Sempre que forem exercidas as opções de recompra das posições em risco previstas na documentação da operação, as instituições cedentes devem enviar ao Banco de Portugal, no período máximo de 15 dias, os elementos informativos necessários à verificação das condições de exercício dessas opções, nomeadamente os preços de exercício e uma explicação detalhada dos movimentos contabilísticos, realizados pela instituição cedente e pelas restantes instituições do Grupo adquirentes dos créditos e/ou detentoras de posições de titularização, associados à recompra das posições em risco, identificando os resultados apurados.
7. Sempre que ocorram alterações às condições inicialmente contratadas, as instituições cedentes devem comunicar ao Banco de Portugal tais alterações e remeter os documentos jurídicos que lhe estão subjacentes. A comunicação requerida deve contemplar as situações que podem determinar a existência de apoio implícito, conforme estabelecido nos números 9 e 10 da Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2007.
8. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, o Banco de Portugal pode, no decurso do prazo das operações, solicitar às instituições outros elementos informativos que considere necessários à avaliação da situação financeira das mesmas operações, incluindo o *Investor Report*.

II. Instituições Patrocinadoras ou Investidoras em Operações de Titularização

9. As instituições investidoras devem comunicar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) todos os investimentos em operações de titularização, no prazo máximo de 15 dias úteis após a respectiva data do investimento.

10. As instituições patrocinadoras de operações de titularização cuja instituição cedente não esteja abrangida pelos números 3. a 8. devem comunicar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) todas essas operações, no prazo máximo de 15 dias úteis após a respectiva data de realização.
11. Para efeitos da comunicação referida nos números 9. e 10., as instituições devem remeter ao Banco de Portugal o formulário no Anexo II desta Instrução, devidamente preenchido.
12. Nos casos em que sejam investidores numa mesma operação diversas instituições do mesmo grupo, a incumbência do reporte cabe à entidade responsável pela prestação de informação em base consolidada, de acordo com o estabelecido no ponto 3) do n.º 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/94, de 15 de Novembro, ou a outra entidade do grupo por si indicada.
13. A natureza e grau de detalhe dos elementos enviados pelas instituições investidoras dependem do perfil de risco, da gestão, da estratégia, da complexidade e do risco das operações.

III. Informações a Remeter ao Banco de Portugal

14. No prazo máximo de um ano a contar da data de realização/investimento das operações e em todos os anos subsequentes (até à extinção da operação) ou, ainda, sempre que ocorram desvios significativos no desempenho das posições ou outros eventos que possam impactar potencialmente as operações, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal os elementos que constam no Anexo III desta Instrução, devidamente preenchido.
15. A informação referida no número anterior deve ser remetida no prazo máximo de um mês a contar da data de referência indicada nesse número.
16. Os elementos a remeter ao Banco de Portugal, identificados nos Anexos II e III, podem ser substituídos por reportes semelhantes produzidos pelas instituições cedentes ou patrocinadoras, desde que satisfaçam os requisitos previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010 e contenham, no mínimo, informação sobre os aspectos identificados nesses anexos.
17. A ausência ou insuficiência no preenchimento de elementos informativos indicados nos Anexos II e III ou de outros elementos que venham a ser considerados materialmente relevantes, tendo em conta a natureza das operações, deve ser devidamente justificada.
18. As instituições devem informar o Banco de Portugal, até 15 dias úteis após a ocorrência, sempre que se verifiquem ou prevejam que se venha a verificar incumprimento dos requisitos definidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010, devendo o mesmo ser devidamente justificado.
19. Em função do tipo e das circunstâncias subjacentes à ausência/insuficiência referida no número 17. ou ao incumprimento mencionado no número anterior, o Banco de Portugal poderá determinar a aplicação de um ponderador de risco suplementar, nos termos definidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010.

IV. Aplicação

20. A alínea d) do número 4 e os números 9. a 19. aplicam-se a operações de titularização realizadas após 31 de Dezembro de 2010.
21. Após 31 de Dezembro de 2014, a alínea d) do número 4 e os números 9. a 19. aplicam-se às operações de titularização existentes, nas quais sejam substituídas ou acrescentadas novas posições em risco.
22. O Banco de Portugal pode decidir a suspensão temporária dos requisitos referidos na alínea d) do número 4 e nos números 9. a 19., em circunstâncias excepcionais, designadamente durante períodos problemáticos no que se refere à liquidez geral do mercado.
23. É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2004, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de Setembro.
24. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Instituições Cedentes

NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO (1)

Identificação da operação:

Tipo de operação (2):

Data de realização da operação:

Prazo de vencimento da operação:

Data prevista para exercício da opção de *clean-up call*:

1. Caracterização da operação de titularização:

1.1 Instituição(ões) cedente(s):

1.2 Instituição(ões) patrocinadora(s):

1.3 Tipo de posições em risco (3):

1.4 Descrição dos critérios de selecção dos activos para a carteira titularizada (4):

1.5 Grau de risco médio da carteira cedida (5):

1.6 *Revolving* (6):

1.7 Cláusulas para a recompra ou substituição das posições em risco (7):

1.8 Cláusula de *step-up call* (8):

1.9 Cláusulas de amortização antecipada (9):

2. Caracterização das posições em risco a titularizar / titularizadas:

2.1 Limite máximo de posições em risco a titularizar, previsto contratualmente (euros):

2.2 Valor das posições em risco titularizadas, na data de início da operação (euros):

2.2.1 Valor médio dos contratos (euros):

2.2.2 Posição em risco mais significativa (euros):

2.2.3 Taxa de juro média ponderada das posições em risco:

2.2.4 Duração média ponderada remanescente:

3. Desagregação do valor das posições em risco a titularizar / titularizadas, à data de início da operação:

3.1 Por entidade:

Entidades cedentes	Quantidade	Capital	Juros	euros
				Correcções de valor e Provisões (10)
...				
...				
...				
Total				

3.2 Por grau de qualidade do crédito (11):

Instituição:

Método:

Grau de qualidade do crédito (12)	Quantidade	Capital	Juros	euros
				Correcções de valor e Provisões (10)
1				
2				
...				
...				
Total				

4. Desagregação do valor das posições de titularização:

4.1 Por tranche:

Denominação da posição de titularização (13)	Tranche (notação)	Quantidade	Montante	euros	
				Taxa de juro (14)	Data de reembolso (15)
...					
...					
...					
Total					

4.2 Por tranche (posições a deter / detidas, à data de início da operação) (15):

Denominação do Instrumento	Tranche (notação)	Instituição: 1		(..)	Instituição: N	
		Método: (16)			Método: (16)	
		Coefficiente de ponderação de risco	Montante detido	Coefficiente de ponderação de risco	Montante detido	
...						
...						
Total						

5. Compromissos assumidos e/ou interesses retidos / a reter pela instituição ou por uma instituição do grupo. Montantes, em euros, a título de:

5.1 Mais-valia inicial, por entidade cedente:

5.2 Reserva de caixa inicial, limite máximo e mínimo (17):

5.3 Despesas de montagem da operação:

5.4 Linhas de liquidez:

5.5 Garantias:

5.6 Proveitos residuais (18):

5.7 *Swaps* de taxa de juro e outros instrumentos derivados (19):

5.8 Outros:

6. Entidades que intervêm na operação:

Designação da entidade	País da sede	Tipo de entidade / actividade (20)	Função (21)	Relação de participação (22)
...				
...				

7. Informação contabilística:

7.1 Reconhecimento / desreconhecimento das posições em risco a ceder / cedidas (23):

- a) Desreconhecimento total
- b) Manutenção integral das posições em risco
 - Valor do passivo financeiro registado
- c) Desreconhecimento parcial
 - Indicação da percentagem do envolvimento continuado
 - Valor do passivo financeiro registado

7.2 Consolidação da entidade com objecto específico de titularização (24):

7.3 Contabilização das posições de titularização retidas (25):

	euros	
	Tranche	Montante
Activos financeiros de negociação		
....		
Outros activos ao justo valor através de resultados		
....		
Activos financeiros detidos para venda		
....		
Outra (indicar)		
....		

7.4 Reconhecimento de resultados no momento da cedência (26):

8. Informação prudencial:

8.1 Impacto previsto / efectivo em sede de requisitos de fundos próprios e de solvabilidade, à data de realização da operação (27):

Instituição: euros

	Antes	Após
1. Fundos próprios (28)		
2. Requisitos de fundos próprios (28)		
Crédito titularizado ponderado a x%		
...		
Títulos detidos		
...		
3. Rácio de solvabilidade (%)		

8.2 Impacto previsto / efectivo da operação no rácio de liquidez, à data de realização da operação (27):

8.3 Análise do envolvimento, à luz do disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2007:

Entidade	Posições em risco titularizadas em dívida (total por entidade)
...	
...	
Σ posições em risco titularizadas em dívida do grupo (a)	
Activo consolidado do grupo (b)	
Limite $[20\%*(a+b)]$	

9. Gestão e controlo dos riscos envolvidos (29):**10. Outras informações consideradas relevantes (30):**

11. Descrição dos critérios definidos para concessão de crédito, em particular dos créditos a titularizar ou titularizados, e justificação de eventuais diferenças desses critérios entre as posições em risco titularizadas e não titularizadas:

Notas de preenchimento – Notificação de operações de titularização

O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, bem como a demais regulamentação conexa, constituem a referência fundamental para os conceitos subjacentes à informação a prestar no contexto desta Instrução.

- (1) Na versão definitiva do Formulário devem ser incluídas as informações adicionais que, entretanto, fiquem disponíveis, bem como alterações consideradas relevantes face à versão preliminar.
- (2) Indicar se a operação é uma titularização tradicional ou uma titularização sintética.
- (3) Indicar a natureza das posições em risco (por exemplo: crédito ao consumo sobre veículos automóveis, financiamento de cartões de crédito, crédito hipotecário residencial, obrigações de dívida pública). No caso de se tratar de créditos com prestações vencidas, deve ser especificado adicionalmente esse aspecto.
- (4) Em particular, deverão ser enunciadas as políticas seguidas em termos de selecção das posições em risco que suportam a emissão das posições de titularização, de grau de risco das posições em risco, de limites por contraparte, de prazos máximos de reembolso, etc.
- (5) PD média das posições em risco cedidas (ponderada pelo montante das exposições em cada grau de risco) ou ponderador de risco médio (ponderado pelo montante das exposições por ponderador), respectivamente, consoante a instituição utilize o método IRB ou o método Padrão no cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito.
- (6) Indicar o período e as condições para a sua realização
- (7) Descrever as cláusulas de recompra e de substituição das posições em risco, incluindo os respectivos limites previstos, definidos em percentagem das posições em risco inicialmente cedidas.
- (8) Indicar as condições da cláusula, nomeadamente, a data, o preço de exercício e as consequências do não exercício da opção.
- (9) Indicar as situações previstas que podem despoletar a amortização antecipada da operação. No caso de posições em risco renováveis, descrever o mecanismo pelo qual a amortização antecipada é despoletada.
- (10) Entendem-se por “correções de valor e provisões” as provisões a que alude o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.
- (11) Indicar o método de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco. Este quadro deve ser apresentado por entidade cedente.
- (12) Indicar o grau de risco e a respectiva PD, no caso de a instituição se encontrar autorizada a utilizar o método IRB no cálculo de requisitos de fundos próprios; caso contrário deverá ser indicado o grau de qualidade do crédito e o respectivo ponderador de risco, de acordo com a utilização do método Padrão.
- (13) Hierarquizar por ordem crescente de subordinação.
- (14) No caso de existir uma cláusula de *step-up call*, indicar a taxa de juro aplicável antes e após essa data.
- (15) Indicar, também, o prazo médio de reembolso.
- (16) Desagregar por instituição detentora das posições de titularização, desde que: *i*) pertença ao grupo da(s) entidade(s) cedente(s), *ii*) seja uma entidade gerida por conta do grupo (por exemplo: *trusts*), *iii*) seja uma entidade em que o grupo detenha uma participação qualificada, ou *iv*) seja uma instituição patrocinadora. Deve, ainda, ser indicado o método de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco.
- (17) Se existirem múltiplas reservas de caixa (“*cash reserves*”), discriminar os valores por reserva de caixa.
- (18) Indicar a natureza e a origem dos proveitos e a forma como os mesmos são canalizados para a instituição ou para outra entidade do grupo.
- (19) Descrever os fluxos.

- (20) Indicar um dos tipos de instituições de crédito/sociedades financeiras previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Tratando-se de outro tipo de entidade, indicar a actividade desenvolvida.
- (21) Cedente, emitente, gestor, agente pagador, etc.
- (22) Relação de participação relativamente à entidade declarante (por exemplo: participada a x%, participante em x%, filial, empresa mãe, outra empresa do grupo, etc.).
- (23) Descrever sucintamente as circunstâncias que determinam o tratamento contabilístico adoptado nas contas individuais da instituição cedente e, quando aplicável, justificar o valor do passivo financeiro registado.
- (24) Indicar se a entidade com objecto específico de titularização vai ser incluída na consolidação, descrevendo as circunstâncias que sustentam o tratamento contabilístico adoptado.
- (25) Por referência às rubricas da situação analítica, constante do Anexo à Instrução do Banco de Portugal nº 23/2004, indicar para cada categoria de activos, o respectivo valor à data da aquisição, a tranche ou a natureza dos activos e a valorimetria utilizada. No caso de activos valorizados ao justo valor, explicar resumidamente a metodologia de cálculo.
- (26) Descrever o tratamento contabilístico adoptado, indicando os valores das mais e/ou menos valias apuradas e dos impactos em resultados.
- (27) Apresentar o cálculo em base individual, por entidade cedente, e em base consolidada, se aplicável. No Formulário a enviar antes da realização da operação de titularização, deve ser indicada uma estimativa do impacto prudencial que a operação terá em base individual e consolidada, se aplicável.
- (28) Desagregar todos os elementos de fundos próprios e de requisitos de fundos próprios que foram/serão alterados com a realização da operação de titularização. Relativamente aos requisitos, indicar, nomeadamente, os diferentes ponderadores de risco aplicados.
- (29) Descrever o modo como é realizada a gestão e controlo dos riscos envolvidos, nomeadamente o risco de crédito. Devem ser indicadas, também, as condições de *credit enhancement*.
- (30) Indicar, designadamente, informações detalhadas sobre as análises de sensibilidade efectuadas, bem como sobre rácios de delinquência, de *default* e outros indicadores ou condições relevantes que possam condicionar ou interromper a normal evolução da operação.

Anexo alterado pela Instrução nº 33/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

Instituições Cedentes, Patrocinadoras e Investidoras

DIVULGAÇÃO/DILIGÊNCIAS DE OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO (na data de realização, aquisição ou investimento)
<p>Identificação da Operação de Titularização:</p> <p>Data de Realização/Aquisição da Operação:</p> <p>Prazo de Vencimento da Operação:</p> <p>Nome do Emitente:</p> <p>Notação de Risco do Emitente:</p>
<p>1. Demonstração da existência e da pretensão de manutenção da retenção de um interesse económico líquido. Pelo menos, devem ser indicadas as seguintes informações:</p> <p>1.1 Opção de retenção seleccionada (1)</p> <p>1.2 Manutenção, de forma contínua, de um interesse económico líquido (S/N)</p> <p>1.3 Meio/forma como foi ou será efectuada a comunicação em 1.2 (2)</p> <p>1.4 instituição(ões) responsáveis pela retenção</p> <p>1.5 Cálculo do interesse económico líquido</p> <p>1.6 Existência de mecanismos de redução de risco de crédito, posições curtas ou outras coberturas de risco (S/N)</p> <p>- se Sim, quais?</p>
<p>2. Características de risco de cada posição de titularização individual (3)</p>
<p>3. Características de risco das posições em risco titularizadas. Tais como (listagem não exaustiva) (4):</p> <p>3.1 Tipo de posições em risco</p> <p>3.2 Distribuição da frequência das classificações de risco de crédito</p> <p>3.3 Outras medidas de aferição da qualidade do crédito das posições em risco subjacentes</p> <p>3.4 Diversificação geográfica</p> <p>3.5 Diversificação por sectores de actividade</p>
<p>4. Resumo do desempenho (reputação e perdas) de titularizações anteriores emitidas pelas instituições cedentes ou patrocinadoras nas classes de risco relevantes subjacentes a cada posição de titularização</p>
<p>5. Declarações e informações sobre diligências efectuadas às posições em risco titularizadas e, quando aplicável, à qualidade dos colaterais associados às posições em risco titularizadas</p>
<p>6. Descrição das metodologias e conceitos em que se baseia a avaliação dos colaterais e medidas tomadas para garantir a independência do avaliador (quando aplicável) (5)</p>

<p>7. identificação de todas as características estruturais da titularização com impacto material no desempenho da posição de titularização, tais como (listagem não exaustiva):</p> <p>7.1 Cascata contratual e respectivas cláusulas de activação</p> <p>7.2 Mecanismos de melhoria do risco de crédito</p> <p>7.3 Facilidades de liquidez</p> <p>7.4 Cláusulas de activação baseadas em valores de mercado</p> <p>7.5 Definição de incumprimento específica da operação</p> <p>7.6 Garantias</p>
<p>8. Listagem dos dados/elementos considerados materialmente relevantes para avaliar/monitorizar regularmente o desempenho das operações de titularização</p>
<p>9. (APENAS PARA INVESTIDORES) Descrição das políticas de investimento e dos procedimentos para a monitorização das operações de titularização e posições em risco titularizadas (6)</p>
<p>10. (APENAS PARA INVESTIDORES) Descrição dos testes de esforço a realizar e demonstração da sua adequação face às suas posições de titularização</p>

Notas de Preenchimento - Instituições Cedentes, Patrocinadoras e Investidoras

- (1) Referente às 4 opções de retenção de um interesse económico líquido referidas na alínea a) do ponto 2 do número 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010. Caso a instituição mantenha um interesse económico líquido através da opção prevista no ponto (iii) da referida alínea, devem ser, adicionalmente, indicados os factores qualitativos e quantitativos utilizados na definição da carteira de posições potencialmente titularizadas.
- (2) Indicar a substância (contratual ou outra) e o meio (prospecto ou outro) utilizado para divulgação da existência e da pretensão de manutenção da retenção de um interesse económico líquido.
- (3) A título exemplificativo, enumeram-se algumas características que podem ser indicadas: nível de senioridade da tranche, perfil de *cash flow*, classificações de risco de crédito (*rating*), desempenho histórico de tranches similares, *covenants*, mecanismos para diminuir o risco das posições de titularização (*credit enhancement*).
- (4) As características citadas devem ser adaptadas e adequadas à classe de activos subjacente à operação de titularização.
- (5) A indicação de "quando aplicável" deve ser entendida como "quando a avaliação do colateral é relevante e material" e "quando a garantia para a independência do avaliador é relevante e material". Considera-se que esta informação tende a ser mais "relevante e material" para titularizações CMBS (*Commercial Mortgage-Backed Securities*, para as quais a avaliação do imóvel subjacente é uma componente essencial da análise de crédito) do que para titularizações de, por exemplo, posições de cartões de crédito (onde os empréstimos não são garantidos).
- (6) Descrever (i) as políticas e os objectivos de investimento em posições de titularização e respectiva adequação face ao perfil de risco dos investimentos da instituição e (ii) procedimentos implementados para análise, de forma contínua e atempada, do desempenho das posições em risco subjacentes às posições de titularização.

Reporte

DIVULGAÇÃO/DILIGÊNCIAS DE OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO (durante a vigência ou o investimento)
Identificação da Operação de Titularização: Data de Realização/Aquisição da Operação: Prazo de Vencimento da Operação: Nome do Emitente: Notação de Risco do Emitente:
1. Actualização dos elementos enviados na data de realização/aquisição (Anexo II à Instrução n.º 7/2008), tendo em conta a natureza da titularização. Eventuais alterações, materialmente relevantes, face à informação inicial ou à última informação disponibilizada devem ser devidamente justificadas (1)
2. Avaliação/monitorização do desempenho das operações de titularização, tendo em conta os dados considerados materialmente relevantes. Tais como: 2.1 Qualidade do crédito e desempenho de cada uma das posições em risco subjacente (<i>v.g.</i> percentagem de empréstimos vencidos há mais de 30, 60 ou 90 dias; taxas de incumprimento; taxas de pagamento antecipado; empréstimos em execução) 2.2 Fluxos financeiros da operação, com a decomposição suficiente para permitir a realização de testes de esforço a estes fluxos pelos investidores 2.3 Valores dos colaterais, com a decomposição suficiente para permitir a realização de testes de esforço a estes instrumentos pelos investidores (<i>v.g.</i> tipo e percentagem afectada do colateral; distribuição da frequência do rácio <i>loan-to-value</i> com intervalos para permitir uma análise de sensibilidade adequada)
3. (APENAS PARA INVESTIDORES) Resultados dos testes de esforço e principais conclusões

Notas de Preenchimento – Reporte

- (1) Para re-titularizações, as instituições devem dispor, sempre que possível, dos elementos que constam no Anexo III tanto para as tranches de titularização subjacentes como para as posições em risco subjacentes a essas tranches.

Avisos



O presente Aviso actualiza o enquadramento regulamentar relativo ao apuramento dos activos ponderados pelo risco e à divulgação de informação das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, decorrente da publicação da Directiva n.º 2010/76/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

O presente Aviso actualiza o enquadramento regulamentar relativo ao apuramento dos activos ponderados pelo risco e à divulgação de informação das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, decorrente da publicação da Directiva n.º 2010/76/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Neste diploma procede-se à sétima alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, à terceira alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 e ao Aviso n.º 8/2007, e à segunda alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2007.

O Banco de Portugal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Aviso actualiza os Avisos do Banco de Portugal n.º 5/2007, relativo ao risco de crédito, n.º 7/2007, relativo às operações de titularização, n.º 8/2007, relativo à cobertura de riscos de mercado e n.º 10/2007, relativo aos requisitos de divulgação de informação, face às alterações introduzidas pela Directiva 2010/76/UE.

Artigo 2.º

Alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007

Os pontos 8 e 23, ambos da Parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, alterado pelos Avisos do Banco de Portugal n.º 14/2007, n.º 8/2008, n.º 1/2009, n.º 8/2010, n.º 2/2011 e n.º 6/2001, passam a ter a seguinte redacção:

«8 - Sem prejuízo do disposto nos pontos 9 a 11-A, o ponderador de risco aplicado às posições em risco sobre as administrações regionais ou locais deve ser o mesmo que o aplicado às posições em risco sobre instituições.

23 - As posições em risco sobre instituições com prazo de vencimento inicial não superior a três meses, expressas e financiadas na moeda nacional do mutuário, devem ser objecto de uma ponderação de 20%.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007

É aditado o ponto 11-A à Parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, com a seguinte redacção:

«11-A - Sem prejuízo do disposto nos pontos 9 a 11, às posições em risco sobre administrações regionais e locais de Estados-Membros, expressas e financiadas na moeda nacional dessa administração regional ou local, aplica-se um coeficiente de ponderação de risco de 20%.»

Artigo 4.º

Alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007

O n.º 12.º, o ponto 1 do n.º 15.º, o ponto 1 do Anexo III, o Quadro 1 do ponto 1 do Anexo III, o ponto 10 do n.º 5 do Anexo IV, o Quadro 1 do ponto 10 do n.º 5 do Anexo IV, o ponto 11 do n.º 5 do Anexo IV, o ponto 13 do n.º 5 do Anexo IV, o ponto 16 do ponto n.º 5 do Anexo IV e o quinto travessão do ponto 17 do n.º 5 do Anexo IV, todos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, alterado pelos Avisos do Banco de Portugal n.º 8/2008 e n.º 8/2010, passam a ter a seguinte redacção:

a) O n.º 12.º:

«12.º 1 - As posições de titularização sobrepostas, e na medida em que estiverem sobrepostas, incluem-se no cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco apenas pela posição, ou a parte da posição, que conduza ao apuramento dos montantes das posições ponderadas pelo risco mais elevado.

2 - 'Sobreposição' significa que as posições, na totalidade ou em parte, representam uma exposição perante o mesmo risco, de tal modo que, na medida da sobreposição, podem ser consideradas uma única posição.

3 - A instituição pode também reconhecer essa sobreposição entre o requisito de fundos próprios para risco específico das posições da carteira de negociação e os requisitos de fundos próprios para as posições da carteira bancária, desde que a instituição tenha capacidade para calcular e comparar os requisitos de fundos próprios para as posições em causa.

4 - Nos casos em que a alínea c) do ponto 1 do n.º 1 do Anexo II se aplique a posições de ABCP, a instituição pode, sob reserva da aprovação pelo Banco de Portugal, utilizar o coeficiente de ponderação de riscos atribuído a uma facilidade de liquidez a fim de calcular o montante ponderado pelo risco do ABCP, se a referida facilidade de liquidez tiver uma prioridade semelhante à do ABCP, de modo a constituírem posições sobrepostas, e se 100% do ABCP emitido pelo programa for coberto por facilidades de liquidez.»

b) O ponto 1 do n.º 15.º:

«15.º 1 - Uma instituição cedente que tenha calculado os montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com o disposto no ponto 2 do n.º 7.º ou que tenha vendido instrumentos da sua carteira de negociação a uma EOET de forma a não ter que deter fundos próprios para cobertura do risco ligado a esses instrumentos, ou uma instituição patrocinadora, não deve fornecer apoio à titularização superior ao previsto nas suas obrigações contratuais com o objectivo de reduzir as perdas potenciais ou efectivas das posições titularizadas.»

c) O ponto 1 do Anexo III:

«1 - Sem prejuízo do referido no ponto 3, o montante ponderado pelo risco de uma posição de titularização ou de retitularização objecto de notação calcula-se através da aplicação ao valor da posição do coeficiente de ponderação de risco inerente ao grau de qualidade de crédito com o qual a notação foi associada pelo Banco de Portugal, em conformidade com o ponto 1 do n.º 14.º do presente Aviso, como identificado no Quadro 1.»

d) O Quadro 1 do ponto 1 do Anexo III:

Quadro 1

Grau de qualidade do crédito	1	2	3	4 (apenas para avaliações de crédito que não sejam a curto prazo)	Todos os outros graus de qualidade do crédito
Posições de titularização	20%	50%	100%	350%	1250%
Posições de retitularização	40%	100%	225%	650%	1250%

e) O ponto 10 do n.º 5 do Anexo IV:

«10 - De acordo com o método Baseado em Notações, o montante ponderado pelo risco de uma posição de titularização ou de retitularização objecto de notação é calculado através da aplicação, ao valor da posição, do coeficiente de ponderação de risco inerente ao grau de qualidade de crédito com o qual a notação foi associada pelo Banco de Portugal, em conformidade com o ponto 1 do n.º 14.º do presente Aviso, como identificado no Quadro 1, multiplicada por 1,06.»

f) O Quadro 1 do ponto 10 do n.º 5 do Anexo IV:

Quadro 1

Grau de qualidade do crédito		Posições de titularização			Posições de retitularização	
Avaliações de crédito que não sejam avaliações a curto prazo	Avaliações de crédito a curto prazo	A	B	C	D	E
1	1	7%	12%	20%	20%	30%
2		8%	15%	25%	25%	40%
3		10%	18%	35%	35%	50%
4	2	12%	20%		40%	65%
5		20%	35%		60%	100%
6		35%	50%		100%	150%
7	3	60%	75%		150%	225%
8		100%			200%	350%
9		250%			300%	500%
10		425%			500%	650%
11		650%			750%	850%
Todas as outras e sem notação		1250%				

g) O ponto 11 do nº 5 do Anexo IV:

«11 - Relativamente ao Quadro 1:

11.1 - Os coeficientes de ponderação de risco constantes da coluna C aplicam-se quando a posição de titularização não é uma posição de retitularização e quando o número efectivo de posições em risco titularizadas é inferior a seis. No que diz respeito às restantes posições de titularização, que não são posições de retitularização, aplicam-se os coeficientes de ponderação de risco da coluna B, excepto se tratando-se de uma posição sobre a *tranche* de grau hierárquico mais elevado de uma titularização, caso em que se aplicam os coeficientes de ponderação de risco da coluna A.

11.2 - No caso de posições de retitularização, aplicam-se os coeficientes de ponderação da coluna E, excepto se tratando-se de uma posição de retitularização sobre a *tranche* de grau hierárquico mais elevado da retitularização e nenhuma das posições em risco subjacentes forem, por si mesmas, posições em risco retitularizadas, caso em que são aplicáveis os coeficientes de ponderação da coluna D.

11.3 - Ao determinar se a *tranche* se encontra no grau hierárquico mais elevado, não se requer que sejam tidos em conta os montantes devidos ao abrigo de contratos de derivados de taxa de juro ou de divisas, comissões devidas ou outros pagamentos análogos.»

h) O ponto 13 do nº 5 do Anexo IV:

«13 - Ao calcular o número efectivo de posições em risco titularizadas, as posições em risco múltiplas sobre o mesmo devedor são tratadas como uma única posição em risco. O número efectivo de posições em risco é calculado do seguinte modo:

$$N = \frac{\left(\sum_i EAD_i \right)^2}{\sum_i EAD_i^2}$$

em que EAD_i (posição em risco em situação de incumprimento) representa a soma dos valores de todas as posições em risco até ao i -ésimo devedor. Caso esteja disponível a proporção da carteira associada à posição em risco de valor mais elevado, C_1 , a instituição pode calcular N como $1/C_1$.»

i) O ponto 16 do nº 5 do Anexo IV:

«16 - Sem prejuízo do disposto nos pontos 22 e 23, o coeficiente de ponderação de risco aplicável a uma posição de titularização, no Método da Fórmula Regulamentar, resulta do ponto seguinte. Contudo, o coeficiente de ponderação de risco não deve ser inferior a 20% para posições de retitularização, nem inferior a 7% para todas as outras posições de titularização.»

j) O quinto travessão do ponto 17 do nº 5 do Anexo IV:

«N corresponde ao número efectivo de posições em risco calculado nos termos do ponto 13. No caso de retitularizações, a instituição considera o número de posições em risco titularizadas existentes no conjunto e não o número de posições subjacentes existentes nos conjuntos iniciais, dos quais provêm as posições em risco titularizadas subjacentes.»

Artigo 5.º

Aditamento ao Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007

São aditadas as alíneas *v)* e *x)* ao nº 2.º e a alínea *c)* ao ponto nº 1 do Anexo II, todos do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, com a seguinte redacção:

«*v)* Retitularização: titularização em que o risco associado a um conjunto de posições em risco subjacentes é estratificado e pelo menos uma das posições em risco subjacentes é uma posição de titularização.

x) Posição de retitularização: a posição em risco sobre uma retitularização.

c) (do ponto 1 do nº 1 do Anexo II) As notações não se devem basear, no todo ou em parte, na protecção pessoal de crédito prestada pela própria instituição. Nesse caso, a instituição deve considerar a posição em causa como não tendo sido objecto de notação e aplicar o tratamento para as posições sem notação previsto no Anexo IV.»

Artigo 6.º

Alteração ao Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007

Os pontos 4.º e 5.º, o Anexo I, II, IV e VII do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, alterado pelos Avisos do Banco de Portugal nº 8/2008 e nº 8/2010, são alterados do seguinte modo:

a) Os pontos 4.º e 5.º:

«4.º Os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição e de crédito de contraparte da carteira de negociação, a que se refere a alínea *a)* do nº 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, são determinados de acordo com os Anexos II e IV, respectivamente, e, se aplicável, com o Anexo VII.

5.º Os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de liquidação, cambiais e de mercadorias em relação ao conjunto da actividade das instituições, a que se refere a alínea *b)* do nº 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, são determinados de acordo com os Anexos IV, V e VI, respectivamente, e, se aplicável, com o Anexo VII.»

b) O ponto 2.1 da Parte 2 do Anexo I:

«2.1 - Políticas e procedimentos documentados sobre o processo de avaliação, incluindo, uma definição clara das responsabilidades das diferentes áreas envolvidas, as fontes de informação de mercado e revisão da respectiva adequação, as regras para a utilização de dados não observáveis que reflectam os pressupostos da instituição quanto ao que os participantes no mercado utilizariam na determinação do preço da posição, a frequência das avaliações independentes, o horário das cotações de fecho, os procedimentos de ajustamento das avaliações e os procedimentos de verificação pontual ou em final de mês;»

c) O ponto 3 da Parte 2 do Anexo I:

«3 - As instituições avaliam, sempre que possível, as suas posições a preços de mercado. Por avaliação ao preço de mercado entende-se a avaliação efectuada, no mínimo diariamente, ao preço de encerramento da posição imediatamente disponível e proveniente de fontes independentes (v.g. cotações de bolsa).»

d) O ponto 5 da Parte 2 do Anexo I:

«5 - Caso a avaliação ao preço de mercado não seja possível, as instituições avaliam prudentemente as suas posições recorrendo a um modelo. A avaliação com recurso a um modelo consiste na aferição do valor da posição com base num valor de referência, numa extrapolação ou em qualquer outro cálculo baseado em informações de mercado.»

e) O ponto 6.1 da Parte 2 do Anexo I:

«6.1 - Conhecimento, por parte da direcção, dos elementos da carteira de negociação ou de outras posições avaliadas pelo justo valor que são objecto de avaliação com recurso a um modelo e noção do grau de incerteza daí decorrente para efeitos da informação sobre os riscos e resultados da actividade;»

f) Os pontos 8, 9, 10 e 11 da Parte 2 do Anexo I:

«Ajustamentos das Avaliações»

8 - As instituições estabelecem e mantêm procedimentos devidamente formalizados, destinados ao ajustamento das avaliações, definindo, designadamente, ajustamentos para margens de crédito antecipadas, custos de encerramento das posições, riscos operacionais, rescisão antecipada, custos de investimento e de financiamento, custos administrativos futuros e, se aplicável, risco de modelo.

9 - As instituições estabelecem e mantêm procedimentos destinados a calcular o ajustamento à avaliação actual das posições menos líquidas, geradas devido a acontecimentos de mercado e a situações específicas das instituições, tais como posições concentradas e ou sem movimento. Os ajustamentos são, quando necessário, adicionais a quaisquer variações do valor da posição exigidas pelas normas de reporte aplicáveis às instituições e reflectem a falta de liquidez da posição. Para determinar se é necessário efectuar um ajustamento da avaliação para posições menos líquidas, as instituições têm em consideração diversos factores, nomeadamente: o período adequado para cobrir as posições e os seus riscos, a volatilidade e a média dos *spreads* de compra/venda, a disponibilidade das cotações de mercado (número e identidade dos *market makers*), a volatilidade e a média dos volumes negociados (incluindo volumes transaccionados durante períodos de stress de mercado), as concentrações de mercado, a antiguidade e maturidade das posições, o grau de utilização de modelos para avaliação das posições e o impacto de outros riscos inerentes aos modelos.

10 - As instituições que utilizem avaliações de terceiras entidades ou avaliações com recurso a um modelo têm em conta a necessidade de proceder a ajustamentos das avaliações, avaliando, permanentemente, a necessidade de efectuar ajustamentos das posições menos líquidas e a sua adequação.

11 - Para os produtos complexos que incluam, *inter alia*, posições de titularização e derivados de crédito do tipo *nth-to-default*, as instituições avaliam explicitamente a necessidade de ajustamentos das avaliações, a fim de reflectirem o risco de modelo associado à utilização de uma metodologia de valorização incorrecta e o risco de utilização de parâmetros de calibração inobserváveis (e incorrectos) no modelo de avaliação.»

g) O ponto 13 da Secção III, da Parte 1, do Anexo II:

«13 - Salvo se especificado em contrário, no cálculo do requisito de fundos próprios do vendedor da protecção utiliza-se o valor nocional do derivado de crédito. Não obstante, as instituições podem optar por substituir esse valor pelo valor nocional menos quaisquer variações do valor de mercado desse derivado de crédito desde a data da negociação. Com excepção dos *swaps* de retorno total, no cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico aplica-se o prazo de vencimento do derivado de crédito, em vez do prazo de vencimento da obrigação. As posições são determinadas do seguinte modo:»

h) O último parágrafo do ponto 13 da Secção III, da Parte 1, do Anexo II:

«No caso dos subpontos 13.5 e 13.6, se o montante de pagamento máximo em caso de evento de crédito for menor do que o requisito de fundos próprios calculado de acordo com aqueles métodos, esse montante pode ser considerado como o requisito de fundos próprios para cobertura do risco específico. Caso os derivados de crédito do tipo *nth-to-default* possuam notação externa, para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico é utilizada a notação do derivado e aplicados os coeficientes de ponderação para as posições de titularização, previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.»

i) O ponto 3 da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II:

«3 - Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico de instrumentos, que não sejam posições de titularização, e sem prejuízo do disposto no ponto 3-K: [...]»

j) O ponto 7 da Secção III-A, da Parte 2, do Anexo II:

«7 - O requisito de fundos próprios para cobertura do risco específico resulta da multiplicação da posição bruta global, referida no ponto anterior, por 8%.»

k) O último parágrafo do ponto 3.2 da Parte 2, do Anexo IV:

«[...] Não obstante, a instituição cuja posição decorrente de um *swap* de risco de incumprimento represente uma posição longa na obrigação da entidade de referência (vendedor de protecção) pode utilizar um valor de 0% para calcular o risco de crédito potencial futuro, a menos que esteja previsto o encerramento do *swap* em caso de insolvência da entidade cujo risco decorrente do *swap* represente uma posição curta na obrigação da entidade de referência (comprador da protecção), mesmo não havendo incumprimento desta última, caso em que o montante do risco de crédito potencial futuro é limitado ao montante dos prémios ainda não pagos.»

l) O Anexo VII:

«Anexo VII - Utilização de Modelos Internos para o Cálculo dos Requisitos de Fundos Próprios

1 - O Banco de Portugal, nas condições definidas no presente Anexo, autoriza as instituições a calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos de gestão dos riscos, em alternativa aos métodos especificados nos Anexos II, V e VI, ou em conjugação com estes. A utilização destes modelos para efeitos de cálculo de requisitos de fundos próprios depende do reconhecimento prévio do Banco de Portugal.

2 - Para efeitos da referida autorização, o sistema de gestão de riscos das instituições assenta em bases conceptuais sólidas, é aplicado de forma rigorosa e satisfaz, nomeadamente, os seguintes critérios qualitativos:

2.1 - Os resultados dos modelos internos são aplicados na gestão corrente de riscos e servem de base para a elaboração dos relatórios destinados à direcção, sobre o grau de exposição da instituição;

2.2 - Existe uma unidade de controlo de riscos, independente das unidades de negociação, que reporta directamente à direcção e é responsável pela concepção e aplicação do sistema de gestão de riscos, bem como pela elaboração e análise de relatórios diários sobre os resultados produzidos pelos modelos internos e sobre as medidas a tomar no domínio da fixação de limites à negociação. A unidade procede, ainda, à validação dos modelos internos numa base contínua;

2.3 - O órgão de administração e a direcção envolvem-se activamente no processo de controlo de riscos e os relatórios diários elaborados pela unidade de controlo de riscos são examinados por membros da direcção com poder suficiente para determinar quer uma redução das posições tomadas por um dado operador quer uma diminuição da exposição total da instituição;

2.4 - Existem recursos humanos qualificados em número suficiente para a utilização de modelos sofisticados nos domínios da negociação, do controlo dos riscos, da auditoria interna e do tratamento administrativo das operações realizadas;

2.5 - Os procedimentos destinados a fiscalizar e a assegurar a observância do estabelecido na documentação sobre políticas e controlos internos relativos ao funcionamento global do sistema de avaliação de riscos estão definidos;

2.6 - O registo das avaliações de risco produzidas pelos modelos é mantido, assegurando que evidencia um grau de precisão adequado;

2.7 - O programa de testes de esforço é rigoroso e aplica-se frequentemente, sendo os resultados examinados pela direcção e reflectidos nas políticas e limites estabelecidos. O programa aborda, em particular, a falta de liquidez dos mercados em condições extremas, o risco de concentração, o risco de mercados unívocos, o risco de acontecimentos específicos e o risco de não cobrança, a falta de linearidade dos produtos, posições *deep out-of-the-money*, posições sujeitas a alterações repentinas de preços e outros riscos que não possam ser tidos em conta adequadamente nos modelos internos. Os choques utilizados reflectem a natureza das carteiras e o tempo que pode decorrer, em condições de mercado severas, até à cobertura ou à gestão dos riscos. As instituições realizam, igualmente, testes de esforço inversos;

2.8 - O processo periódico de auditoria interna envolve uma análise independente do sistema de avaliação de riscos, que inclui as actividades quer das unidades de negociação quer da unidade independente de controlo de riscos. Em particular, as instituições procedem, pelo menos anualmente, a uma análise global do sistema de gestão de riscos, tendo em consideração:

a) A adequação da documentação sobre o sistema e os processos de gestão de riscos e sobre a organização da unidade de controlo de riscos,

b) A integração das medidas de riscos de mercado na gestão diária dos riscos, bem como a integridade do sistema de informação de gestão,

c) Os processos utilizados para aprovar os modelos de determinação de preços e os sistemas de avaliação utilizados pelos operadores da sala de negociação e pelo pessoal responsável pelo processamento administrativo das transacções,

d) O âmbito dos riscos de mercado abrangidos pelos modelos de avaliação de riscos e a validação de qualquer alteração significativa no processo de avaliação de riscos,

e) A precisão e o carácter exaustivo dos dados relativos às posições, o rigor e adequação dos pressupostos em matéria de volatilidade e de correlações e o rigor dos cálculos de avaliação e de sensibilidade aos riscos,

f) O processo de controlo utilizado para avaliar a consistência, a actualidade e a fiabilidade dos dados utilizados nos modelos internos, assim como a independência das fontes,

g) O processo de controlo utilizado para avaliar o programa de verificações a posteriori destinado a analisar a precisão dos modelos.

3 - As instituições adoptam procedimentos que assegurem que a validação dos modelos internos é efectuada por unidades qualificadas e independentes do processo de desenvolvimento dos modelos, a fim de assegurar a sua robustez e a abrangência de todos os riscos materialmente relevantes. Esta validação é realizada na fase de desenvolvimento inicial dos modelos, sempre que se efectuem alterações significativas e, ainda, numa base periódica, especialmente quando ocorram alterações estruturais significativas no mercado ou alterações na composição da carteira que possam implicar a desadequação dos modelos. À medida que se desenvolvam técnicas e melhores práticas, as instituições incorporam esses desenvolvimentos. A validação dos modelos internos, além dos programas regulamentares de verificações *a posteriori*, inclui, no mínimo:

3.1 - Testes demonstrativos da adequação e precisão dos pressupostos nos quais os modelos se baseiam;

3.2 - Programas próprios de validação dos modelos em relação aos riscos e à estrutura das carteiras;

3.3 - Utilização de carteiras hipotéticas que assegurem a capacidade dos modelos para captar características estruturais relevantes que possam surgir, nomeadamente o risco de base e o risco de concentração.

4 - A precisão e a eficácia dos modelos internos são controladas através de um programa de verificações *a posteriori*, que permite estabelecer, para cada dia útil, uma comparação entre o valor-em-risco (VaR: *Value-at-Risk*), calculado pelo modelo, com base nas posições no final do dia, e a variação, real ou hipotética, do valor da carteira no fim do dia útil seguinte.

5 - O Banco de Portugal avalia a capacidade das instituições para efectuarem as verificações *a posteriori* das variações, reais e hipotéticas, do valor da carteira. A verificação *a posteriori* das variações hipotéticas do valor da carteira tem por base a comparação entre o valor da carteira no final do dia e o seu valor no final do dia seguinte, pressupondo que não houve alteração de posições.

6 - O Banco de Portugal pode impor a adopção de medidas apropriadas, se considerar inadequado o programa de verificações *a posteriori*.

7 - No mínimo, as instituições efectuam verificações *a posteriori* com base nas variações hipotéticas.

8 - Os requisitos de fundos próprios correspondem, diariamente, à soma dos pontos 8.1 e 8.2 seguintes, acrescidos, para as instituições que utilizem o modelo interno para cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico, da soma dos pontos 8.3, 8.4 e 8.5 seguintes.

8.1 - O montante mais elevado de entre os seguintes:

a) O valor-em-risco do dia anterior, avaliado de acordo com o ponto 9 (VaR_{t-1});

b) A média dos valores diários em risco avaliados de acordo com o ponto 9, nos 60 dias úteis precedentes ($VaR_{médio}$), multiplicada pelo factor de multiplicação (m_c);

8.2 - O montante mais elevado de entre os seguintes:

a) O último valor-em-risco em situação de *stress*, avaliado de acordo com o ponto 10 ($sVaR_{t-1}$);

b) A média dos valores-em-risco em situação de *stress* avaliados de acordo com o ponto 10, nos 60 dias úteis precedentes ($sVaR_{médio}$), multiplicada pelo factor de multiplicação (m_c);

8.3 - Para as posições de titularização e para os derivados de crédito do tipo *nth-to-default* na carteira de negociação, os requisitos de fundos próprios são calculados de acordo com o Anexo II, com excepção dos incorporados nos requisitos de fundos próprios de acordo com os pontos 43 a 48;

8.4 - O mais elevado entre o valor mais recente e a média das últimas 12 semanas, calculados através do método dos riscos adicionais (nos termos do ponto 23);

8.5 - O mais elevado entre o valor mais recente e a média das últimas 12 semanas, calculado através do método integral (nos termos dos pontos 43 a 48).

9 - O cálculo do valor-em-risco é efectuado diariamente e respeita os seguintes parâmetros mínimos:

9.1 - Intervalo de confiança unilateral de 99%;

9.2 - Período de detenção equivalente a 10 dias. As instituições podem utilizar períodos de detenção mais curtos, escalonados para dez dias, usando, por exemplo, a raiz quadrada do tempo. As instituições que recorram a este método justificam periodicamente a sua razoabilidade;

9.3 - Período efectivo de observação de pelo menos um ano, salvo se um aumento significativo da volatilidade dos preços justificar um período de observação mais curto;

9.4 - Actualização mensal dos dados.

10 - O valor-em-risco em situação de stress é calculado com base no valor-em-risco da carteira actual a 10 dias, com um intervalo de confiança unilateral de 99%, sendo os dados utilizados no modelo do valor-em-risco calibrado em relação aos dados históricos de um período contínuo de 12 meses de *stress* financeiro significativo e relevante para a carteira da instituição. A escolha desses dados históricos é sujeita à aprovação do Banco de Portugal e a uma reapreciação anual pela instituição, devidamente documentada. As instituições calculam o valor-em-risco em situação de *stress*, no mínimo, semanalmente.

11 - Os modelos abrangem todos os riscos de preço significativos relativos às posições em opções, ou posições equivalentes, e os riscos não contemplados pelos modelos são adequadamente cobertos por fundos próprios.

12 - O modelo de avaliação de riscos engloba um número suficiente de factores de risco tendo em conta o nível de actividade da instituição nos mercados relevantes. Quando um factor de risco é incorporado no modelo de avaliação, e não no modelo de medição de riscos, a instituição justifica essa omissão. O modelo de medição de riscos considera a ausência de linearidade do valor de opções e de outros produtos, bem como o risco de correlação e o risco de base. Quando são utilizados factores de risco aproximados, estes reflectem adequadamente o risco da posição real detida. Adicionalmente, os modelos aplicam as seguintes condições:

12.1 - No que se refere ao risco de taxa de juro, incorporarem um conjunto de factores de risco correspondentes às taxas de juro de cada uma das moedas nas quais a instituição detenha posições patrimoniais ou extrapatrimoniais sensíveis à taxa de juro. As instituições modelizam as curvas de rendimento utilizando um dos métodos geralmente aceites. No que diz respeito às exposições significativas ao risco de taxa de juro nas moedas e mercados mais importantes, a curva de rendimentos é dividida, no mínimo, em seis intervalos de prazos de vencimento, a fim de ter em conta as variações da volatilidade das taxas ao longo da curva. Os modelos têm em conta, igualmente, a existência de correlação imperfeita das variações entre curvas de rendimento diferentes;

12.2 - No que se refere ao risco cambial, incluem-se os factores de risco correspondentes ao ouro e às diversas divisas em que se encontram expressas as posições da instituição. Para os OIC, consideram-se as suas posições correntes em divisas. As instituições podem recorrer ao reporte, por entidade externa, das posições em divisas do OIC desde que a correcção desse reporte seja assegurada pelas instituições. Se uma instituição não tiver conhecimento das posições em divisas de um OIC, essas posições são tratadas separadamente nos termos do ponto 4 do Anexo V;

12.3 - No que se refere ao risco de posição em títulos de capital, utilizam um factor de risco distinto pelo menos para cada um dos mercados financeiros em que a instituição detém posições significativas;

12.4 - No que se refere ao risco de mercadorias, utilizam um factor de risco distinto pelo menos para cada uma das mercadorias nas quais a instituição detém posições significativas. Os modelos têm em conta, igualmente, o risco decorrente da existência de correlação imperfeita entre mercadorias similares mas não idênticas e o risco decorrente de alterações dos preços a prazo devidos a defasamentos a nível dos prazos de vencimento. Os modelos consideram ainda as características do mercado, nomeadamente as datas de entrega e as possibilidades para liquidar posições.

13 - O Banco de Portugal pode autorizar o recurso a correlações empíricas dentro de cada categoria de risco e entre diferentes categorias de risco, se for demonstrado que o sistema utilizado para avaliar estas correlações assenta em bases sólidas e é aplicado de forma rigorosa.

14 - O valor dos factores de multiplicação (mc) e (ms) previstos nos pontos 8.1 e 8.2 deve ser, pelo menos, 3, sendo acrescidos de um factor adicional entre 0 e 1, de acordo com o Quadro 1, consoante o número de excessos resultante das verificações *a posteriori* efectuadas aos valores-em risco, calculados nos termos do ponto 9, nos últimos 250 dias úteis. Esses excessos são calculados de forma consistente, com base em verificações *a posteriori* das variações, hipotéticas e reais, do valor da carteira. Considera-se que existe um excesso quando a variação do valor da carteira num determinado dia for mais elevada do que o valor-em-risco estimado para esse dia. A determinação do factor adicional a aplicar é realizada, no mínimo, com uma periodicidade trimestral e deve ser igual ao mais elevado entre o número de excessos nas variações hipotéticas e reais do valor da carteira.

Quadro 1

Número de excessos	Factor adicional
Inferior a 5.....	0
5.....	0,40
6.....	0,50
7.....	0,65
8.....	0,75
9.....	0,85
10 ou mais.....	1

15 - O Banco de Portugal pode, caso a caso e em circunstâncias excepcionais, dispensar a aplicação do factor adicional, se tiver sido cabalmente demonstrado que tal aumento é injustificado e que o modelo é estável e consistente.

16 - Perante um número de excessos considerado demasiado elevado, o Banco de Portugal pode revogar a autorização para a utilização do modelo interno no cálculo dos requisitos de fundos próprios ou impor medidas adequadas para assegurar que o modelo seja rapidamente aperfeiçoado.

17 - As instituições comunicam ao Banco de Portugal, no prazo máximo de cinco dias úteis, o número de excessos resultantes do seu programa de verificações *a posteriori*, se tal implicar um aumento do factor adicional.

Risco Específico

18 - Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico de instrumentos de dívida e de títulos de capital, o Banco de Portugal reconhece um modelo interno se, além de cumpridos os critérios estabelecidos nos pontos anteriores deste Anexo, esse modelo:

- a) Explicar a variação histórica do preço dos elementos que constituem a carteira,
- b) Tiver em conta o grau de concentração da carteira em termos de volume e de alterações na respectiva composição,
- c) Não for afectado por condições adversas de funcionamento dos mercados,
- d) For validado através de verificações *a posteriori* destinadas a avaliar se o risco específico foi adequadamente captado (se o Banco de Portugal tiver autorizado a realização das verificações *a posteriori* com base em subcarteiras relevantes, estas devem ser escolhidas de forma consistente),
- e) Captar o risco de base, no sentido de ser sensível a diferenças idiossincráticas relevantes entre posições análogas mas não iguais,
- f) Incluir o risco de eventos específicos,
- g) Avaliar de forma prudente, com base em cenários de mercado realistas, o risco decorrente de posições com menor liquidez e ou caracterizadas por uma transparência limitada em matéria de preços,
- h) Respeitar padrões mínimos relativos aos dados (quando os dados disponíveis forem insuficientes ou não reflectirem a volatilidade efectiva de uma posição ou de uma carteira, podem ser utilizados dados aproximados, desde que suficientemente prudentes).

19 - À medida que se desenvolvam técnicas e melhores práticas, a instituição incorpora-as nos seus sistemas e modelos internos.

20 - Quando a instituição utilize um modelo interno para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico, podem ser excluídas as posições de titularização ou em derivados de crédito do tipo *nth-to-default* (com excepção das posições avaliadas através do método previsto nos pontos 43 a 48), às quais são aplicados os requisitos de fundos próprios para risco de posição previstos no Anexo II.

21 - Para os instrumentos de dívida, as instituições não são obrigadas a incorporar no seu modelo interno os riscos de incumprimento e migração, os quais são incluídos no método previsto nos pontos 23 a 42.

22 - As instituições cujos modelos não sejam reconhecidos nos termos dos pontos 18 a 21 calculam os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico de acordo com o previsto no Anexo II.

Método dos Riscos Adicionais - Incumprimento e Migração

23 - As instituições, abrangidas pelos pontos 18 a 21, dispõem de um método que inclua, no cálculo dos requisitos de fundos próprios, os riscos de incumprimento e de migração de instrumentos de dívida, adicionais aos riscos incluídos no cálculo do valor-em-risco, previsto naqueles pontos. As instituições adoptam padrões sólidos e análogos ao do método previsto nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, no pressuposto de um nível de risco constante e ajustado, de modo a reflectir o impacto da liquidez, das concentrações, das coberturas e da opcionalidade.

Âmbito

24 - O método dos riscos adicionais:

a) Inclui todas as posições sujeitas a um requisito de fundos próprios para cobertura do risco específico de taxa de juro, excluindo as posições de titularização e os derivados de crédito do tipo *nth-to-default*. O Banco de Portugal pode aprovar que as instituições incluam neste método, de forma consistente, todas as posições em acções cotadas e em derivados de acções cotadas, desde que sejam coerentes com o modo como é medido e gerido internamente o risco;

b) Reflecte o impacto de correlações entre eventos de incumprimento e de migração. O impacto da diversificação entre, por um lado, os eventos de incumprimento e de migração e, por outro lado, outros factores de risco de mercado não é reflectido;

c) Reflecte o impacto não linear de opções, de derivados de crédito estruturados e de outras posições com comportamento não linear significativo face a variações de preços. A instituição considera o risco de modelo inerente na avaliação e estimação dos riscos de preço associados a esses produtos.

Parâmetros

25 - O método dos riscos adicionais mede as perdas por incumprimento e de migração de notações internas ou externas, para um intervalo de confiança de 99,9% e num horizonte de capital de um ano.

26 - Os pressupostos de correlação são suportados pela análise de dados objectivos num quadro conceptualmente sólido. O método reflecte adequadamente as concentrações de emitentes, incluindo as que surgem entre classes de produtos e no interior destas em condições de *stress*.

27 - O método dos riscos adicionais baseia-se no pressuposto de um nível de risco constante num horizonte de capital de um ano, de modo que as posições ou conjuntos de posições da carteira de negociação, para as quais se tenha verificado um incumprimento ou migração no horizonte de liquidez, sejam rebalanceadas no final do horizonte de liquidez, para manter o nível inicial de risco. Em alternativa, as instituições podem optar por utilizar, de forma consistente, um pressuposto de posição constante a um ano.

28 - O método dos riscos adicionais baseia-se em dados objectivos e actualizados.

Horizontes de Liquidez

29 - Os horizontes de liquidez subjacentes ao método dos riscos adicionais têm as seguintes características:

a) São fixados em função do período necessário para, numa situação de stress do mercado, vender a posição ou cobrir todos os riscos de preço materialmente relevantes, sendo considerada a dimensão da posição;

b) Reflectem a prática e experiência reais em períodos de stress sistemático e idiossincrático;

c) São medidos com base em pressupostos prudentes e são suficientemente longos de modo a que a venda ou cobertura, *per se*, não afecte de forma significativa o preço ao qual seria executada essa venda ou cobertura.

30 - O horizonte de liquidez para uma posição ou conjunto de posições é limitado a um período mínimo de três meses. Na determinação desse horizonte consideram-se as políticas internas relacionadas com os ajustamentos de avaliação e a gestão de posições sem movimento. Quando a instituição determina horizontes de liquidez para conjuntos de posições, os critérios para definir esses conjuntos reflectem as diferenças na liquidez.

31 - Os horizontes de liquidez são maiores para posições concentradas, reflectindo a necessidade de um período mais longo para a liquidação dessas posições. O horizonte de liquidez de um *warehouse* de posições a titularizar reflecte o período necessário para constituir, vender e titularizar os activos, ou para cobrir os factores de risco materialmente relevantes, em condições de *stress* do mercado.

Redução do Risco e Efeitos de Diversificação

32 - O método dos riscos adicionais pode incorporar coberturas de posições. As posições podem ser compensadas quando as posições longas e curtas correspondem ao mesmo instrumento financeiro. Os efeitos de cobertura ou de diversificação associados a posições longas e curtas que envolvem diferentes instrumentos ou títulos do mesmo devedor, bem como em diferentes emitentes, apenas são reconhecidos mediante uma modelização de posições brutas, longas e curtas, nos diferentes instrumentos.

33 - As instituições reflectem o impacto dos riscos materialmente relevantes que poderiam ocorrer no intervalo entre a maturidade da cobertura e o horizonte de liquidez.

34 - O método dos riscos adicionais mede os riscos de base, materialmente relevantes, nas estratégias de cobertura por produto, por prioridade na estrutura de fundos próprios, por notação interna ou externa, por maturidade, por antiguidade e outras diferenças nos instrumentos.

35 - A instituição reflecte uma cobertura apenas na medida em que esta possa ser mantida, mesmo que o devedor se aproxime de um evento de crédito ou de outro tipo.

36 - Nas posições da carteira de negociação cobertas por estratégias de cobertura dinâmicas, pode ser reconhecido um reequilíbrio da cobertura no horizonte de liquidez da posição coberta, desde que a instituição:

a) Opte por proceder à modelização do reequilíbrio da cobertura, de forma coerente, no conjunto relevante de posições da carteira de negociação;

b) Demonstre que a inclusão do reequilíbrio resulta numa medição dos riscos mais adequada;

c) Demonstre que os mercados dos instrumentos de cobertura apresentam liquidez suficiente para permitir esse reequilíbrio, mesmo em períodos de stress. Quaisquer riscos residuais resultantes de estratégias de cobertura dinâmicas são reflectidos nos requisitos de fundos próprios.

Validação e Documentação

37 - Na análise independente do sistema de medição dos riscos e na validação dos modelos internos, nos termos do presente anexo, as instituições devem, para efeitos do método dos riscos adicionais:

a) Validar a adequação do método de modelização de correlações e variações de preços face à sua carteira, incluindo a escolha e os ponderadores dos factores de risco sistemáticos;

b) Efectuar testes de esforço, incluindo análises de sensibilidade e de cenários, para avaliar a razoabilidade do método, em termos qualitativos e quantitativos, particularmente no que se refere ao tratamento de concentrações. Esses testes não são limitados a acontecimentos históricos;

c) Efectuar uma validação quantitativa adequada, que inclua *benchmarks* internos relevantes, usados para efeitos de modelização.

38 - O método dos riscos adicionais é coerente com as metodologias internas de gestão dos riscos de negociação.

39 - As instituições documentam o método dos riscos adicionais, para que os pressupostos de correlações e outros usados na modelização sejam transparentes.

Modelo baseado em Parâmetros Diferentes

40 - Se a instituição utilizar um método dos riscos adicionais que não obedeça a todos os requisitos estabelecidos nos pontos 23 a 39, mas que seja coerente com as metodologias internas para identificação, medição e gestão dos riscos, a instituição demonstra que esse método resulta em requisitos de fundos próprios, no mínimo, iguais aos que resultariam de um método que obedecesse plenamente aos requisitos referidos.

41 - As instituições demonstram ao Banco de Portugal, com uma periodicidade mínima anual, o cumprimento das condições referidas no ponto anterior.

Frequência de Cálculo

42 - As instituições efectuam os cálculos exigidos, nos termos do método adoptado para avaliar os riscos adicionais, com periodicidade mínima semanal.

Método Integral para a Carteira de Negociação de Correlação

43 - O Banco de Portugal pode reconhecer a utilização de um método interno (método integral) para o cálculo de um requisito de fundos próprios adicional, em alternativa ao requisito de fundos próprios para a carteira de negociação de correlação definido no ponto 3-K da Parte 2 do Anexo II, desde que cumpridas todas as condições previstas nos pontos seguintes.

44 - O método integral inclui, de forma adequada, todos os riscos de preço num intervalo de confiança de 99,9% e horizonte de capital de um ano, pressupondo um nível de risco constante. Este método ajusta-se, quando adequado, para reflectir o impacto da liquidez, das concentrações, das coberturas e da opcionalidade. A instituição pode incorporar neste método posições geridas conjuntamente com posições da carteira de negociação de correlação, caso em que são excluídas do método previsto nos termos do ponto 23.

45 - O requisito de fundos próprios pelo método integral não pode ser inferior a 8% do requisito de fundos próprios, calculado em conformidade com o ponto 3-K da Parte 2 do Anexo II, para a totalidade das posições incorporadas no método integral.

46 - No método integral incluem-se, em particular, os seguintes riscos:

a) Risco cumulativo resultante de incumprimentos múltiplos, incluindo a ordenação dos incumprimentos, em produtos sob a forma de tranches;

b) Risco de *spread* de crédito, incluindo os efeitos gama e gama cruzados;

c) Volatilidade das correlações implícitas, incluindo o efeito cruzado entre *spreads* e correlações;

d) Risco de base, incluindo:

i) A base entre o *spread* de um índice e os *spreads* das entidades constituintes; e

ii) A base entre a correlação implícita de um índice e a de carteiras réplica.

e) Volatilidade da taxa de recuperação, na medida em que as taxas de recuperação possam afectar os preços de *tranches*;

f) Risco de «deslizamento» de coberturas dinâmicas e dos custos potenciais para reequilíbrio dessas coberturas, caso o método integral evidencie benefícios nas coberturas dinâmicas.

47 - Para efeitos do método integral, as instituições:

a) Dispõem de dados de mercado suficientes para assegurar a inclusão plena dos riscos significativos, referidos nos pontos 44 a 46;

b) Demonstram, através de verificações *a posteriori* ou de outros meios adequados, que as medidas de risco justificam, de forma apropriada, a variação de preços histórica dos produtos;

c) Asseguram que separam as posições para as quais dispõem de aprovação para utilização do modelo integral, das restantes.

48 - As instituições calculam os requisitos de fundos próprios, de acordo com o método integral, com periodicidade mínima semanal.

Cenários de *Stress*

49 - Relativamente às carteiras incluídas no método integral, as instituições aplicam, no mínimo semanalmente, cenários de *stress* específicos e predeterminados. Estes cenários analisam os efeitos de *stress* nas taxas de incumprimento, taxas de recuperação, *spreads* de crédito e correlações nos ganhos e perdas da carteira de negociação de correlação.

50 - As instituições reportam os resultados dos testes de *stress* ao Banco de Portugal, no mínimo, trimestralmente, incluindo as comparações com os requisitos de fundos próprios calculados pelo método integral.

51 - As instituições comunicam, atempadamente, os casos em que os resultados dos testes de *stress* apontem para uma insuficiência significativa nos requisitos de fundos próprios. O Banco de Portugal pode exigir um requisito de fundos próprios suplementar relativamente à carteira de negociação de correlação, nos termos do Artigo 116.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.»

Artigo 7.º

Aditamento ao Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2007

São aditados os pontos 3-A a 3-K à Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2007, com a seguinte redacção:

«3-A - Para efeitos dos pontos 3, 3-F, 3-G e 3-K, as instituições podem limitar o produto do ponderador com as posições líquidas à máxima perda potencial relacionada com o risco de incumprimento. No caso de

posições curtas, esse limite pode ser calculado como uma variação do valor, decorrente dos subjacentes ficarem, imediatamente, sem risco de incumprimento.

Operações de Titularização da Carteira de Negociação

3-B - As posições de titularização objecto de um tratamento de dedução ao abrigo da alínea *f*) do nº 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, ou cuja ponderação de risco seja 1250%, tal como estabelecido no Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, são objecto de um requisito de fundos próprios não inferior ao estabelecido nessas disposições. As facilidades de liquidez sem notação devem ser objecto de requisitos de fundos próprios não inferiores ao estabelecido no mencionado Aviso.

3-C - Para os instrumentos da carteira de negociação que são posições de titularização, aos quais não seja aplicado o disposto no ponto anterior, as instituições devem ponderar as posições líquidas, calculadas nos termos do ponto 1 da Parte 1, do seguinte modo:

a) Relativamente a posições de titularização que estariam sujeitas ao método Padrão para risco de crédito na carteira bancária, 8% do ponderador de risco estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007;

b) Relativamente a posições de titularização que estariam sujeitas ao método das Notações Internas na carteira bancária, 8% do ponderador de risco estabelecido no Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.

3-D - Para efeitos do ponto anterior, o Método da Fórmula Regulamentar, definido no Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, apenas pode ser utilizado por instituições que não sejam cedentes e que apliquem esse método às mesmas posições de titularização da carteira bancária, desde que tenham aprovação prévia do Banco de Portugal, conforme previsto nesse Anexo. Quando aplicável, as estimativas de PD e LGD utilizadas no Método da Fórmula Regulamentar devem ser determinadas de acordo com os artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, ou, em alternativa e sujeito a aprovação suplementar pelo Banco de Portugal, ter por base um método definido no ponto 23 do Anexo VII do presente Aviso, o qual deve estar em consonância com os padrões quantitativos do método das Notações Internas.

3-E - Não obstante o disposto no ponto 3-C, relativamente a posições de titularização que estariam sujeitas a um ponderador de risco estabelecido no Aviso nº 9/2010 para a carteira bancária, as instituições aplicam 8% do ponderador de risco estabelecido no referido Aviso.

3-F - Os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico das posições de titularização da carteira de negociação resultam da soma das posições ponderadas decorrentes da aplicação dos pontos 3-B, se aplicável, e 3-C a 3-E, independentemente de serem longas ou curtas e sem prejuízo do disposto no ponto 3-K.

3-G - Até 31 de Dezembro de 2013, as instituições somam em separado as posições longas líquidas ponderadas e as posições curtas líquidas ponderadas, sendo os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico das posições de titularização o maior daqueles montantes. Contudo, as instituições devem reportar ao Banco de Portugal a soma das posições longas líquidas ponderadas e das curtas líquidas ponderadas, detalhadas por tipos de activos subjacentes.

Carteira de Negociação de Correlação

3-H - A carteira de negociação de correlação é constituída por posições de titularização e derivados de crédito do tipo *nth-to-default* que satisfaçam os seguintes critérios:

a) As posições não são posições de retitularização, opções sobre uma *tranche* de titularização ou outros derivados sobre posições de titularização que não ofereçam uma parte proporcional das receitas de uma *tranche* de titularização;

b) Todos os instrumentos são de uma única entidade de referência, incluindo derivados de crédito com uma única entidade de referência para os quais existe um mercado de elevada liquidez, ou são índices correntemente negociados que têm por base as mencionadas entidades de referência. Por mercado de elevada liquidez entende-se um mercado líquido e activo com ofertas independentes e de boa fé para a compra e a venda, de forma a que um preço, razoavelmente relacionado com o preço das últimas transacções realizadas ou com as actuais ofertas competitivas de compra e venda, possa ser determinado no prazo de um dia e as posições possam ser liquidadas, a esse preço, num prazo relativamente curto, de acordo com as normas de negociação.

3-I - Na carteira de negociação de correlação podem ser incluídas posições que não são titularizações ou derivados de crédito do tipo *nth-to-default* desde que sejam de cobertura de posições da referida carteira e, para esse instrumento ou para os seus subjacentes, exista um mercado de elevada liquidez referido anteriormente.

- 1.3 - Métodos de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco que a instituição aplica relativamente às suas actividades de titularização, por tipo de posições de titularização;
- 1.4 - Síntese das políticas contabilísticas da instituição, nomeadamente quanto ao(s):
- Tratamento das operações (vendas ou financiamentos),
 - Reconhecimento de proveitos nas vendas,
 - Métodos, pressupostos de base e dados utilizados na avaliação de posições de titularização, com indicação das modificações relativamente ao período anterior,
 - Tratamento das titularizações sintéticas,
 - Forma como são avaliados os activos a titularizar e se são registados na carteira bancária ou de negociação e
 - Políticas de reconhecimento de responsabilidades em balanço relativamente a compromissos que podem exigir o apoio financeiro da instituição a favor dos activos titularizados;
- 1.5 - Designação das ECAI utilizadas no âmbito das operações de titularização, por tipo de posições em risco;
- 1.6 - Tipos de risco, em termos do grau de subordinação das posições de titularização subjacentes, e dos respectivos activos subjacentes, relativamente às posições de retitularização assumidas ou retidas;
- 1.7 - Descrição dos procedimentos destinados a acompanhar as variações no risco de crédito e de mercado das posições de titularização, incluindo o modo como essas posições são afectadas pela evolução dos activos subjacentes, identificado em que medida esses processos diferem no que diz respeito às posições de retitularização;
- 1.8 - Descrição da política da instituição em matéria de utilização de operações de cobertura e de protecção pessoal de crédito com vista a reduzir o risco das posições de titularização ou de retitularização retidas, incluindo a identificação das principais contrapartes por tipos de risco relevantes;
- 1.9 - Descrição, separadamente para posições relevadas no activo e para posições extrapatrimoniais, dos tipos de EOET que a instituição, enquanto patrocinadora, utiliza para titularizar posições em risco de terceiros, incluindo o modo e em que medida a instituição está exposta a essas EOET;
- 1.10 - Indicação das entidades que a instituição gere ou presta consultoria e que investem em posições de titularização emitidas pela instituição ou em EOET por ela patrocinadas;
- 1.11 - Quando aplicável, descrição do Método de Avaliação Interna definido no Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal nº 672007, incluindo a estrutura do processo de avaliação interna e a relação entre a avaliação interna e as notações externas, a utilização da avaliação interna para fins distintos do cálculo dos requisitos de fundos próprios e os mecanismos de controlo do processo de avaliação interna. Nestes últimos indica-se as questões relativas à independência, responsabilidade e processo de análise da avaliação interna, os tipos de posição em risco aos quais é aplicado o processo de avaliação interna e os factores de esforço considerados para determinar os níveis de melhoria do risco de crédito, por tipo de posição em risco.

Secção B - Informação Quantitativa/Modelos

A informação é divulgada de forma separada entre carteira bancária e carteira de negociação. As diferenças materiais face ao período anterior são devidamente explicadas.

2 - Modelo 'Risco de Crédito - Operações de Titularização: Análise de Perdas'

RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: ANÁLISE DE PERDAS				
	Valor em dívida das posições em risco titularizadas	Perdas reconhecidas pela instituição		
		Do qual: referente a posições objecto de imparidade ou vencidas	T ₀	T ₋₁
	3	4	5	6
Titularizações sintéticas (total)				
Elementos do activo				
Grau hierárquico mais elevado (<i>Most senior</i>)				
<i>Mezzanine</i>				
Posições de primeira perda (<i>First loss</i>)				
Elementos extrapatrimoniais e instrumentos derivados				
Titularizações tradicionais (total)				
Elementos do activo				
Grau hierárquico mais elevado (<i>Most senior</i>)				
<i>Mezzanine</i>				
Posições de primeira perda (<i>First loss</i>)				
Elementos extrapatrimoniais e instrumentos derivados				

Unidade: _____
Data de referência: dd/mm/aaaa

3 - Modelo 'Risco de Crédito - Operações de Titularização: Método Padrão'

RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO (MÉTODO PADRÃO)													
Tipo de titularização: (tradicional / sintética)	Montante total das posições em risco titularizadas originadas (da instituição cedente)	Valor da posição em risco	Decomposição do valor da posição em risco sujeita a ponderação (2-3) por ponderador de risco superior ou igual a 100%							1250%	Posições não objecto de notação	Montante da posição ponderada pelo risco	
			Valor deduzido aos fundos próprios (-)	Posição objecto de notação				Posição objecto de notação	Posição não objecto de notação			T ₀	T ₁
				100%	225%	350%	650%						
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Total das posições em risco (=A+B+C)													
A - Exposição cedente: total das posições													
A.1-Elementos do activo													
Titularizações													
Retitularizações													
A.2-Elementos extrapatrimoniais e instrumentos derivados													
Titularizações													
Retitularizações													
A.3-Reembolso/antecipação antecipadora (Early amortization)													
Interesses do cedente													
Interesses dos investidores													
B - Investidor: total das posições													
B.1-Elementos do activo													
Titularizações													
Retitularizações													
B.2-Elementos extrapatrimoniais e instrumentos derivados													
Titularizações													
Retitularizações													
C - Ponderador: total das posições													
C.1-Elementos do activo													
C.2-Elementos extrapatrimoniais e instrumentos derivados													

Unidade: _____
Data de referência: dd/mm/aaaa

4 - Modelo 'Risco de Crédito - Operações de Titularização: Método das Notações Internas'

RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS)																									
Tipo de titularização: (tradicional / sintética)	Montante total das posições em risco titularizadas originadas (da instituição cedente)	Valor da posição em risco	Decomposição do valor da posição em risco sujeita a ponderação (2-3) por ponderador de risco superior ou igual a 100%														1250%	Posições não objecto de notação	Montante da posição ponderada pelo risco						
			Valor deduzido aos fundos próprios (-)	Método baseado em notações												Método de Fórmula Regulamentar			Método de avaliação interna	T ₀	T ₁				
				100%	103%	105%	225%	350%	500%	350%	425%	580%	650%	750%	800%							Posição objecto de notação	Posição não objecto de notação		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
Total das posições em risco (=A+B+C)																									
A - Exposição cedente: total das posições																									
A.1-Elementos do activo																									
Titularizações																									
Retitularizações																									
A.2-Elementos extrapatrimoniais e instrumentos derivados																									
Titularizações																									
Retitularizações																									
A.3-Reembolso/antecipação antecipadora (Early amortization)																									
Interesses do cedente																									
Interesses dos investidores																									
B - Investidor: total das posições																									
B.1-Elementos do activo																									
Titularizações																									
Retitularizações																									
B.2-Elementos extrapatrimoniais e instrumentos derivados																									
Titularizações																									
Retitularizações																									
C - Ponderador: total das posições																									
C.1-Elementos do activo																									
C.2-Elementos extrapatrimoniais e instrumentos derivados																									

Unidade: _____
Data de referência: dd/mm/aaaa

5 - Modelo 'Risco de Crédito - Operações de Titularização: Síntese de actividades'

RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: SÍNTESE DE ACTIVIDADES						
	Montante das posições em risco titularizadas/ a titularizar		Montante da posição ponderada pelo risco		Ganhos/Perdas reconhecidos nas vendas	
	Ano 0	Ano -1	Ano 0	Ano -1	Ano 0	Ano -1
Titularizações tradicionais (total)						
Elementos do activo						
Titularizações						
Retitularizações						
Antes de cobertura/seguro						
Após cobertura/seguro						
Exposição a garantias, por tipo de garante (1)						
Elementos extrapatrimoniais e instrumentos derivados						
Titularizações						
Retitularizações						
Antes de cobertura/seguro						
Após cobertura/seguro						
Exposição a garantias, por tipo de garante (1)						
Titularizações sintéticas (total)						
Elementos do activo						
Titularizações						
Retitularizações						
Antes de cobertura/seguro						
Após cobertura/seguro						
Exposição a garantias, por tipo de garante (1)						
Elementos extrapatrimoniais e instrumentos derivados						
Titularizações						
Retitularizações						
Antes de cobertura/seguro						
Após cobertura/seguro						
Exposição a garantias, por tipo de garante (1)						
Activos que aguardam titularização						

Unidade: _____

Nota auxiliar de preenchimento:

(1) Os garantidos devem ser decompostos individualmente ou agrupados em graus de qualidade de crédito ou pelos nomes dos garantidos.»

b) A alínea e) do ponto 1.3. do Anexo VIII:

«e) Indicação dos valores mais elevado, mais baixo e médio verificados durante o período a que respeitam as informações, bem como o valor no final desse período, relativamente ao:

i) Valor-em-risco diário,

ii) Valor-em-risco em situação de stress,

iii) Requisitos de fundos próprios nos termos dos pontos 23 e 43 a 51 do Anexo VII do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, separadamente.»

c) O quadro do ponto 2 do Anexo VIII:

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO)		
Riscos da Carteira de Negociação	Requisitos de Fundos Próprios	
	T ₀	T ₋₁
TOTAL Riscos da Carteira de Negociação (=Σ(1. a 3.))		
1. Risco de Posição (1.1.+ 1.2.)		
1.1. Método Padrão sobre a Carteira de Negociação (=Σ(1.1.1. a 1.1.6.))		
1.1.1. Instrumentos de Dívida		
1.1.1.1. Risco Específico		
1.1.1.1.1. Operações de Titularização		
1.1.1.1.2. Carteira de Negociação de Correlação		
1.1.1.1.3. Outros Instrumentos de Dívida		
1.1.1.2. Risco Geral		
1.1.2. Títulos de Capital		
1.1.2.1. Risco Específico		
1.1.2.2. Risco Geral		
1.1.3. Organismos de Investimento Colectivo (OIC):		
1.1.4. Futuros e Opções negociados em bolsa:		
1.1.5. Futuros e Opções do mercado de balcão - OTC:		
1.1.6. Outros:		
1.2. Método de Modelos Internos sobre a Carteira de Negociação		
1.2.1. Instrumentos de Dívida		
1.2.1.1. Risco Específico		
1.2.1.1.1. Operações de Titularização		
1.2.1.1.2. Carteira de Negociação de Correlação		
1.2.1.1.3. Outros Instrumentos de Dívida		
1.2.1.2. Risco Geral		
1.2.2. Títulos de Capital		
1.2.2.1. Risco Específico		
1.2.2.2. Risco Geral		
1.2.3. Organismos de Investimento Colectivo (OIC):		
1.2.4. Outros		
2. Risco de Crédito de Contraparte (=Σ(2.1. a 2.3.))		
2.1. Vendas/compras com acordo de recompra/revenda, concessão/contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de empréstimo com imposição de margem e operações de liquidação longa		
2.2. Instrumentos Derivados		
2.3. Contratos de compensação multiprodutos		
3. Risco de Liquidação		

Unidade: _____

Artigo 9.º

Aditamento ao Aviso do Banco de Portugal nº 10/2007

É aditada a sub-álnea iii) à alínea b) e a alínea g), ambas ao ponto 1.3. do Anexo VIII do Aviso do Banco de Portugal nº 10/2007, com a seguinte redacção:

«iii) Metodologias utilizadas e riscos calculados com base em modelos internos, incluindo descrição do método adoptado para determinar horizontes de liquidez, para cumprir com os padrões de solidez exigidos e para validação do modelo, relativamente aos requisitos de fundos próprios calculados nos termos dos pontos 23 e 43 a 51 do Anexo VII do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, separadamente

g) Para cada subcarteira abrangida, indicação dos requisitos de fundos próprios nos termos dos pontos 23 e 43 a 51 do Anexo VII do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, separadamente, bem como a média ponderada dos horizontes de liquidez.»

Artigo 10.º

Revogação

São revogados:

a) O Quadro 2 do ponto 1 do Anexo III, o Quadro 2 do ponto 10 do nº 5 do Anexo IV e os pontos 12 e 14 do nº 5 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007;

b) Os pontos 12 e 13 da Parte 2 do Anexo I, o último parágrafo do ponto 3 da Secção II-A da Parte 2 do Anexo II e os pontos 7.1 e 7.2 da Secção III-A da Parte 2 do Anexo II do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

23 de Dezembro de 2011. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

Cartas-Circulares



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 62/2011/DSC, de 15 de Dezembro de 2011

Prestação de informação aos depositantes sobre a taxa de juro aplicável a reforços de capital em depósitos simples, não à ordem

Nos termos previstos no Aviso nº 4/2009, as instituições de crédito que comercializem depósitos simples, não à ordem, estão adstritas à prestação de informação pré-contratual e contratual sobre a possibilidade ou o compromisso da realização de entregas adicionais de fundos por parte do cliente e, bem assim, sobre as condições aplicáveis a essas entregas ou reforços (designadamente, quanto à existência de montantes mínimos ou máximos, à periodicidade ou às datas para a realização dessas entregas e às taxas de remuneração aplicáveis).

No âmbito da sua actividade de supervisão, o Banco de Portugal identificou a existência de produtos de depósito simples, não à ordem, que admitem o reforço do montante depositado, sujeitando, no entanto, essas novas entregas a uma taxa de juro que, podendo ser distinta da aplicada ao capital inicialmente depositado, não se encontra definida no momento da constituição do depósito.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 77.º, nº 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as instituições de crédito devem informar com clareza os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos, o Banco de Portugal entende, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, transmitir o seguinte:

1. As instituições de crédito devem prestar informação sobre a taxa de juro aplicável a reforços de depósitos simples, não à ordem, aos clientes que tenham constituído depósitos que admitam reforços de capital, sempre que a taxa de juro a aplicar a essas novas entregas seja distinta da(s) que sejam aplicável(is) ao depósito inicial e aos reforços já efectuados no âmbito do contrato.
2. A informação da nova taxa de juro deve ser prestada com a antecedência suficiente face à respectiva data de entrada em vigor, de forma a permitir que os depositantes possam, de forma esclarecida, decidir sobre a realização de novas entregas ou sobre o cancelamento de ordens relativas a reforços pré-definidos.
3. A prestação da informação referida no número anterior deve ser efectuada em papel ou noutro suporte duradouro, de acordo com o meio e o suporte utilizados nas comunicações com o cliente no âmbito do contrato de depósito.
4. As instituições de crédito devem incluir no campo “Reforços” da Ficha de Informação Normalizada e no contrato de depósito referência expressa à disponibilização prévia da informação ao cliente, com a antecedência suficiente,

sobre as eventuais alterações à taxa de juro que possam repercutir-se na remuneração oferecida aos eventuais reforços que o cliente possa efectuar ao depósito inicial.

5. A prestação de informação a que se referem os números anteriores não prejudica os demais deveres de informação estabelecidos no âmbito da comercialização de depósitos, designadamente os previstos nos números 4 e 5 do artigo 7.º do Aviso nº 4/2009.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas Económicas.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 4/2011/DMR, de 20 de Dezembro de 2011

Datas de notificação e calendários dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2012 e 2013

A presente Carta Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal (reporte trimestral) sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas (Tabela 1), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento de 12 de Setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09). Na sequência do efectuado pelo BCE, o Banco de Portugal está a divulgar os calendários para os próximos 2 anos (2012 e 2013).

Mais se informa que a “Data de Notificação” referida na Tabela 1 diz respeito à data-limite até à qual poderão ser aceites revisões da “Base de Incidência” para efeitos de determinação do valor de reservas mínimas a cumprir. A informação reportada no Quadro R (Anexo à Carta-Circular n.º 1/DDE/DMR de 13/01/2003) corresponde à notificação por parte das instituições ao Banco de Portugal do valor de “reservas mínimas apurado” a que se refere o Artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento BCE/2003/09. Neste contexto, chama-se a atenção para a decisão de alteração do rácio de reservas de 2% para 1% (divulgada através do comunicado do Banco Central Europeu de 8 de Dezembro de 2011), com efeitos a partir do período de manutenção com início em 18 de Janeiro de 2012. As questões operacionais relativas à implementação desta alteração serão comunicadas a muito curto prazo.

Adicionalmente, aproveitamos a oportunidade para informar igualmente sobre o calendário dos períodos de manutenção para 2012 e 2013 (Tabela 2), de acordo com o disposto no Artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento supramencionado. Este calendário foi também divulgado pelo Banco Central Europeu através do seu comunicado de 20 de Maio de 2011.

Tabela 1

Base de Incidência (reporte mensal)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
Novembro de 2011	18 de Janeiro de 2012	13 de Janeiro de 2012	17 de Janeiro de 2012
Dezembro de 2011	15 de Fevereiro de 2012	10 de Fevereiro de 2012	14 de Fevereiro de 2012
Janeiro de 2012	14 de Março de 2012	9 de Março de 2012	13 de Março de 2012
Fevereiro de 2012	11 de Abril de 2012	5 de Abril de 2012	10 de Abril de 2012
Março de 2012	9 de Maio de 2012	4 de Maio de 2012	8 de Maio de 2012
Abril de 2012	13 de Junho de 2012	8 de Junho de 2012	12 de Junho de 2012
Maio de 2012	11 de Julho de 2012	6 de Julho de 2012	10 de Julho de 2012
Junho de 2012	8 de Agosto de 2012	3 de Agosto de 2012	7 de Agosto de 2012
Julho de 2012	12 de Setembro de 2012	7 de Setembro de 2012	11 de Setembro de 2012
Agosto de 2012	10 de Outubro de 2012	4 de Outubro de 2012	9 de Outubro de 2012
Setembro de 2012	14 de Novembro de 2012	9 de Novembro de 2012	13 de Novembro de 2012
Outubro de 2012	12 de Dezembro de 2012	6 de Dezembro de 2012	11 de Dezembro de 2012
Novembro de 2012	16 de Janeiro de 2013	11 de Janeiro de 2013	15 de Janeiro de 2013
Dezembro de 2012	13 de Fevereiro de 2013	8 de Fevereiro de 2013	12 de Fevereiro de 2013
Janeiro de 2013	13 de Março de 2013	8 de Março de 2013	12 de Março de 2013
Fevereiro de 2013	10 de Abril de 2013	5 de Abril de 2013	9 de Abril de 2013
Março de 2013	8 de Maio de 2013	3 de Maio de 2013	7 de Maio de 2013
Abril de 2013	12 de Junho de 2013	7 de Junho de 2013	11 de Junho de 2013
Maio de 2013	10 de Julho de 2013	5 de Julho de 2013	9 de Julho de 2013
Junho de 2013	7 de Agosto de 2013	2 de Agosto de 2013	6 de Agosto de 2013
Julho de 2013	11 de Setembro de 2013	6 de Setembro de 2013	10 de Setembro de 2013
Agosto de 2013	9 de Outubro de 2013	4 de Outubro de 2013	8 de Outubro de 2013
Setembro de 2013	13 de Novembro de 2013	8 de Novembro de 2013	12 de Novembro de 2013
Outubro de 2013	11 de Dezembro de 2013	6 de Dezembro de 2013	10 de Dezembro de 2013

Tabela 2

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
12 de Janeiro de 2012	18 de Janeiro de 2012	14 de Fevereiro de 2012	Novembro de 2011	Setembro de 2011	28
9 de Fevereiro de 2012	15 de Fevereiro de 2012	13 de Março de 2012	Dezembro de 2011	Setembro de 2011	28
8 de Março de 2012	14 de Março de 2012	10 de Abril de 2012	Janeiro de 2012	Dezembro de 2011	28
4 de Abril de 2012	11 de Abril de 2012	8 de Maio de 2012	Fevereiro de 2012	Dezembro de 2011	28
3 de Maio de 2012	9 de Maio de 2012	12 de Junho de 2012	Março de 2012	Dezembro de 2011	35
6 de Junho de 2012	13 de Junho de 2012	10 de Julho de 2012	Abril de 2012	Março de 2012	28
5 de Julho de 2012	11 de Julho de 2012	7 de Agosto de 2012	Maio de 2012	Março de 2012	28
2 de Agosto de 2012	8 de Agosto de 2012	11 de Setembro de 2012	Junho de 2012	Março de 2012	35
6 de Setembro de 2012	12 de Setembro de 2012	9 de Outubro de 2012	Julho de 2012	Junho de 2012	28
4 de Outubro de 2012	10 de Outubro de 2012	13 de Novembro de 2012	Agosto de 2012	Junho de 2012	35
8 de Novembro de 2012	14 de Novembro de 2012	11 de Dezembro de 2012	Setembro de 2012	Junho de 2012	28
6 de Dezembro de 2012	12 de Dezembro de 2012	15 de Janeiro de 2013	Outubro de 2012	Setembro de 2012	35
10 de Janeiro de 2013	16 de Janeiro de 2013	12 de Fevereiro de 2013	Novembro de 2012	Setembro de 2012	28
7 de Fevereiro de 2013	13 de Fevereiro de 2013	12 de Março de 2013	Dezembro de 2012	Setembro de 2012	28
7 de Março de 2013	13 de Março de 2013	9 de Abril de 2013	Janeiro de 2013	Dezembro de 2012	28
4 de Abril de 2013	10 de Abril de 2013	7 de Maio de 2013	Fevereiro de 2013	Dezembro de 2012	28
2 de Maio de 2013	8 de Maio de 2013	11 de Junho de 2013	Março de 2013	Dezembro de 2012	35
6 de Junho de 2013	12 de Junho de 2013	9 de Julho de 2013	Abril de 2013	Março de 2013	28
4 de Julho de 2013	10 de Julho de 2013	6 de Agosto de 2013	Maio de 2013	Março de 2013	28
1 de Agosto de 2013	7 de Agosto de 2013	10 de Setembro de 2013	Junho de 2013	Março de 2013	35
5 de Setembro de 2013	11 de Setembro de 2013	8 de Outubro de 2013	Julho de 2013	Junho de 2013	28
2 de Outubro de 2013	9 de Outubro de 2013	12 de Novembro de 2013	Agosto de 2013	Junho de 2013	35
7 de Novembro de 2013	13 de Novembro de 2013	10 de Dezembro de 2013	Setembro de 2013	Junho de 2013	28
5 de Dezembro de 2013	11 de Dezembro de 2013	14 de Janeiro de 2014	Outubro de 2013	Setembro de 2013	35

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas fica, como habitualmente, disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 5/2011/DMR, de 20 de Dezembro de 2011

Datas de notificação e calendários dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2012 e 2013

A presente Carta Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal (reporte mensal) sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas (Tabela 1), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento de 12 de Setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09). Na sequência do efectuado pelo BCE, o Banco de Portugal está a divulgar os calendários para os próximos 2 anos (2012 e 2013).

Mais se informa que a “Data de Notificação” referida na Tabela 1 diz respeito à data-limite até à qual poderão ser aceites revisões da “Base de Incidência” para efeitos de determinação do valor de reservas mínimas a cumprir. A informação reportada no Quadro R (Anexo à Carta-Circular n.º 1/DDE/DMR de 13/01/2003) corresponde à notificação por parte das instituições ao Banco de Portugal do valor de “reservas mínimas apurado” a que se refere o Artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento BCE/2003/09. Neste contexto, chama-se a atenção para a decisão de alteração do rácio de reservas de 2% para 1% (divulgada através do comunicado do Banco Central Europeu de 8 de Dezembro de 2011), com efeitos a partir do período de manutenção com início em 18 de Janeiro de 2012. As questões operacionais relativas à implementação desta alteração serão comunicadas a muito curto prazo.

Adicionalmente, aproveitamos a oportunidade para informar igualmente sobre o calendário dos períodos de manutenção para 2012 e 2013 (Tabela 2), de acordo com o disposto no Artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento supramencionado. Este calendário foi também divulgado pelo Banco Central Europeu através do seu comunicado de 20 de Maio de 2011.

Tabela 1

Base de Incidência (reporte mensal)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
Novembro de 2011	18 de Janeiro de 2012	13 de Janeiro de 2012	17 de Janeiro de 2012
Dezembro de 2011	15 de Fevereiro de 2012	10 de Fevereiro de 2012	14 de Fevereiro de 2012
Janeiro de 2012	14 de Março de 2012	9 de Março de 2012	13 de Março de 2012
Fevereiro de 2012	11 de Abril de 2012	5 de Abril de 2012	10 de Abril de 2012
Março de 2012	9 de Maio de 2012	4 de Maio de 2012	8 de Maio de 2012
Abril de 2012	13 de Junho de 2012	8 de Junho de 2012	12 de Junho de 2012
Maio de 2012	11 de Julho de 2012	6 de Julho de 2012	10 de Julho de 2012
Junho de 2012	8 de Agosto de 2012	3 de Agosto de 2012	7 de Agosto de 2012
Julho de 2012	12 de Setembro de 2012	7 de Setembro de 2012	11 de Setembro de 2012
Agosto de 2012	10 de Outubro de 2012	4 de Outubro de 2012	9 de Outubro de 2012
Setembro de 2012	14 de Novembro de 2012	9 de Novembro de 2012	13 de Novembro de 2012
Outubro de 2012	12 de Dezembro de 2012	6 de Dezembro de 2012	11 de Dezembro de 2012
Novembro de 2012	16 de Janeiro de 2013	11 de Janeiro de 2013	15 de Janeiro de 2013
Dezembro de 2012	13 de Fevereiro de 2013	8 de Fevereiro de 2013	12 de Fevereiro de 2013
Janeiro de 2013	13 de Março de 2013	8 de Março de 2013	12 de Março de 2013
Fevereiro de 2013	10 de Abril de 2013	5 de Abril de 2013	9 de Abril de 2013
Março de 2013	8 de Maio de 2013	3 de Maio de 2013	7 de Maio de 2013
Abril de 2013	12 de Junho de 2013	7 de Junho de 2013	11 de Junho de 2013
Maio de 2013	10 de Julho de 2013	5 de Julho de 2013	9 de Julho de 2013
Junho de 2013	7 de Agosto de 2013	2 de Agosto de 2013	6 de Agosto de 2013
Julho de 2013	11 de Setembro de 2013	6 de Setembro de 2013	10 de Setembro de 2013
Agosto de 2013	9 de Outubro de 2013	4 de Outubro de 2013	8 de Outubro de 2013
Setembro de 2013	13 de Novembro de 2013	8 de Novembro de 2013	12 de Novembro de 2013
Outubro de 2013	11 de Dezembro de 2013	6 de Dezembro de 2013	10 de Dezembro de 2013

Tabela 2

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
12 de Janeiro de 2012	18 de Janeiro de 2012	14 de Fevereiro de 2012	Novembro de 2011	Setembro de 2011	28
9 de Fevereiro de 2012	15 de Fevereiro de 2012	13 de Março de 2012	Dezembro de 2011	Setembro de 2011	28
8 de Março de 2012	14 de Março de 2012	10 de Abril de 2012	Janeiro de 2012	Dezembro de 2011	28
4 de Abril de 2012	11 de Abril de 2012	8 de Maio de 2012	Fevereiro de 2012	Dezembro de 2011	28
3 de Maio de 2012	9 de Maio de 2012	12 de Junho de 2012	Março de 2012	Dezembro de 2011	35
6 de Junho de 2012	13 de Junho de 2012	10 de Julho de 2012	Abril de 2012	Março de 2012	28
5 de Julho de 2012	11 de Julho de 2012	7 de Agosto de 2012	Maio de 2012	Março de 2012	28
2 de Agosto de 2012	8 de Agosto de 2012	11 de Setembro de 2012	Junho de 2012	Março de 2012	35
6 de Setembro de 2012	12 de Setembro de 2012	9 de Outubro de 2012	Julho de 2012	Junho de 2012	28
4 de Outubro de 2012	10 de Outubro de 2012	13 de Novembro de 2012	Agosto de 2012	Junho de 2012	35
8 de Novembro de 2012	14 de Novembro de 2012	11 de Dezembro de 2012	Setembro de 2012	Junho de 2012	28
6 de Dezembro de 2012	12 de Dezembro de 2012	15 de Janeiro de 2013	Outubro de 2012	Setembro de 2012	35
10 de Janeiro de 2013	16 de Janeiro de 2013	12 de Fevereiro de 2013	Novembro de 2012	Setembro de 2012	28
7 de Fevereiro de 2013	13 de Fevereiro de 2013	12 de Março de 2013	Dezembro de 2012	Setembro de 2012	28
7 de Março de 2013	13 de Março de 2013	9 de Abril de 2013	Janeiro de 2013	Dezembro de 2012	28
4 de Abril de 2013	10 de Abril de 2013	7 de Maio de 2013	Fevereiro de 2013	Dezembro de 2012	28
2 de Maio de 2013	8 de Maio de 2013	11 de Junho de 2013	Março de 2013	Dezembro de 2012	35
6 de Junho de 2013	12 de Junho de 2013	9 de Julho de 2013	Abril de 2013	Março de 2013	28
4 de Julho de 2013	10 de Julho de 2013	6 de Agosto de 2013	Maio de 2013	Março de 2013	28
1 de Agosto de 2013	7 de Agosto de 2013	10 de Setembro de 2013	Junho de 2013	Março de 2013	35
5 de Setembro de 2013	11 de Setembro de 2013	8 de Outubro de 2013	Julho de 2013	Junho de 2013	28
2 de Outubro de 2013	9 de Outubro de 2013	12 de Novembro de 2013	Agosto de 2013	Junho de 2013	35
7 de Novembro de 2013	13 de Novembro de 2013	10 de Dezembro de 2013	Setembro de 2013	Junho de 2013	28
5 de Dezembro de 2013	11 de Dezembro de 2013	14 de Janeiro de 2014	Outubro de 2013	Setembro de 2013	35

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas fica, como habitualmente, disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.

Informações

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	AUMENTO DE CAPITAL; CAPITAL SOCIAL; ACÇÕES; BERD
Resolução do Conselho de Ministros nº 52/2011 de 24 Nov 2011	Autoriza a prática dos actos necessários à participação de Portugal no aumento de capital decidido no contexto da Quarta Revisão de Recursos de Capital do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD), através da subscrição de 3781 acções de capital exigível.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-12-05 P.5206-5207, Nº 232	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS	EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; SISTEMA FINANCEIRO; MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; FINANCIAMENTO; BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS (BCP)
Despacho nº 16569/2011 de 27 Nov 2011	Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista a emitir pelo Banco Comercial Português, S.A., no montante de até 1.350.000.000 de euros e valor nominal de 100.000 euros, para repor e equilibrar os níveis de colateral disponível com vista a dotar o Banco dos meios de financiamento para continuar a assegurar a sua função de concessão de crédito à economia.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-12-07 P.47832, PARTE C, Nº 234	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; VENDA; EDP
Resolução do Conselho de Ministros nº 52-A/2011 de 7 Dez 2011	Determina que as acções a alienar por venda directa de referência no âmbito da 8ª fase do processo de reprivatização do capital social da EDP estão sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no artº 5 do DL nº 106-A/2011, de 26-10, por um prazo de quatro anos.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-12-07 P.5246(2), Nº 234 SUPL.	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO</p> <p>Aviso nº 23732/2011 de 28 Nov 2011</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-12-12 P.48191, PARTE C, Nº 236</p>	<p>TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO</p> <p>Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Dezembro de 2011 é de 2,76718%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 3,04390%.</p>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO</p> <p>Aviso nº 23733/2011 de 28 Nov 2011</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-12-12 P.48191, PARTE C, Nº 236</p>	<p>TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE</p> <p>Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Dezembro de 2011, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 2,65649%.</p>
<p>BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL</p> <p>Carta-Circular nº 62/2011/DSC de 15 Dez 2011</p> <p>INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2011-12-15</p>	<p>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTRATO; DEPÓSITO BANCÁRIO; TAXA DE JURO; INFORMAÇÃO; CLIENTE; BANCO DE PORTUGAL</p> <p>Esclarece que as instituições de crédito devem informar com clareza e antecedência suficiente sobre a taxa de juro aplicável a reforços de depósitos simples, não à ordem, sempre que a mesma seja distinta da aplicável ao depósito inicial e aos reforços já efectuados. A referida informação deve ser incluída na Ficha de Informação Normalizada.</p>

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**LEI ORGÂNICA; FINANÇAS PÚBLICAS; BANCO
CENTRAL; AUTONOMIA FINANCEIRA; INDEPENDÊNCIA**

**Decreto-Lei nº 117/2011 de 15
de Dezembro**

Aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças. Para além das diversas fusões de organismos, e da criação e reforço de atribuições de outros, consagra a autonomização do Banco de Portugal reconhecendo o seu papel de Banco Central da República Portuguesa e de autoridade responsável pela supervisão e regulação do sector financeiro, sem prejuízo das garantias de independência decorrentes dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-15
P.5292-5301, Nº 239**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; EMPRESA; SERVIÇO
PÚBLICO; INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 53/2011 de 24 Nov
2011**

Aprova, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias a atribuir às empresas que prestam serviço público.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-16
P.5314-5315, Nº 240**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DO
DESENVOLVIMENTO; CRESCIMENTO ECONÓMICO;
COMPETITIVIDADE; INOVAÇÃO; INCENTIVO
FINANCEIRO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; CRIAÇÃO
DE EMPREGO; DESEMPREGO DOS JOVENS**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 54/2011 de 7 Dez
2011**

Aprova o Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação (Programa Estratégico +E+I). Rectificada pela Declaração de Rectificação nº 35/2011, de 16-12, in DR, 1 Série, nº 243, de 21-12-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-16
P.5315-5316, Nº 240**

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; PEQUENA E MÉDIA
EMPRESA; PRODUTOS; BENS E SERVIÇOS; QUALIDADE;
INCENTIVO; CONSUMO; CRESCIMENTO ECONÓMICO;
COMPETITIVIDADE; CONCORRÊNCIA; CRIAÇÃO DE
EMPREGO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 56/2011 de 7 Dez
2011**

Aprova a iniciativa «Portugal Sou Eu», a qual visa apoiar a competitividade das empresas nacionais, fomentar a produção nacional de bens e de serviços com acrescida incorporação de valor, estimular a mudança de atitude dos consumidores e das empresas, no sentido de reconhecerem a qualidade intrínseca dos produtos e dos serviços nacionais, e dinamizar a procura dos produtos e dos serviços que mais contribuem para a criação de valor em Portugal.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-16
P.5316-5318, Nº 240**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. DIRECÇÃO-
GERAL DO TESOURO E
FINANÇAS**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO;
TAXA DE REFERÊNCIA**

**Aviso nº 24172/2011 de 2 Dez
2011**

Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redacção dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redacção dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-1-2012 e 30-6-2012 é de 2,199%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-19
P.49144, PARTE C, Nº 241**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS**

**Aviso nº 24271/2011 de 13 Dez
2011**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Janeiro de 2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-20
P.49309-49310, PARTE C,
Nº 242**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
MERCADOS E GESTÃO DE
RESERVAS**

**Carta-Circular nº 4/2011/DMR
de 20 Dez 2011**

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
LISBOA, 2011-12-20**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS;
POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO
EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE
PORTUGAL**

Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2012 e 2013 (reporte trimestral).

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
MERCADOS E GESTÃO DE
RESERVAS**

**Carta-Circular nº 5/2011/DMR
de 20 Dez 2011**

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
LISBOA, 2011-12-20**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS;
POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO
EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE
PORTUGAL**

Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2012 e 2013 (reporte mensal).

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**Portaria nº 307/2011 de 21 de
Dezembro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-21
P.5354, Nº 243**

**CUSTOS; CONSTRUÇÃO CIVIL; LOCALIZAÇÃO;
MUNICÍPIO**

Fixa, nos termos do nº 3 e da alínea d) do nº 1 do artº 62 do CIMI e na sequência de proposta da CNAPU, em 482,40 euros o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artº 39 daquele diploma, a vigorar no ano de 2012. A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo nº 1 a que se referem os artºs 13 e 37 do CIMI, sejam entregues a partir de 1-1-2012.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOIRO E DAS
FINANÇAS**

**CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA
METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA**

**Portaria nº 851/2011 de 28 Out
2011**

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM), no âmbito do plano numismático para 2011, a cunhar e a comercializar uma moeda de colecção alusiva ao tema «Centenário da Universidade de Lisboa», com o valor facial de 2,50 euros em cuproníquel e em prata. Define as respectivas características, especificações técnicas e limite de emissão.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-21
P.49491-49492, PARTE C,
Nº 243**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS . GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOIRO E DAS
FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; SISTEMA FINANCEIRO;
MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
LIQUIDEZ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO;
FINANCIAMENTO; ECONOMIA; CAIXA GERAL DE
DEPÓSITOS**

**Despacho nº 17153/2011 de 15
Dez 2011**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista a emitir pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., no montante de até 2.800.000.000 de euros e valor nominal de 50.000 euros, que permitirá preservar a carteira de títulos elegíveis para utilização em operações de política monetária do BCE e assegurar a manutenção da sua função de concessão de crédito à economia.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-23
P.50056, PARTE C, Nº 245**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS . GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOURO E DAS
FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; SISTEMA FINANCEIRO;
MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
LIQUIDEZ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO;
FINANCIAMENTO; ECONOMIA; BANCO ESPÍRITO SANTO
(BES)**

**Despacho nº 17154/2011 de 15
Dez 2011**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista a emitir pelo Banco Espírito Santo, S.A., no montante de até 1.000.000.000 de euros e valor nominal de 50.000 euros, para reforçar o cumprimento das suas obrigações no âmbito das operações de financiamento colateralizadas ou de prestação de garantias que se revelem necessárias à prossecução da sua função de concessão de crédito à economia.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-23
P.50056-50057, PARTE C,
Nº 245**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**FUNDO DE GARANTIA; GARANTIA DE DEPÓSITOS;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CRÉDITO AGRÍCOLA; CAIXA
DE CRÉDITO MÚTUO; DEPÓSITO BANCÁRIO;
REEMBOLSO; ESTABILIZAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO;
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; FUNDO DE
GARANTIA DE DEPÓSITOS; FUNDO DE GARANTIA DO
CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO; BANCO DE PORTUGAL**

**Decreto-Lei nº 119/2011 de 26
de Dezembro**

Estabelece com carácter permanente o limite legal da garantia de 100 000 euros por parte do Fundo de Garantia de Depósitos e do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, para o reembolso de depósitos constituídos nas instituições de crédito participantes no caso de se verificar a indisponibilidade dos depósitos. Procede, igualmente, à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 2009/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-3. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-1-2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-26
P.5407-5408, Nº 246**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	IRS; IRC; TAXA; ILHA DA MADEIRA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; CONSOLIDAÇÃO FINANCEIRA; ORÇAMENTO REGIONAL; RECEITAS FISCAIS
Decreto Legislativo Regional nº 20/2011/M de 16 Dez 2011	Aprova as taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas para vigorar na Região Autónoma da Madeira. O presente diploma entra em vigor no dia 1-1-2012.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-12-26 P.5409-5410, Nº 246	
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	FUNDO AUTÓNOMO; ESTABILIZAÇÃO; TRIBUTAÇÃO; ILHA DA MADEIRA; RECEITAS FISCAIS; TRANSFERÊNCIA DE VERBAS
Decreto Legislativo Regional nº 22/2011/M de 16 Dez 2011	Procede a alterações no montante e condições de transferências de receitas para o Fundo de Estabilização Tributária da Região Autónoma da Madeira. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-12-26 P.5411-5412, Nº 246	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; MODELO; IMPRESSOS; RENDIMENTOS DE TRABALHO; RENDIMENTOS DE CAPITAIS; RENDIMENTO PREDIAL; LUCRO TRIBUTÁVEL; MAIS VALIAS; PATRIMÓNIO; RESIDÊNCIA FISCAL; ESTRANGEIRO; HERANÇA INDIVISA; BENEFÍCIO FISCAL; DEDUÇÃO FISCAL; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS
Portaria nº 311-A/2011 de 27 de Dezembro	Aprova, nos termos do artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, e do nº 1 do artº 144 do Código do IRS, os novos modelos de impressos a que se refere o nº 1 do artº 57 do referido código (declaração modelo nº 3 e respectivas instruções de preenchimento, anexos A, B, C, D, E, F, G, G1, H, I, J e L), destinados a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes, os quais devem ser utilizados a partir de 1-1-2012.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-12-27 P.5418(2)-5418(18), Nº 247 SUPL.	

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTOS DE CAPITAIS;
ESTRANGEIRO; RETENÇÃO NA FONTE; MODELO;
DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET**

**Portaria nº 311-B/2011 de 27 de
Dezembro**

Aprova a declaração modelo nº 39, 'Rendimentos e retenções a taxas liberatórias' e respectivas instruções de preenchimento, a qual deve ser apresentada sempre que sejam pagos ou colocados à disposição os rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no artº 71 do Código do IRS ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, cujos titulares sejam residentes em território português e não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-27
P.5418(18)-5418(19),
Nº 247 SUPL.**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**IRS; MODELO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; SEGUROS;
SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES;
COOPERATIVA DE HABITAÇÃO; ASSOCIAÇÃO
MUTUALISTA; CRÉDITO À HABITAÇÃO; JUROS;
AMORTIZAÇÃO; SEGURO DE VIDA; ACIDENTES; SAÚDE;
PLANO POUPANÇA-REFORMA**

**Portaria nº 311-C/2011 de 27 de
Dezembro**

Aprova, nos termos do disposto no artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, e do nº 1 do artº 144 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a declaração modelo nº 37 - Juros e Amortizações de Habitação Permanente, prémios de Seguros de Saúde, Vida e Acidentes Pessoais, PPR, Fundos de Pensões e Regimes Complementares - e respectivas instruções de preenchimento, a utilizar pelas entidades referidas no nº 1 do artº 127 do Código do IRS, a partir de 1-1-2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-27
P.5418(19)-5418(21),
Nº 247 SUPL.**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; JUROS DE MORA; DÍVIDAS AO ESTADO;
CONTRIBUIÇÕES; IMPOSTOS; TAXA**

**Aviso nº 24866-A/2011 de 26
Dez 2011**

Fixa, em cumprimento do disposto no artº 3 do DL nº 73/99, de 16-3, com a redacção dada pelo artº 165 da Lei nº 3-B/2010, de 28-4, a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 7,007 %. A presente taxa é aplicável desde o dia 1-1-2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-28
P.50732(2), PARTE C,
Nº 248 SUPL.**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**IRS; IRC; OBRIGAÇÃO FISCAL; DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTO; RETENÇÃO NA FONTE; MODELO;
IMPRESSOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO;
TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS**

**Portaria nº 314/2011 de 29 de
Dezembro**

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 144 do Código do IRS, a nova declaração modelo 10 para cumprimento da obrigação declarativa a que se referem as alíneas c) e d) do nº 1 do artº 119 do Código do IRS e o artº 128 do Código do IRC, e respectivas instruções de preenchimento. O presente modelo deverá ser utilizado a partir de 1-1-2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-29
P.5464-5466, Nº 249**

BANCO DE PORTUGAL

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL
FINANCEIRA; CÁLCULO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCOS DE
CRÉDITO; RISCOS DE MERCADO; NEGOCIAÇÃO;
TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS; INFORMAÇÃO
BANCÁRIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO
PRUDENCIAL; BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal
nº 9/2011 de 23 Dez 2011**

Actualiza o enquadramento regulamentar relativo ao apuramento dos activos ponderados pelo risco e à divulgação de informação das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, decorrente da publicação da Directiva nº 2010/76/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24-11. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-30
P.51139-51149, PARTE E,
Nº 250**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO MINISTRO</p> <p>Despacho nº 17531/2011 de 6 Dez 2011</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-12-30 P.50862-50864, PARTE C, Nº 250</p>	<p>REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; GARANTIAS BANCÁRIAS; CADERNO DE ENCARGOS; EDP; PARPÚBLICA</p> <p>Estabelece os termos e as condições em que deve ser prestada a garantia bancária a que alude o nº 2 do artº 15 do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros nº 44-A/2011, de 8-11, relativa à 8ª fase do processo de reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A., aprovado pelo DL nº 106-A/2011, de 26-10.</p>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</p> <p>Portaria nº 317/2011 de 30 de Dezembro</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-12-30 P.5518, Nº 250</p>	<p>SEGUROS; SEGURO DE VIDA; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES; CONTRIBUIÇÕES; TAXA</p> <p>Determina, para o ano de 2012, as taxas previstas no artº 2 do DL nº 156/83, de 14-4, a suportar pelas empresas de seguros relativamente aos seguros do ramo "vida" e aos seguros directos dos restantes ramos, e a taxa prevista no artº 1 do DL nº 171/87, de 20-4, a suportar pelas entidades gestoras de fundos de pensões.</p>
<p>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</p> <p>Lei nº 64-A/2011 de 30 de Dezembro</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-12-30 P.5538(2)-5538(48), Nº 250 SUPL.</p>	<p>PLANO NACIONAL</p> <p>Aprova as Grandes Opções do Plano para 2012-2015, bem como as medidas de política e investimentos que contribuirão para as concretizar.</p>

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO;
ESTRATÉGIA**

**Lei nº 64-C/2011 de 30 de
Dezembro**

Aprova a estratégia e os procedimentos a adoptar no âmbito da lei de enquadramento orçamental, bem como a calendarização para a respectiva implementação até 2015, dando cumprimento ao disposto no artº 6 da Lei nº 52/2011, de 13-10. A presente lei entra em vigor no dia da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-30
P.5538(244)-5538(253),
Nº 250 SUPL.**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; REDUÇÃO DA DÍVIDA;
DÍVIDA PÚBLICA; DÉFICE ORÇAMENTAL;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA**

**Lei nº 64-B/2011 de 30 de
Dezembro**

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2012. Consagra inúmeras disposições, muitas de âmbito fiscal, e diversas alterações nos vários diplomas a que faz referência. Aprova o regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrem em território português em 31-12-2010 (RERT III). Mantém em vigor, até 31-12-2012, o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009), aprovado pelo artº 13 da Lei nº 10/2009, de 10-3. Aprova diversas medidas excepcionais de apoio ao financiamento da economia, como o regime fiscal dos empréstimos externos e o regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes. Prorroga ainda o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o sector bancário. A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-30
P.5538(48)-5538(244),
Nº 250 SUPL.**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS; MINISTÉRIO
DA ECONOMIA E DO
EMPREGO**

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS PETROLÍFEROS; TAXA

**Portaria nº 320-D/2011 de 30 de
Dezembro**

Actualiza as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP). A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-30
P.5538(288), Nº 250 SUPL.3,**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS; MINISTÉRIO
DA ECONOMIA E DO
EMPREGO; E OUTRO**

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS PETROLÍFEROS; ISENÇÃO
FISCAL; PRODUTOR; COMBUSTÍVEL; RECURSO
RENOVÁVEL; TRANSPORTES; IMPOSTO DE CONSUMO;
CÓDIGO**

**Portaria nº 320-E/2011 de 30 de
Dezembro**

Estabelece os procedimentos de reconhecimento como pequenos produtores dedicados de biocombustível (PPD) e de aplicação de isenção de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e respectivo valor, em concretização do nº 4 do artº 90 do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo DL nº 73/2010, de 21-6, alterado pela Lei nº 55-A/2010, de 31-12. A presente portaria produz efeitos a partir de 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-30
P.5538(289)-5538(290),
Nº 250 SUPL.3,**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS; MINISTÉRIO
DA SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO
DE VELHICE; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; TAXA DE
ACTUALIZAÇÃO; TRABALHADOR RURAL; PENSÃO DE
PREÇO DE SANGUE**

**Portaria nº 320-B/2011 de 30 de
Dezembro**

Estabelece, nos termos da Lei do Orçamento de Estado para 2012, as normas de execução da actualização transitória para o ano de 2012 das pensões mínimas do regime geral de segurança social, do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA), do regime não contributivo e regimes a este equiparados, dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e do complemento por dependência e das pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P.. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-1-2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-30
P.5538(272)-5538(275),
Nº 250 SUPL.2,**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; EMOLUMENTOS; TABELAS

**Portaria nº 320-C/2011 de 30 de
Dezembro**

Aprova, ao abrigo do disposto no artº 59 do Regulamento Consular, a Tabela de Emolumentos Consulares a cobrar pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros. A presente portaria entra em vigor no 1º dia útil do mês seguinte à data da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-30
5538(275)-5538(285),
Nº 250 SUPL.2,**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCOS; FUNDO DE
PENSÕES; TRANSFERÊNCIA; RESPONSABILIDADES;
SEGURANÇA SOCIAL; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
BANCOS (APB); FEDERAÇÃO DO SECTOR FINANCEIRO
(FEBASE); BANCO DE PORTUGAL; INSTITUTO DE
SEGUROS DE PORTUGAL**

**Decreto-Lei nº 127/2011 de 31
de Dezembro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-12-31
P.5540-5543, Nº 250-A**

Procede à transmissão para o Estado das responsabilidades com pensões previstas no regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário. O disposto no presente diploma tem natureza imperativa, não podendo ser afastado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho. Determina a manutenção dos direitos e obrigações de natureza previdencial dos participantes e beneficiários dos fundos de pensões que não sejam por si abrangidos. O presente diploma produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2011/C 351/06)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-12-2011: 1,25 % - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-12-02
P.16, A.54, N° 351**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**CONTRIBUIÇÕES; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO;
RENDIMENTO; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 3 Nov 2011
(BCE/2011/18) (2011/788/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2010/23 relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. A presente decisão entra em vigor em 31-12-2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-12-02
P.116, A.54, N° 319**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**SISTEMA TARGET; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA
DE PAGAMENTOS; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO
REAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SEGURANÇA
INFORMÁTICA; TÍTULOS DE CRÉDITO; VALOR
MOBILIÁRIO; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL
EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 16 Nov 2011
(BCE/2011/20) (2011/789/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu que estabelece regras e procedimentos detalhados para implementação dos critérios de elegibilidade aplicáveis ao acesso das centrais de depósito de títulos aos serviços do TARGET2-Securities. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-12-02
P.117-123, A.54, N° 319**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

AUXÍLIO DO ESTADO; BANCOS; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; ESTABILIZAÇÃO DOS MERCADOS; MERCADO FINANCEIRO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CRISE; SISTEMA FINANCEIRO; RISCO SISTÉMICO; REESTRUTURAÇÃO DO MERCADO

Comunicação da Comissão (2011/C 356/02)

Comunicação da Comissão sobre a aplicação, a partir de 1 de Janeiro de 2012, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira. Estabelece que as Comunicações relativas aos bancos, à recapitalização e aos activos depreciados, bem como o âmbito de aplicação da Comunicação relativa à reestruturação continuarão a aplicar-se para além de 31 de Dezembro de 2011. Estabelece igualmente as alterações necessárias dos parâmetros que regem a compatibilidade dos auxílios estatais concedidos aos bancos no contexto da crise a partir de 1 de Janeiro de 2012.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2011-12-06 P.7-10, A.54, N° 356

CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

EMISSÃO DE MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; ZONA EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU

Decisão do Banco Central Europeu de 1 Dez 2011 (BCE/2011/21) (2011/816/UE)

Decisão do Banco Central Europeu relativa à aprovação do volume de emissão de moeda metálica em 2012. Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-12-07 P.37, A.54, N° 324

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SEGUROS;
RESSEGURO; GRUPO DE SOCIEDADES;
CONGLOMERADO FINANCEIRO; SOLVABILIDADE;
CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FUNDOS PRÓPRIOS;
GESTÃO; RISCOS DE CRÉDITO; RISCO OPERACIONAL;
SUPERVISÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
DIREITO DE ESTABELECIMENTO; EMPRESA MÃE;
EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL
FINANCEIRA; FALÊNCIA; LIQUIDAÇÃO**

**Directiva 2011/89/UE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 16 Nov 2011**

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 98/78/CE, 2002/87/CE, 2006/48/CE e 2009/138/CE no que se refere à supervisão complementar das entidades financeiras de um conglomerado financeiro. A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Os destinatários da presente directiva são os Estados-Membros.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-12-08
P.113-141, A.54, N° 326**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 20 Set 2011
(BCE/2011/14) (2011/817/UE)**

Orientação do Banco Central Europeu relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema. A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adopção, sendo aplicável a partir de 1-1-2012.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-12-14
P.1-95, A.54, N° 331**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

ACORDO INTERNACIONAL; ACORDO MONETÁRIO; MOEDA ÚNICA; EURO; UNIÃO EUROPEIA; ANDORRA; RELAÇÕES MONETÁRIAS; BANCO CENTRAL EUROPEU; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; EMISSÃO DE MOEDA; MOEDA METÁLICA; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; FRAUDE; CONTRAFACÇÃO; PREVENÇÃO CRIMINAL

**Comunicação da Comissão
(2011/C 369/01)**

Acordo monetário entre a União Europeia e o Principado de Andorra. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação pelas Partes do cumprimento dos procedimentos de ratificação que lhes incumbem.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-12-17
P.1-13, A.54, N° 369**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**FEDER; FUNDO SOCIAL EUROPEU; FUNDOS
ESTRUTURAIIS; FUNDO DE COESÃO; PAGAMENTOS;
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; EQUILÍBRIO
ORÇAMENTAL**

**Regulamento (UE) n°
1311/2011 do Parlamento
Europeu e do Conselho de 13
Dez 2011**

Regulamento que altera o Regulamento (CE) n° 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições referentes à gestão financeira relativamente a determinados Estados-Membros afectados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se retroactivamente aos seguintes Estados-Membros: no que se refere à Irlanda, à Grécia e a Portugal, com efeitos a partir do dia em que lhes tenha sido concedida assistência financeira nos termos do art° 77, n° 2, do Regulamento (CE) n° 1083/2006; no que se refere à Hungria, à Letónia e à Roménia, com efeitos a partir de 1-1-2010.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-12-20
P.5-8, A.54, N° 337**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Regulamento (UE) nº
1358/2011 do Banco Central
Europeu de 14 Dez 2011
(BCE/2011/26)**

Regulamento do Banco Central Europeu que altera o Regulamento (CE) nº 1745/2003 relativo à aplicação do regime das reservas mínimas (BCE/2003/9). O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação, com excepção do disposto no seu artº 1, que é aplicável a partir do período de manutenção de reservas com início em 18-1-2012.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-12-21
P.51, A.54, Nº 338**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LUXEMBURGO**

**Informação da Comissão
(2011/C 373/06)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: Janeiro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-12-21
P.10, A.54, Nº 373**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL
EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ
BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
EMPRÉSTIMO COM GARANTIA**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 14 Dez 2011
(BCE/2011/25) (2011/870/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos activos de garantia. A presente decisão entra em vigor em 19-12-2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-12-22
P.65-66, A.54, Nº 341**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**SOCIEDADES COMERCIAIS; EMPRESA MÃE; EMPRESA
FILIAL; REGIME FISCAL; TRIBUTAÇÃO; LUCRO;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ISENÇÃO FISCAL;
RETENÇÃO NA FONTE; DIVIDENDO; DUPLA
TRIBUTAÇÃO; GRUPO DE SOCIEDADES**

**Directiva 2011/96/UE do
Conselho de 30 Nov 2011**

Directiva do Conselho relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (reformulação). Isenta de retenção na fonte os dividendos e outro tipo de distribuição de lucros pagos pelas sociedades afiliadas às respectivas sociedades-mãe, bem como suprime a dupla tributação de tais rendimentos ao nível da sociedade-mãe. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-12-29
P.8-16, A.54, N° 345**

Lista das Instituições de Crédito, Sociedade Financeiras e Instituições de Pagamento Registadas no Banco de Portugal

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31/12/2011

Esta listagem tem por objectivo dar a conhecer ao público, com referência ao último dia de cada semestre, as instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento registadas no Banco de Portugal.

À data de referência (salvo qualquer anotação em contrário) todas as instituições listadas se encontravam habilitadas a exercer as actividades permitidas às entidades a cujo tipo pertencem.

As instituições de crédito com sede em países da UE estão sujeitas à supervisão das entidades competentes do País de origem, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades portuguesas enquanto autoridades de acolhimento.

Incluem-se ainda as instituições de Pagamento autorizadas noutros Estados membros da U.E. e habilitadas a prestar serviços em Portugal, quer através da abertura de sucursais ou da contratação de agentes quer em regime de livre prestação de serviços.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

ÍNDICE

	<i>(Página)</i>
AGÊNCIAS DE CÂMBIOS	1
BANCOS	4
CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	10
CAIXAS ECONÓMICAS	23
INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	24
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO	91
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	93
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – REDE DE AGENTES	107
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – SUCURSAL	108
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO	109
OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS	112
SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	113
SOCIEDADES CORRETORAS	114
SOCIEDADES DE FACTORING	115
SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA	116
SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	117
SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA	118
SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM	119
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	120
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO	124
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS	127
SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS	128
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS	130
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.	131

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	AGÊNCIAS DE CÂMBIOS
839	A.C.V. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS DE VILAMOURA, LDA AVENIDA DA MARINA, LOJA 25, EDIFÍCIO OLYMPUS, VILAMOURA PORTUGAL 8125 - 432 QUARTEIRA
742	AGÊNCIA DE CÂMBIOS - J.R. PEIXE REI & COMPANHIA LIMITADA (SUCESSORES) RUA RAMALHO ORTIGÃO, 10 PORTUGAL 4000 - 407 PORTO
832	AGÊNCIA DE CÂMBIOS CENTRAL, LDA AVENIDA LUÍSA TODI, 226 PORTUGAL 2900 - 452 SETÚBAL
505	CAPITAL CÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA RUA DA TRINDADE, 7 PORTUGAL 5400 - 554 CHAVES
766	COTACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA AVENIDA ALMIRANTE REIS, 59 - 1.º PORTUGAL 1150-011 LISBOA
951	EMPÓRIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LIMITADA RUA FREDERICO AROUCA, Nº 73 - A PORTUGAL 2750 - 355 CASCAIS
485	EURO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA AVENIDA TOMÁS CABREIRA, EDIFÍCIO VISTA MAR, LOJA E, PRAIA DA ROCHA PORTUGAL 8500 - 802 PORTIMÃO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

823	FREDERICO-AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	CENTRO COMERCIAL VILANOVA - AREIAS DE S. JOÃO	8200 - 001	ALBUFEIRA	
	PORTUGAL			
917	ISALGARVE - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	RUA VASCO DA GAMA, Nº 74 - CENTRO COMERCIAL QUARTEIRA, FRACÇÃO F	8100 - 718	LOULÉ	
	PORTUGAL			
413	MUNDIAL - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	RUA AUGUSTA, 151/153, LOJA	1100 - 049	LISBOA	
	PORTUGAL			
812	NOVACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA			
	CALÇADA DO CARMO, Nº 6 - 1º/DTO	1200 - 091	LISBOA	
	PORTUGAL			
899	PORTOCÂMBIOS- AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA			
	RUA RODRIGUES SAMPAIO, 193	4000 - 425	PORTO	
	PORTUGAL			
326	TRANS-ENVIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, UNIPessoal, LDA			
	RUA DE CAMPOLIDE, Nº 47-A	1070 - 026	LISBOA	
	PORTUGAL			
824	UNICÂMBIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA			
	RUA PASCOAL DE MELO, Nº 7 - 2º ESQ.	1000 - 230	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

490 **V.I. - AGÊNCIA DE CâMBIOS, LDA**

PRAÇA MIGUEL BOMBARDA, 17

8200 - 076 ALBUFEIRA

PORTUGAL

883 **VICÂMBIOS - AGÊNCIA DE CâMBIOS, LDA**

AVENIDA DA MARINA, EDIFÍCIO MARINAMAR, LOJA Nº 5,
VILAMOURA

8125 - 401 QUARTEIRA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	BANCOS
23	BANCO ACTIOBANK, SA RUA AUGUSTA, 84 1100 - 053 LISBOA PORTUGAL
8	BANCO BAI EUROPA, SA AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 130, 8º ANDAR 1050 - 020 LISBOA PORTUGAL
188	BANCO BIC PORTUGUÊS, SA RUA MOUZINHO DA SILVEIRA, NºS 11 A 19 1250 - 166 LISBOA PORTUGAL
19	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA (PORTUGAL), SA AVENIDA DA LIBERDADE, 222 1250 - 148 LISBOA PORTUGAL
848	BANCO BNP PARIBAS PERSONAL FINANCE, SA RUA TOMÁS DA FONSECA, CENTRO EMPRESARIAL TORRES DE LISBOA, TORRE G, 15º ANDAR 1600 - 209 LISBOA PORTUGAL
10	BANCO BPI, SA RUA TENENTE VALADIM, 284 4100 - 476 PORTO PORTUGAL
33	BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA PRAÇA D. JOÃO I, 28 4000 - 295 PORTO PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

916	BANCO CREDIBOM, SA			
	AVENIDA GENERAL NORTON DE MATOS, 71 - 3º	1495 - 148	MIRAFLORES	
	PORTUGAL			
61	BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, SA			
	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 74 - 76	1200 - 869	LISBOA	
	PORTUGAL			
49	BANCO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DO OURO, 130	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			
86	BANCO EFISA, SA			
	AV. ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 134 - 4º	1050 - 020	LISBOA	
	PORTUGAL			
47	BANCO ESPÍRITO SANTO DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, 38 - EDIFÍCIO QUARTZO	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
160	BANCO ESPÍRITO SANTO DOS AÇORES, SA			
	RUA HINTZE RIBEIRO, NºS 2/8	9500 - 049	PONTA DELGADA	
	PORTUGAL			
7	BANCO ESPÍRITO SANTO, SA			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 195	1250 - 142	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

48	BANCO FINANTIA, SA	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 1º	1600 - 100	LISBOA
		PORTUGAL		
14	BANCO INVEST, SA	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1, 11º	1070 - 101	LISBOA
		PORTUGAL		
85	BANCO ITAÚ BBA INTERNATIONAL, SA	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 11º PISO	1099 - 048	LISBOA
		PORTUGAL		
235	BANCO L. J. CARREGOSA, SA	AVENIDA DA BOAVISTA, 1083	4100 - 129	PORTO
		PORTUGAL		
60	BANCO MADESANT - SOCIEDADE UNIPessoal, SA	AVENIDA ARRIAGA, 73 - 2º - SALA 211	9000 - 060	FUNCHAL
		PORTUGAL		
69	BANCO MAIS, SA	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 98	1200 - 870	LISBOA
		PORTUGAL		
46	BANCO POPULAR PORTUGAL, SA	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

64	BANCO PORTUGUÊS DE GESTÃO, SA			
	RUA DO SALITRE, Nº 165/167	1250 - 198	LISBOA	
	PORTUGAL			
27	BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA TENENTE VALADIM, 284	4100 - 476	PORTO	
	PORTUGAL			
246	BANCO PRIMUS, SA			
	RUA QUINTA DO QUINTÃO, 4, EDIFÍCIO D.JOÃO I, 1º A	2770 - 192	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
189	BANCO PRIVADO ATLÂNTICO - EUROPA, SA			
	RUA CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17, 6º B	1070 - 313	LISBOA	
	PORTUGAL			
67	BANCO RURAL EUROPA, SA			
	AVENIDA MANUEL DE ARRIAGA, EDIFÍCIO ARRIAGA, Nº 42- B, 4º ANDAR, SALA 4.4	9000 - 064	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
73	BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, SA			
	RUA CASTILHO, 2/4	1269 - 073	LISBOA	
	PORTUGAL			
18	BANCO SANTANDER TOTTA, SA			
	RUA DO OURO, 88	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

63	BANIF - BANCO DE INVESTIMENTO, SA		
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 14º. ANDAR	1070 - 274	LISBOA
	PORTUGAL		
38	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, SA		
	RUA DE JOÃO TAVIRA, 30	9004 - 509	FUNCHAL
	PORTUGAL		
65	BEST - BANCO ELECTRÓNICO DE SERVIÇO TOTAL, SA		
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL.Nº 3 - 3º PISO	1250 - 161	LISBOA
	PORTUGAL		
79	BPN - BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS, SA		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 132	1050-020	LISBOA
	PORTUGAL		
25	CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, SA		
	RUA BARATA SALGUEIRO, 33	1269 - 057	LISBOA
	PORTUGAL		
35	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
43	DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT-SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA CASTILHO, 20	1250 - 069	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

76 **FINIBANCO, SA**

RUA JÚLIO DINIS,157

4000 - 323 PORTO

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO		
9000	CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL	RUA CASTILHO, 233/233-A	1099 - 004 LISBOA
	PORTUGAL		
3450	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA CENTRO, CRL	RUA DR. LUÍS CAETANO LOBO	3300 - 047 ARGANIL
	PORTUGAL		
2090	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA DOURO, CRL	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 73	5100 - 065 LAMEGO
	PORTUGAL		
1440	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, CRL	AVENIDA VISCONDE DE BARREIROS, Nº 85	4470 - 151 MAIA
	PORTUGAL		
3400	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BARRADA E AGUIEIRA, CRL	RUA BRANQUINHO CARVALHO, 14-16	3050 - 335 MEALHADA
	PORTUGAL		
5080	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BATALHA, CRL	RUA DO INFANTE D. FERNANDO, Nº 2	2440 - 118 BATALHA
	PORTUGAL		
4050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BEIRA BAIXA SUL, CRL	LARGO DO MUNICÍPIO	6060 - 163 IDANHA-A-NOVA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

97	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA CHAMUSCA, CRL	RUA DIREITA DE S. PEDRO, 216	2140 - 098	CHAMUSCA
		PORTUGAL		
6320	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA AZUL, CRL	AVENIDA D. NUNO ÁLVARES PEREIRA, 2	7540 - 102	SANTIAGO DO CACÉM
		PORTUGAL		
3220	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, CRL	RUA ANTÓNIO CORREIA DE CARVALHO, Nº 188	4400 - 023	VILA NOVA DE GAIA
		PORTUGAL		
2040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DE BRAGANÇA E ALTO DOURO, CRL	RUA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, 26	5070 - 013	ALIJO
		PORTUGAL		
4020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL, CRL	RUA DOS TRÊS LAGARES	6230 - 421	FUNDÃO
		PORTUGAL		
4080	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA SERRA DA ESTRELA, CRL	LARGO MARQUES DA SILVA - APARTADO 38	6270 - 479	SEIA
		PORTUGAL		
2190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA TERRA QUENTE, CRL	RUA LUÍS DE CAMÕES	5140 - 080	CARRAZEDA DE ANSIÃES
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

4110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ZONA DO PINHAL, CRL	PRAÇA DA REPÚBLICA, 31	6100 - 740	SERTÃO
		PORTUGAL		
3370	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DAS SERRAS DE ANSIÃO, CRL	RUA ADRIANO REGO, 14	3240 - 126	ANSIÃO
		PORTUGAL		
3310	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBERGARIA E SEVER, CRL	RUA ALMIRANTE REIS, N.º 10	3850 - 121	ALBERGARIA-A-VELHA
		PORTUGAL		
7010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBUFEIRA, CRL	RUA 5 DE OUTUBRO, N.º 1 - A	8200 - 508	PADERNE
		PORTUGAL		
6020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO, CRL	AVENIDA DOS AVIADORES, 28	7580 - 151	ALCÁCER DO SAL
		PORTUGAL		
5010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCANHÕES, CRL	RUA PAULINHO DA CUNHA E SILVA, 260	2000 - 369	ALCANHÕES
		PORTUGAL		
5020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCobaça, CRL	RUA DR. BRILHANTE, N.ºS 20 E 22	2460 - 040	ALCOBAÇA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALENQUER, CRL	RUA SACADURA CABRAL, 53 A/AVENIDA 25 DE ABRIL, 22/22 A	2580 - 371	ALENQUER
		PORTUGAL		
6040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALJUSTREL E ALMODÔVAR, CRL	RUA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ÁLVARO, 4	7600 - 105	ALJUSTREL
		PORTUGAL		
3270	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ANADIA, CRL	AVENIDA DO CABECINHO, S/N	3780 - 203	ANADIA
		PORTUGAL		
1020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AROUCA, CRL	AVENIDA DO MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS	4540 - 101	AROUCA
		PORTUGAL		
5060	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARRUDA DOS VINHOS, CRL	RUA IRENE LISBOA, 3 - R/C	2630 - 246	ARRUDA DOS VINHOS
		PORTUGAL		
5070	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AZAMBUJA, CRL	RUA ENG. MONIZ DA MAIA, 57-A	2050 - 354	AZAMBUJA
		PORTUGAL		
6100	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BEJA E MÉRTOLA, CRL	LARGO ENG. DUARTE PACHECO, 12	7800 - 019	BEJA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

98	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL, CRL			
	RUA DO COMÉRCIO, 58	2540 - 076	BOMBARRAL	
	PORTUGAL			
6110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, CRL			
	AVENIDA DO POVO, 48/52 - FREGUESIA MATRIZ	7150 - 103	BORBA	
	PORTUGAL			
5120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CADAVAL, CRL			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, 36	2550 - 102	CADAVAL	
	PORTUGAL			
5130	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CALDAS DA RAINHA, ÓBIDOS E PENICHE, CRL			
	RUA CORONEL SOEIRO DE BRITO, S/Nº	2500 - 149	CALDAS DA RAINHA	
	PORTUGAL			
6120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CAMPO MAIOR, CRL			
	AVENIDA DA LIBERDADE, NºS 4, E 4-A	7370 - 077	CAMPO MAIOR	
	PORTUGAL			
3020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CANTANHEDE E MIRA, CRL			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	3060 - 163	CANTANHEDE	
	PORTUGAL			
3030	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE COIMBRA, CRL			
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 78	3000 - 226	COIMBRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5170	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CORUCHE, CRL			
	RUA DA MISERICÓRDIA, 36	2100 - 134	CORUCHE	
	PORTUGAL			
6160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS, CRL			
	RUA DE OLIVENÇA, 7	7350 - 075	ELVAS	
	PORTUGAL			
5460	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ENTRE TEJO E SADO, CRL			
	AVENIDA D.JOÃO IV, Nº 2	2870 - 155	MONTIJO	
	PORTUGAL			
3040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTARREJA, CRL			
	AVENIDA 25 DE ABRIL, 55-B	3860 - 352	ESTARREJA	
	PORTUGAL			
6170	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES, CRL			
	LARGO DA REPÚBLICA, 1/2	7100 - 505	ESTREMOZ	
	PORTUGAL			
6190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FERREIRA DO ALENTEJO, CRL			
	AVENIDA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 40	7900 - 554	FERREIRA DO ALENTEJO	
	PORTUGAL			
3190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LAFÕES, CRL			
	RUA SERPA PINTO, EDIFÍCIO JARDIM	3660 - 512	SÃO PEDRO DO SUL	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5180	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LEIRIA, CRL			
	LARGO CÂNDIDO DOS REIS, 19/25	2400 - 112	LEIRIA	
	PORTUGAL			
5140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURES, SINTRA E LITORAL, CRL			
	AVENIDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 8-A	2670 - 426	LOURES	
	PORTUGAL			
5190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURINHÃ, CRL			
	LARGO DA REPÚBLICA, 14	2530 - 120	LOURINHÃ	
	PORTUGAL			
5200	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MAFRA, CRL			
	TERREIRO D. JOÃO V	2640 - 491	MAFRA	
	PORTUGAL			
2240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MOGADOURO E VIMIOSO, CRL			
	AVENIDA DO SABOR, 59 - 61	5200 - 204	MOGADOURO	
	PORTUGAL			
6240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MORAVIS, CRL			
	PRAÇA CONSELHEIRO FERNANDO SOUSA	7490 - 221	MORA	
	PORTUGAL			
3090	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS, CRL			
	RUA LUÍS DE CAMÕES, 76	3720 - 230	OLIVEIRA DE AZEMÉIS	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

3210	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO BAIRRO, CRL	RUA DO FORAL, N.º 59	3770 - 218	OLIVEIRA DO BAIRRO
		PORTUGAL		
3380	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL, CRL	RUA PROFESSOR ANTÓNIO RIBEIRO GARCIA DE VASCONCELOS, 17-C	3400 - 132	OLIVEIRA DO HOSPITAL
		PORTUGAL		
1400	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, CRL	AVENIDA COMENDADOR ABÍLIO SEABRA, 138	4580 - 029	PAREDES
		PORTUGAL		
5230	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PERNES, CRL	RUA ENG. ANTÓNIO TORRES, 140/140-A	2000 - 495	PERNES
		PORTUGAL		
3110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE POMBAL, CRL	PRAÇA DA REPÚBLICA	3100 - 411	POMBAL
		PORTUGAL		
5240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PORTO DE MÓS, CRL	AVENIDA DE SANTO ANTÓNIO, 20-C	2480 - 860	PORTO DE MÓS
		PORTUGAL		
1460	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PÓVOA DE VARZIM,VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL	LARGO DAS DORES, 1	4490 - 421	PÓVOA DE VARZIM
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

2140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE S. JOÃO DA PESQUEIRA, CRL			
	AVENIDA MARQUÊS DE SOVERAL, S/Nº	5130 - 321	S. JOÃO DA PESQUEIRA	
	PORTUGAL			
5270	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SALVATERRA DE MAGOS, CRL			
	AVENIDA DR. ROBERTO FERREIRA FONSECA, 96	2120 - 117	SALVATERRA DE MAGOS	
	PORTUGAL			
7120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E SÃO MARCOS DA SERRA, CRL			
	RUA DA LIBERDADE, 48/52	8375 - 109	S. BARTOLOMEU DE MESSINES	
	PORTUGAL			
6330	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO TEOTÓNIO, CRL			
	RUA 25 DE ABRIL, 8	7630 - 611	S. TEOTÓNIO	
	PORTUGAL			
7130	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SILVES, CRL			
	RUA COMENDADOR VILARINHO, 22	8300 - 128	SILVES	
	PORTUGAL			
5310	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO, CRL			
	AVENIDA MARQUÊS DE POMBAL, 27/29	2590 - 041	SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	
	PORTUGAL			
6350	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOUSEL, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA	7470 - 220	SOUSEL	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

2260	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE MIRANDA DO DOURO, CRL			
	RUA DA INDÚSTRIA	5225 - 031	PALAÇOULO	
	PORTUGAL			
3470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE VIRIATO, CRL			
	PRAÇA DO MUNICÍPIO	3520 - 001	NELAS	
	PORTUGAL			
1320	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 228	4610 - 116	FELGUEIRAS	
	PORTUGAL			
5340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TORRES VEDRAS, CRL			
	RUA SANTOS BERNARDES, 16-A	2560 - 362	TORRES VEDRAS	
	PORTUGAL			
5390	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRAMAGAL, CRL			
	ESTRADA NACIONAL 118, 626	2205 - 677	TRAMAGAL	
	PORTUGAL			
3340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VAGOS, CRL			
	RUA PADRE VICENTE MARIA DA ROCHA	3840 - 453	VAGOS	
	PORTUGAL			
3160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DE CAMBRA, CRL			
	RUA DO HOSPITAL, 402 E 404	3730 - 250	VALE DE CAMBRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5360	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA FRANCA DE XIRA, CRL	LARGO MARQUÊS DE POMBAL, 1/2	2600 - 222	VILA FRANCA DE XIRA
		PORTUGAL		
1290	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E DE TERRAS DO BOURO, CRL	PRAÇA 5 DE OUTUBRO	4730 - 731	VILA VERDE
		PORTUGAL		
6440	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO CENTRAL, CRL	PRAÇA DO GIRALDO, 12/15	7000 - 508	ÉVORA
		PORTUGAL		
7210	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE, CRL	RUA DE SANTO ANTÓNIO, Nº 123	8000 - 284	FARO
		PORTUGAL		
1470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO CÁVADO E BASTO, CRL	PRAÇA DO COMÉRCIO, N.º 61/63, FERREIROS	4720-337	FERREIROS
		PORTUGAL		
3010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO MONDEGO, CRL	LARGO DA CAIXA AGRÍCOL, ABRUNHEIRA	3140 - 011	ABRUNHEIRA
		PORTUGAL		
3240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, CRL	PRACETA ENGº MANUEL SIMÕES PONTES	3810 - 195	AVEIRO
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5150	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO CARTAXO, CRL			
	RUA 5 DE OUTUBRO, 5-G	2070 - 059	CARTAXO	
	PORTUGAL			
2230	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO, CORGO E TÂMEGA, CRL			
	RUA DOS CAMILOS, N.º 247	5050 - 273	PESO DA RÉGUA	
	PORTUGAL			
6250	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, CRL			
	RUA DAS TERCEARIAS	7860 - 035	MOURA	
	PORTUGAL			
1280	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, CRL			
	RUA JOSÉ LUÍS DE ANDRADE, N.º 65	4780 - 487	SANTO TIRSO	
	PORTUGAL			
6150	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORDESTE ALENTEJANO, CRL			
	RUA DOM AUGUSTO EDUARDO NUNES	7300 - 127	PORTALEGRE	
	PORTUGAL			
1420	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, CRL			
	PRACETA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO	4750 - 297	BARCELOS	
	PORTUGAL			
6430	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORTE ALENTEJANO, CRL			
	RUA DA LAGOA, 14	7460 - 116	FRONTEIRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

5430	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO NORTE, CRL	PRAÇA 5 DE OUTUBRO, 37	2350 - 418	TORRES NOVAS
		PORTUGAL		
5470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO SUL, CRL	RUA DIREITA, 36, R/C	2080 - 329	BENFICA DO RIBATEJO
		PORTUGAL		
7140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO SOTAVENTO ALGARVIO, CRL	RUA BORDA DE ÁGUA DE AGUIAR, 1	8800 - 326	TAVIRA
		PORTUGAL		
3060	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DÃO E ALTO VOUGA, CRL	AVENIDA DA LIBERDADE, 62/64	3530 - 113	MANGUALDE
		PORTUGAL		
1340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, CRL	LARGO DA DEVESA	4560 - 496	PENAFIEL
		PORTUGAL		
2160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, CRL	RUA SÁ DE ALBERGARIA	5120 - 423	TABUAÇO
		PORTUGAL		
8050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOS AÇORES, CRL	RUA MANUEL INÁCIO CORREIA 15/LARGO DA MATRIZ, 35	9500 - 087	PONTA DELGADA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	CAIXAS ECONÓMICAS
55	CAIXA ECONÓMICA DA ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LISBOA
	LARGO DE S.CRISTÓVÃO, 1 1149 - 053 LISBOA
	PORTUGAL
59	CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO
	RUA DIREITA, 118/120 9700 - 066 ANGRA DO HEROÍSMO
	PORTUGAL
57	CAIXA ECONÓMICA DO PORTO
	RUA FORMOSA, 325 - 1º 4000 - 252 PORTO
	PORTUGAL
36	CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL
	RUA ÁUREA, 219/241/RUA DE SANTA JUSTA 1100 - 062 LISBOA
	PORTUGAL
58	CAIXA ECONÓMICA SOCIAL
	RUA COELHO NETO, 75-1º 4000 - 178 PORTO
	PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
9010	3 I GROUP PLC	
	91 WATERLOO ROAD - LONDON SE1 SXP	LONDON
	REINO UNIDO	
9012	ABBEY NATIONAL TREASURY SERVICES PLC	
	2-3 TRITON SQUARE, LONDON NW1 3AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9511	ABN AMRO BANK (IRELAND) LIMITED	
	FORTIS HOUSE, PARK LANE, SPENCER DOCK, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9194	ABN AMRO BANK (LUXEMBOURG), SA	
	46, AVENUE J.F. KENNEDY, B. P. 581, L - 2015	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9546	ABN AMRO BANK NV	
	GUSTAV MAHLERHAAN, 10 - AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9271	ABN AMRO HYPOTHEKEN GROEP B.V.	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9209	ACHMEA HYPOTEEKBANK, NV	
	LANGE HOUTSTRAAT 3 PO BOX 327 - 2501 THE HAGUE	HAGUE
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9014	ADAM & COMPANY PLC	
	22 CHARLOTTE SQUARE - EDINBURGH, EH2 4DF	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9528	AEGON BANK N.V.	
	POSTBUS 1570, 3430 BN NIEUWEGEIN, NEVEIGAARDE 60	NIEUWEGEIN
	HOLANDA	
9015	AITKEN HUME BANK PLC	
	30 CITY ROAD - LONDON, EC1Y 2AY	LONDON
	REINO UNIDO	
9472	AKTIA REAL ESTATE MORTGAGE BANK PLC	
	MANNERHEIMINTIE 14 B P.O. BOX 207, FIN-00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9355	ALLGEMEINE HYPOTHEKENBANK RHEINBODEN AG	
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 25, 60325 FRANKFURT/MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9200	ALLIED IRISH BANKS, PLC	
	BALLSBRIDGE, DUBLIN 4	DUBLIN
	IRLANDA	
9149	ALLIED TRUST BANK LIMITED	
	CANNON BRIDGE, 25 DOWGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9016	ANGLO-ROMANIAN BANK LTD	
	3 FINSBURY SQUARE - LONDON, EC2A 1AD	LONDON
	REINO UNIDO	
9402	ANZ BANK (EUROPE) LIMITED	
	MINERVA HOUSE - MONTAGUE CLOSE - SE1 9 DH LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9017	ANZ GRINDLAYS BANK PLC	
	MINERVA HOUSE, PO BOX 7, MONTAGUE CLOSE - LONDON SE1 9DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9554	APS FINANCIAL LIMITED	
	LEVEL 4, 10 EASTCHEAP, LONDON, EC3M 1 AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9433	ARBUTHNOT LATHAM & CO LIMITED	
	ARBUTHNOT HOUSE, 20 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9AR	LONDON
	REINO UNIDO	
9018	AY BANK LIMITED	
	11-15 ST MARY AT HILL - LONDON EC3R 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	
9334	BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AG	
	POSTFACH 106014, KLEINER SCHLOSSPLATZ 11 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9148	BANAMEX INVESTMENT BANK PLC	
	BANAMEX HOUSE, 3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9021	BANC OF AMERICA SECURITIES LIMITED	
	5 CANADA SQUARE, LONDON E145AQE	LONDON
	REINO UNIDO	
9335	BANCA ALETTI & C. S.P.A.	
	VIA S. SPIRITO N. 14 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9357	BANCA CABOTO, S.p.A.	
	VIA ARRIGO BOITO 7 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9526	BANCA INFRASTRUTTURE INNOVAZIONE E SVILUPPO, S.P.A.	
	VIA DEL CORSO, 226 - 00186 ROMA	ROMA
	ITÁLIA	
9244	BANCA INTESA (FRANCE)	
	2, RUE MEYERBEER - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9350	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, SA	
	PLAZA DE SAN NICOLAS, 4 - 48005 BILBAO	BILBAO
	ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9551	BANCO BRADESCO EUROPA, SA	
	3B, BOULEVARD DU PRINCE HENRI - L- 1724 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9524	BANCO CAIXA GERAL, SA	
	CALLE POLICARPO SANZ, 5 - 36202 VIGO	VIGO
	ESPAÑA	
9422	BANCO ESPAÑOL DE CRÉDITO, SA	
	MESENA 80, MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9401	BANCO GUIPUZCOANO, SA	
	AVENIDA DE LA LIBERTAD 21, 20004 SAN SEBASTIÁN	SAN SEBASTIÁN
	ESPAÑA	
9259	BANCO SANTANDER, SA	
	PASEO DE PEREDA, Nº 9-12, SANTANDER	SANTANDER
	ESPAÑA	
9514	BANIF BANK (MALTA) PLC	
	203, LEVEL 2, RUE D'ARGENS, GZIRA, GZR 1 368	GZIRA
	MALTA	
9331	BANK CORLUY SA	
	BELGIËLEI 153 - 155 - 2018 ANTWERPEN	ANTWERPEN
	BÉLGICA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9020	BANK LEUMI (UK) PLC	
	4-7 WOODSTOCK STREET - LONDON W1A 2AF	LONDON
	REINO UNIDO	
9145	BANK OF AMERICA, SA (ESPAÑA)	
	CALLE DEL CAPITAN HAYA, 1 - 28020 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9177	BANK OF CHINA INTERNATIONAL (UK) LTD	
	90 CANNON STREET, LONDON, EC4N 6HA	LONDON
	REINO UNIDO	
9385	BANK OF CYPRUS PUBLIC COMPANY LIMITED	
	51 STASSINOU STREET, 2002 STROVOLOS	NICOSIA
	CHIPRE	
9464	BANK OF LONDON & MIDDLE EAST PLC	
	SHERBORNE HOUSE, 119 CANNON STREET, LONDON - EC4N 5 AT	LONDON
	REINO UNIDO	
9553	BANK OF MONTREAL IRELAND PLC	
	6TH FLOOR, 2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9515	BANK OF SCOTLAND PLC	
	THE MOUND, EDINBURGH, EH1 IYZ	EDINBURGH
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9023	BANK OF TOKYO INTERNATIONAL LTD		
	12-15 FINSBURY CIRCUS - LONDON EC2M 7BT		LONDON
	REINO UNIDO		
9024	BANK OF WALES PLC		
	HEAD OFFICE, KINGSWAY CARDIFF, CF1 4YB		LONDON
	REINO UNIDO		
9369	BANK WINTER & CO. AKTIENGESELLSCHAFT		
	SINGERSTRASSE, 10 - 1010 WIEN		VIENNA
	ÁUSTRIA		
9150	BANKGESELLSCHAFT - BERLIN (IRELAND) PLC		
	AIB INTERNATIONAL CENTER, WEST BLOCK, (I.F.S.C, DUBLIN)		DUBLIN
	IRLANDA		
9292	BANKGESELLSCHAFT BERLIN (UK) PLC		
	1 CROWN COURT CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6JP		LONDON
	REINO UNIDO		
9574	BANKIA, S.A.U.		
	CALLE MONTESQUINZA, Nº. 48	28010	MADRID
	ESPAÑA		
9195	BANKINTER, SA		
	PASEO DE LA CASTELLANA, 29		MADRID
	ESPAÑA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9264	BANQUE AIG	
	112 , AVENUE KLÉBER, CS 31603 - 75773 PARIS CEDEX 16	PARIS
	FRANÇA	
9321	BANQUE ARTESIA NEDERLAND N.V.	
	HERENGRACHT 539-543 - POSTBUS 274 - 1000 AG AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9368	BANQUE CENTRALE DE COMPENSATION - LCH.CLEARNET SA	
	18 RUE DU 4 SEPTEMBRE 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9246	BANQUE D'ORSAY	
	33, AVENUE DE WAGRAM - 75017 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9027	BANQUE DE BRETAGNE	
	283, AVENUE DU GENERALE PATTON - 2011 X 35040 RENNES - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9535	BANQUE DE L'ÉCONOMIE, DU COMMERCE ET DE LA MONÉTIQUE	
	34, RUE DU WACKEN, 67913 STRASBOURG, CEDEX 9	STRASBOURG
	FRANÇA	
9534	BANQUE ESPÍRITO SANTO ET DE LA VÉNÉTIE	
	45, AVENUE GEORGES MANDEL - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9029	BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT LUXEMBOURG	
	1, PLACE DE METZ, L- 2954	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9545	BANQUE HAVILLAND SA	
	35 A, AVENUE J.K.KENNEDY - L-1855 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9285	BANQUE LB LUX,SA	
	3, RUE JEAN MONNET B.P. 602 L-2016 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9247	BANQUE MARTIN MAUREL	
	43 RUE GRIGNAN - 13006 MARSEILLE	MARSEILLE
	FRANÇA	
9032	BANQUE NATIONALE DE PARIS INTERCONTINENTALE	
	20, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9031	BANQUE NATIONALE DE PARIS GUYANE	
	2, PLACE VICTOR SCHOELCHER CAYENNE	PARIS
	FRANÇA	
9238	BANQUE PALATINE	
	52, AVENUE HOCHE - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9154	BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE	
	20, BOULEVARD EMMANUEL SERVAIS L-2535 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9447	BANQUE TRANSATLANTIQUE SA	
	26 AVENUE FRANKLIN D ROOSEVELT 75372 PARIS CEDEX 08	PARIS
	FRANÇA	
9490	BARCLAYS BANK IRELAND PLC	
	TWO PARK PLACE, HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9034	BARCLAYS BANK PLC	
	1 CHURCHIL PLACE, LONDON E14 5HP	LONDON
	REINO UNIDO	
9454	BARCLAYS BANK, SA	
	PLAZA DE COLÓN, Nº 1 - 28046 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9035	BARCLAYS DE ZOETE WEDD LTD	
	EBBGATE HOUSE, 2 SWAN LANE - LONDON, EC4R 3TS	LONDON
	REINO UNIDO	
9428	BARCLAYS STOCKBROKERS LIMITED	
	TAY HOUSE - 300 BATH STREET - GLASGOW - LANARKSHIRE G2 4LH	GLASGOW
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9166	BARING BROTHERS LTD	
	60 LONDON WALL, LONDON, EC2MSTQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9332	BAWAG P.S.K. BANK FÜR ARBEIT UND WIRTSCHAFT UND ÖSTERREICHISCHE POSTPARKASSE AKTIENGESELLSCHAFT	
	GEORG -COCH -PLATZ 2 - 1018 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9527	BAYERISCHE LANDESBANK	
	BRIENNER STRASSE, 18 - 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9141	BGL BNP PARIBAS	
	50, AVENUE J.F.KENNEDY, L-2951	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9196	BHF-BANK AKTIENGESELLSCHAFT	
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 10	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9234	BHW BAUSPARKASSE AG	
	LUBAHNSTRASSE 2 - 31789 HAMELN	HAMELN
	ALEMANHA	
9539	BINCBANK N.V.	
	VIJZELSTRAAT 20 - POSTBUS 15536 - 1001 NA AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9146	BMCE BANK INTERNATIONAL PLC		
	JUXON HOUSE, 100 ST PAUL'S CHUCHYARD, LONDON	EC4M 8BU	LONDON
	REINO UNIDO		
9030	BNP PARIBAS		
	16, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9437	BNP PARIBAS FACTOR		
	LE MÉTROPOLE - RUE ARAGO, 46/52 - 92823 PUTEAUX CEDEX		PUTEAUX
	FRANÇA		
9569	BNP PARIBAS FORTIS FACTOR NV/SA		
	VITAL DECOSTERSTRAAT 44	3000	LEUVEN
	BÉLGICA		
9566	BNP PARIBAS LEASE GROUP		
	46-52, RUE ARAGO	92800	PUTEAUX
	FRANÇA		
9028	BNP PARIBAS PRIVATE BANK		
	12, AVENUE DE MATIGNON 75008 - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9137	BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES		
	1, BOULEVARD HAUSSMANN - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9038	BNP PLC	
	PO BOX 416 8-13 KING WILLIAM STREET - LONDON EC4P 4HS	LONDON
	REINO UNIDO	
9426	BREMER LANDESBANK KREDITANSTALT OLDENBURG - GIROZENTRALE	
	DOMSHOF 26 - D - 28195 BREMEN	BREMEN
	ALEMANHA	
9039	BRITISH BANK OF THE MIDDLE EAST	
	FALCON HOUSE 18C CURZON STREET - LONDON W1Y 8AA	LONDON
	REINO UNIDO	
9305	BROWN BROTHERS HARRIMAN (LUXEMBOURG) S.C.A.	
	33, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 403, L-2014	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9040	BROWN SHIPLEY & CO LTD	
	FOUNDERS COURT LOTHBURY - LONDON EC2R 7HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9390	BRÜLL KALLMUS BANK AG	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9476	CAJA DE AHORROS DEL MEDITERRANEO	
	AVENIDA ÓSCAR ESPLÁ, Nº 37 - 03007 ALICANTE	ALICANTE
	ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9410	CAJA DE AHORROS Y PENSIONES DE BARCELONA (LA CAIXA DE ESTALVIS I PENSIONS DE BARCELONA)	
	AV. DIAGONAL, 621-629, 08028 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9041	CALEDONIAN BANK PLC	
	8 ST ANDREW SQUARE - EDINBURG EH2 2PP	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9383	CAPITAL BANK - GRAWE GRUPPE AG	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9283	CARNEGIE BANK A/S	
	OVERGARDEN NEDEN VANDET 98, DK-1414 COPENHAGEN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9042	CENTRAL HISPANO BANK (UK) LIMITED	
	15 AUSTIN FRIARS - LONDON EC2N 2DJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9531	CENTRUM BANK AG	
	KIRCHSTRASSE 3, 9490 VADUZ	FÜRSTENTUM
	LIECHTENSTEIN	
9417	CGL - COMPAGNIE GENERALE DE LOCATION D'EQUIPEMENTS	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL	MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9043	CHARTERHOUSE BANK LIMITED	
	1 PATERNOSTER ROW ST PAUL'S - LONDON EC4M 7DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9044	CHASE INVESTMENT BANK LTD	
	PO BOX 16 WOOLGATE HOUSE COLEMAN STREET - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9373	CHELSEA BUILDING SOCIETY	
	THIRLESTAIN HALL - THIRLESTAIN ROAD - CHELTENHAM GL53 7AL	CHELTENHAM
	REINO UNIDO	
9045	CHEMICAL INVESTMENT BANK LTD	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9560	CHINA CONSTRUCTION BANK (LONDON) LIMITED	
	18TH FLOOR, 40 BANK STREET LONDON E14 5NR LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9204	CHRISTIANIA BANK OG KREDITKASSE ASA	
	P.O.BOX 1166 - SENTRUM - N-0107 - OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9496	CIB FACTOR FINANCIAL SERVICES LTD	
	MONTEVIDEO U. 6, BUDAPEST 1037	BUDAPEST
	HUNGRIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9163	CIBC WORLD MARKETS, PLC	
	COTTONS CENTRE - COTTONS LANE	LONDON
	REINO UNIDO	
9311	CIT (FRANCE) SAS	
	10, RUE GUDIN - 75016 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9233	CITIBANK BELGIUM	
	BOULEVARD GÉNÉRAL JACQUES 263G.	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9313	CITIBANK EUROPE PLC	
	1 NORTH WALL QUAY, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9047	CITIBANK INTERNATIONAL PLC	
	CITIGROUP CENTER, 33, CANADA SQUARE, LONDON E14 5LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9370	CITIGROUP GLOBAL MARKETS DEUTSCHLAND AG	
	REUTERWEG, 16 - 60323 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9500	CLEARSTREAM BANKING, SOCIÉTÉ ANONYME	
	42, AVENUE J. F. KENNEDY, L - 1855 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9446	CLICKANDBUY INTERNATIONAL LIMITED	
	LINCOLN HOUSE - 137-143 HAMMERSMITH ROAD - W14 OQL LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9451	CLYDESDALE BANK PLC	
	30 ST VINCENT PLACE - LANARKSHIRE G1 2HL	GLASGOW
	REINO UNIDO	
9461	CNH FINANCIAL SERVICES	
	5, RUE BELLINI, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9460	COFACRÉDIT	
	18, RUE HOCHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9243	COMDIRECT BANK AG	
	PASCALKEHRE, 15 - 25451 QUICKBOM	QUICKBOM
	ALEMANHA	
9408	COMMBANK EUROPE LIMITED	
	167, MERCHANTS STREET - VALLETTA	VALLETTA
	MALTA	
9048	COMMERCIAL BANK OF LONDON PLC	
	BANKSIDE HOUSE, 66 CANNON STREET - LONDON EC4N 6AE	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9207	COMMERZBANK AG		
	KAISERPLATZ, 60311 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9257	COMMERZBANK INTERNATIONAL (IRELAND)		
	COMMERZBANK HOUSE - GUILD STREET - I.F.S.C. - P.O. BOX 7616 - DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9480	COMMERZBANK INTERNATIONAL, SA		
	25, RUE EDWARD STEICHEN, L-2540		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9469	COMPAGNIE DE BANQUE PRIVÉE QUILVEST		
	7 RUE THOMAS EDISON	L-1445	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9419	COMPAGNIE DE FINANCEMENT FONCIER		
	19, RUE DES CAPUCINES - 75001 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9415	COMPAGNIE GENERALE DE AFFACTURAGE		
	3, RUE FRANCIS DE PRESSENSÉ - 93200 SAINT-DENIS		SAINT-DENIS
	FRANÇA		
9412	CONFEDERACIÓN ESPAÑOLA DE CAJAS DE AHORROS (CECA)		
	CALLE DE ALCALÁ, 27 - 28014 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9576	CONSERVATEUR FINANCE		
	RUE DE LA FAISANDERIE, 59	75781	PARIS
	FRANÇA		
9579	COÖPERATIEVE RABOBANK DEN EN OMSTREKEN U.A.		
	BEZUIDENHOUTSEWEG 5	2594 AB	DEN HAAG
	HOLANDA		
9051	COUNTY NATWEST LIMITED		
	135 BISHOPSGATE - LONDON EC2M 3UR		LONDON
	REINO UNIDO		
9052	COUTTS & CO		
	440 STAND - LONDON WC2R OQS		LONDON
	REINO UNIDO		
9407	COVENTRY BUILDING SOCIETY		
	OAKFIELD HOUSE, PO BOX 600 - BINLEY BUSINESS PARK, COVENTRY, CV 3 2YR		COVENTRY
	REINO UNIDO		
9284	CREDIT AGRICOLE CORPORATE AND INVESTMENT BANK		
	9, QUAI DU PRÉSIDENT PAUL DOUMER 92920 PARIS LA DÉFENSE CEDEX		PARIS
	FRANÇA		
9504	CRÉDIT AGRICOLE LUXEMBOURG		
	39, ALLÉE SCHEFFER L - 2520 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9262	CREDIT INDUSTRIEL DE ALSACE ET DE LORRAINE (C.I.A.L.)	
	31, RUE JEAN WENGER VALENTIN - 67 000 STRASBOURG	STRASBOURG
	FRANÇA	
9536	CRÉDIT INDUSTRIEL ET COMMERCIAL - CIC	
	6, AVENUE DE PROVENCE - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9533	CRÉDIT LYONNAIS	
	19, BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9349	CREDIT SUISSE (GIBRALTAR) LIMITED	
	FIRST FLOOR, NEPTUNE HOUSE, MARINA BAY	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9276	CRÉDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA	
	56, GRAND RUE, B.P.40, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9322	CREDIT SUISSE (UK) LIMITED	
	5 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QR	LONDON
	REINO UNIDO	
9053	CREDIT SUISSE INTERNATIONAL	
	1 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QJ	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9205	CROWN AGENTS FINANCIAL SERVICES LTD (CAFSL)	
	ST NICHOLAS HOUSE, SUTTON, SURREY SM1 1EL	SURREY
	REINO UNIDO	
9055	DAIWA EUROPE BANK PLC	
	CONDOR HOUSE 14 ST PAUL'S CHURCHYARD - LONDON EC4M 8BD	LONDON
	REINO UNIDO	
9298	DANSKE BANK A/S	
	HOLMENS KANAL, 2-12 - 1092 KOBENHAVN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9057	DANSKE BANK INTERNATIONAL, SA	
	2 RUE DU FOSSE PO BOX 173 L-2011 - LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9056	DAO HENG BANK (LONDON) PLC	
	19/21 MOORGATE PO BOX 3BR - LONDON EC2R 6BR	LONDON
	REINO UNIDO	
9095	DB UK BANK LIMITED	
	23 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2P 2AX	LONDON
	REINO UNIDO	
9339	DE BUCK BANQUIERS NV	
	KOUTER 27 - 9000 GENT	GENT
	BÉLGICA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9353	DEKABANK DEUTSCHE GIROZENTRALE	
	MAINZER LANDSTRASSE 16 - 60 325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9444	DELTA LLOYD BANK NV	
	STERREKUNDELAAN 23 - 1210 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9168	DEN KOBENHAVNSKE BANK A/S	
	OSTERGADE 4-6 - COPENHAGEN	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9323	DEPFA ACS BANK	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9316	DEPFA BANK PLC	
	1 COMMONS STREET, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9058	DEPFA-BANK EUROPE PLC	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9165	DEUTSCHE AUSGLEICHSBANK	
	LUDWIG-ERHARD-PLATZ 1-3	BONN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9550	DEUTSCHE BANK (MALTA) LTD.	
	PORTOMASO BUSINESS TOWER, LEVEL 10, SUITE 1 & 3 - STJ 4010 ST. JULIAN'S	ST. JULIAN'S
	MALTA	
9059	DEUTSCHE BANK AG	
	RECHTSABTEILUNG TAUNUSANLAGE 12 D-60325 - FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9182	DEUTSCHE BANK LUXEMBOURG, SA	
	2, BOULEVARD KONRAD ADENAUER, L-2098	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9525	DEUTSCHE BANK NEDERLAND N. V.	
	STROOMBAAN 10-16, 1181VX AMSTELVEEN	AMSTELVEEN
	HOLANDA	
9570	DEUTSCHE BANK PRIVAT - UND GESCHÄFTSKUNDEN AG	
	THEODOR-HEUSSE-ALLEE 72	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9060	DEUTSCHE HIPOTHEKENBANK (ACTIEN- GESELLSCHAFT) DE HANNOVER	
	GEORGSPLATZ 8 3000 - HANNOVER 1	HANNOVER
	ALEMANHA	
9367	DEUTSCHE PFANDBRIEFBANK AG	
	BÜCHSENTRASSE 26-70174 STUTTGART-POSTFACH 105452- 70047 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9156	DEUTSCHE POSTBANK AG	
	KENNEDYALLEE 62-70	BONN
	ALEMANHA	
9142	DEUTSCHE SCHIFFSBANK AKTIENGESELLSCHAFT	
	DOMSHOF 17	BREMEN
	ALEMANHA	
9358	DEXIA BANQUE INTERNATIONALE À LUXEMBOURG	
	69, ROUTE D'ESCH - L-2953 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9191	DEXIA CRÉDIT LOCAL	
	7/ 11, QUAI ANDRE CITROEN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9543	DEXIA KOMMUNALBANK DEUTSCHLAND AG	
	CHARLOTTENSTRASSE, 82 - 10969 BERLIN	BERLIN
	ALEMANHA	
9392	DEXIA KOMMUNALKREDIT BANK AG	
	TÜRKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9317	DEXIA MUNICIPAL AGENCY	
	7/11 QUAI ANDRÉ CITROËN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9211	DG BANK DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK AG	
	AM PLATZ DER REPUBLIK - 60265 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9548	DIREKTANLAGE.AT AG	
	ELISABETHSTRASSE, 22- 5020 SALZBURG	SALZBURG
	ÁUSTRIA	
9173	DNB BANK ASA	
	POSTBOKS 1171 SENTRUM, N-0107 OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9217	DORNBIRNER SPARKASSE BANK AG	
	BAHNHOFSTRASSE 2 - 6850 DORNIRN	DORNIRN
	ÁUSTRIA	
9427	DVB BANK AG	
	FRIEDRICH-EBERT - ANLAGE 2-14 D - 60325 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9440	DVB BANK N.V.	
	PARKLAAN 2 3016 BB ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	
9325	EAA COVERED BOND BANK, PLC	
	IFSC HOUSE - I.F.S.C., DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9455	ECETRA CENTRAL EUROPEAN E-FINANCE AG	
	MARIAHILFERSSTRASSE 121B, 1060 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9418	EFG BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	1 EUROLIFE BUILDING, 1 CORRAL ROAD	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9438	EFG PRIVATE BANK LIMITED	
	12 HAY HILL, LONDON W1J 6DW	LONDON
	REINO UNIDO	
9445	ELAVON FINANCIAL SERVICES LIMITED	
	BUILDING E, CHERRYWOOD BUSINESS PARK, LOUGHLINSTOWN, DUBLIN 18	DUBLIN
	IRLANDA	
9532	ELECTRO BANQUE	
	12, RUE DE LA BAUME - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9540	EQUINET AG	
	GRÄFSTRASSE, 97 - 60487 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9513	ERIK PENSER BANKAKTIEBOLAG	
	BOX 7405 103 91 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9520	ERSTE BANK DER OESTERREICHISCHEN SPARKASSEN AG	
	AM GRABEN, 21 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9266	ERSTE GROUP BANK AG	
	AM GRABEN 21 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9351	ESTER FINANCE TITRISATION	
	19 BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9294	EULER HERMES SFAC CRÉDIT	
	RUE EULER N° 1, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9555	EUROFACTOR	
	1-3 RUE DU PASSEUR DE BOULOGNE - CS 91000 92861 ISSY- LES-MOULINEAUX CEDEX 9	ISSY-LES-MOULINEAUX
	FRANÇA	
9202	EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT	
	HANDELSREGISTER - FRANKFURT AM MAIN - HRB 45701	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9216	EUROHYPO EUROPAISCHE HYPOTHEKENBANK S.A.	
	5, RUE HEIENHAFF, L-1736 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9502	EUROPEAN FINANCE HOUSE LTD		
	FOURTH FLOOR, BERKELEY SQUARE HOUSE, BERKELEY SQUARE, LONDON W1J 6BY		LONDON
	REINO UNIDO		
9473	EUROPEAN ISLAMIC INVESTMENT BANK PLC		
	4TH FLOOR, 131 FINSBURY PAVEMENT, EC2A 1NT LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9299	EVLI BANK PLC		
	ALEKSANTERINKATU 19 A - P.O. BOX 1081 - FIN - 00101 HELSINKI		HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9452	EXANE DERIVATIVES		
	16, AVENUE MATIGNON - 75008 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9296	EXANE FINANCE		
	16, AVENUE MATIGNON 75008 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9571	F. VAN LANSCHOT BANKIERS BELGIE NV		
	DESGUINLEI 50	2018	ANTWERPEN
	BÉLGICA		
9328	F. VAN LANSCHOT BANKIERS N.V.		
	HOOGE STEENWEG, 29 - POSTBUS 1021 - 5200 HC S - HERTOGENBOSCH		HERTOGENBOSCH
	HOLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9509	FACTOCIC	
	18 RUE HOICHE - TOUR FACTOCIC- 92800 PARIS LA DEFENSE	PARIS
	FRANÇA	
9354	FBS BANKIERS N.V.	
	HERENGRACHT 500, P.O. BOX 11788 - 1001 GT AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9063	FIBI BANK (UK) PLC	
	2 LONDON WALL BUILDINGS - LONDON EC2M 5PP	LONDON
	REINO UNIDO	
9290	FIMIPAR	
	12 COURS MICHELET, LA DÉFENSE 10, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9064	FINANCIAL & GENERAL	
	13 LOWNDES STREET, BELGRAVIA - LONDON SW1X 9EX	LONDON
	REINO UNIDO	
9065	FINANSBANK (HOLLAND) N.V.	
	APOLLOLAAN 15 - 1077 AB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9404	FINECOBANK SPA	
	VIA D'AVIANO 5 - MILANO	MILANO
	ITÁLIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9066	FIRST NATIONAL COMMERCIAL BANK PLC	
	FIRST NATIONAL HOUSE, 15-19 DYKE ROAD BRIGHTON - EAST SUSSEX BN1 3FX	EAST SUSSEX
	REINO UNIDO	
9309	FLEET BANK (EUROPE) LIMITED	
	39 VICTORIA STREET, LONDON SW1H 0ED	LONDON
	REINO UNIDO	
9067	FOREIGN AND COLONIAL MANAGEMENT LTD	
	8TH FLOOR, EXCHANGE HOUSE, PRIMROSE STREET - LONDON EC2A 2NY	LONDON
	REINO UNIDO	
9281	FORTIS BANK	
	MONTAGNE DU PARC, 3 - 1000 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9280	FORTIS BANK (NEDERLAND) N.V.	
	P.O. BOX 1045, 3000 BA ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	
9387	FORTIS BANK GLOBAL CLEARING N.V.	
	PALEISSTRAAT 1, 1012 RB, AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9239	FORTIS BANQUE FRANCE	
	56, RUE DE CHATEAUDUN - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9556	GE CAPITAL SPA	
	CORSO VENEZIA, 56 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9187	GE COMMERCIAL DISTRIBUTION FINANCE, SA	
	10 RUE DE L'ASPIRANT DARGENT 92300 LEVALLOIS PERRET	LEVALLOIS PERRET
	FRANÇA	
9381	GE CORPORATE FINANCE BANK SAS	
	18, RUE HOCHE, TOUR FACTO - 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9414	GE FACTOFRANCE	
	18, RUA HOCHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9249	GE MONEY BANK	
	TOUR EUROPLAZA - LA DEFENSE 4 - 20 AVENUE ANDRÉ PROTHIN - 92063 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9068	GIROBANK PLC	
	10 MILK STREET - LONDON ECV2V 8JH	LONDON
	REINO UNIDO	
9489	GLITNIR BANK LTD	
	POHJOISESPLANADI, 33A, 00100 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9479	GOLDMAN SACHS BANK (EUROPE) PLC	
	HARDWICKE HOUSE, UPPER HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9161	GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL BANK	
	PETERBOROUGH COURT, 133 FLEET STREET	LONDON
	REINO UNIDO	
9252	GOLDMAN SACHS PARIS INC. ET CIE	
	2, RUE DE THANN - 75017 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9253	GOLDMAN, SACHS & CO.OHG	
	FRIEDRICH-EBERT-ANLAGE, 49 (MESSETURM), 60327 FRANFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9453	GOOGLE PAYMENT LIMITED	
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, SW1W9TQ - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9493	G-T-P FINANCIAL SERVICES LTD	
	WHITE CROSS INDUSTRIAL ESTATE, SOUTH ROAD, LANCASTER, LANCASHIRE, LA1 4XE	LANCASHIRE
	REINO UNIDO	
9069	GUINNESS MAHON & CO LIMITED	
	32 ST MARY AT HILL - LONDON EC3P 3AJ	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9549	GULF INTERNATIONAL BANK (UK) LTD	
	ONE KNIGHTSBRIDGE, LONDON, SW1X 7XS	LONDON
	REINO UNIDO	
9070	HABIBSONS BANK LTD	
	55/56 ST JAMES STREET - LONDON SW1A 1LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9073	HAMPSHIRE TRUST	
	288 WEST STREET, FAREHAM - HAMPSHIRE PO16 OAJ	HAMPSHIRE
	REINO UNIDO	
9074	HAVANA INTERNATIONAL BANK LTD	
	20 IRONMONGER LANE - LONDON EC2V 8EY	LONDON
	REINO UNIDO	
9180	HEIMSTATT BAUSPAR-AKTIEN-GESELLSCHAFT	
	HAYDNSTRASSE, 4-8, 80336 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9468	HELLER BANK AG	
	WEBERSTRASSE 21, 55130 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9075	HENRY ANSBACHER & CO LTD	
	ONE MITRE SQUARE - LONDON EC3A 5AN	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9228	HEWLETT-PACKARD INTERNATIONAL BANK LTD	
	PLAZA 6 CUSTOMS HOUSE PLAZA - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9076	HILL SAMUEL BANK LTD	
	100 WOOD STREET - LONDON, EC2P 2AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9541	HI-MEDIA PORTE MONNAIE ÉLECTRONIQUE (HPME) SA	
	AVENUE DES VOLONTAIRES, 19 - 1160 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9077	HONGKONG AND SHANGAI BANKING CORPORATION LTD	
	PO BOX 199, 99 BISHOPSGATE - LONDON, EC2P 2LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9505	HSBC BANK MALTA PLC	
	233, REPUBLIC STREET	VALLETTA
	MALTA	
9160	HSBC BANK PLC	
	8-16 CANADA SQUARE, LONDON E14 5HQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9318	HSBC FRANCE	
	103, AVENUE DES CHAMPS ELYSÉES - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9138	HSBC PRIVATE BANK (LUXEMBOURG) SA	
	32, BOULEVARD ROYAL, B.P. 733, L-2017	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9113	HSBC PRIVATE BANK (UK) LIMITED	
	78 ST JAMES'S STREET, LONDON SW1A 1JB	LONDON
	REINO UNIDO	
9380	HSBC PRIVATE BANK FRANCE	
	20 PLACE VENDÔME, F-75001 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9481	HSBC TRINKAUS & BURKHARDT (INTERNATIONAL) SA	
	1-7 RUE NINA ET JULIEN LEFÈVRE L 1952 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9475	HSBC TRINKAUS & BURKHARDT AG	
	KÖNIGSALLEE 21/23, D-42012 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	
9340	HSH NORDBANK AG	
	GERHART - HAUPTMAN - PLATZ 50, 20095 HAMBURG	HAMBURGO
	ALEMANHA	
9530	HYPO NOE GRUPPE BANK AG	
	KREMSER GASSE 20, 3100 ST. PÖLTEN	ST. PÖLTEN
	ÁUSTRIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9356	HYPO PUBLIC FINANCE BANK		
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFCS, - DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9352	HYPOTHEKENBANK IN ESSEN AG		
	GILDEHOFSTRASSE 1 - 45127 ESSEN		ESSEN
	ALEMANHA		
9185	HYPOVEREINSBANK IRELAND		
	INTERNATIONAL HOUSE - 3 HARBOURMASTER PLACE - IFSC DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9307	IBM FINANCIACIÓN, EFC, SA		
	SANTA HORTENSIA, 26-28, 28002 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9562	ICBC (LONDON) LIMITED		
	KINGS HOUSE, 36-37, KING STREET	EC2V 8BB	LONDON
	REINO UNIDO		
9448	ICICI BANK UK PLC		
	21 KNIGHTSBRIDGE LONDON SW1X 7LY		LONDRES
	REINO UNIDO		
9442	IDT FINANCIAL SERVICES LIMITED		
	PO BOX 1374, UNIT 6, 2ND FLOOR, 29 CITY MILL LANE		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9175	IKB DEUTSCHE INDUSTRIEBANK AG		
	WILHELM-BOTZKES-STRASSE 1, 40474 DUSSELDORF		DUSSELDORF
	ALEMANHA		
9580	INDUSTRIAL AND COMMERCIAL BANK OF CHINA (EUROPE), SA		
	32 BOULEVARD ROYAL	L-2132	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9081	ING BANK, NV		
	DE AMESTERDAMSE POORT, 1102 MG - AMSTERDAM Z.O.		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9348	ING BELGIUM, SA		
	AVENUE MARNIX, 24		BRUXELLES
	BÉLGICA		
9277	ING LUXEMBOURG SA		
	52, ROUTE DE ESCH - L-2965 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9413	ING REAL ESTATE FINANCE EFC, SA		
	C/GÉNOVA 27, 7ª PLANTA - 28004 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9463	INSTINET EUROPE LIMITED		
	26TH FLOOR, 25 CANADA SQUARE, CANARY WHARF, LONDON E14 5LB		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9563	INSTITUT POUR LE FINANCEMENT DU CINEMA ET DES INDUSTRIES CULTURELLES - IFCIC		
	46, AVENUE VICTOR HUGO	75116	PARIS
	FRANÇA		
9080	INTERNATIONAL MEXICAN BANK LTD		
	3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL - LONDON EC4M 7AA		LONDON
	REINO UNIDO		
9192	INTESA SANPAOLO, SPA		
	PIAZZA SAN CARLO, 156 - 10121 TURIN		TURIN
	ITÁLIA		
9377	INVESTEC BANK PLC		
	2 GRESHAM STREET - EC2V 7QP, LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9462	INVESTKREDIT BANK AG		
	RENNGASSE, 10, 1010 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9470	INVESTKREDIT INTERNATIONAL BANK PLC		
	6 TH FLOOR, AIRWAYS HOUSE, HIGH STREET - SLIEMA SLM 15, MALTA		SLIEMA
	MALTA		
9319	IRISH BANK RESOLUTION CORPORATION LIMITED		
	STEPTEN COURT 18 - 21 ST STEPHENS GREEN, DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9384	IRISH NATIONWIDE BUILDING SOCIETY	
	NATIONWIDE HOUSE, GRAND PARAD - DUBLIN 6	DUBLIN
	IRLANDA	
9082	ITALIAN INTERNATIONAL BANK PLC	
	P&O BUILDING, 122 LEADENHALL STREET - LONDON EC3V 4PT	LONDON
	REINO UNIDO	
9393	IW BANK SPA	
	VIA CAVRIANA, 20 - 20134 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9083	J HENRY SCHRODER WAGG & CO LTD	
	120 CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6DS	LONDON
	REINO UNIDO	
9171	J. P. MORGAN BANK DUBLIN PLC	
	BLOCK 8, HARCOURT CENTRE, CHARLOTTE WAY - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9537	J.P. MORGAN BANK (IRELAND) PLC	
	JPMORGAN HOUSE, INTERNATIONAL FINANCIAL SERVICES CENTRE, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9411	J.P. MORGAN BANK LUXEMBOURG, SA	
	6, ROUTE DE TRÈVES - L-2633 SENNINGERBERG	SENNINGERBERG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9164	J.P. MORGAN EUROPE LIMITED		
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ		LONDON
	REINO UNIDO		
9575	J.P. MORGAN SECURITIES, LTD		
	125 LONDON WALL	EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO		
9519	JOH. BERENBERG, GOSSLER & CO. KG		
	NEUER JUNGFERNSTIEG, 20 - 20354 HAMBURG		HAMBURG
	ALEMANHA		
9254	JP MORGAN INTERNATIONAL BANK LTD		
	125 LONDON WALL, LONDON EC2Y 5AJ		LONDON
	REINO UNIDO		
9084	JYSKE BANK		
	VESTERBROGADE 9, DK-1780 COPENHAGEN V		COPENHAGEN
	DINAMARCA		
9345	JYSKE BANK (GIBRALTAR)		
	76 MAIN STREET		GIBRALTAR
	GIBRALTAR		
9561	KA FINANZ AG		
	TUERKENSTRASSE 9	1092	WIEN
	ÁUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9186	KAS BANK NV	
	SPIJSTRAAT 172, 1012 VT	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9485	KATHREIN & CO PRIVATGESCHÄFTSBANK AG	
	WIPPLINGERSTRASSE 25 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9507	KAUPTHING BANK HF	
	BORGARTÚNI 19, 105 REYKJAVIC	REYKJAVIC
	ISLÂNDIA	
9474	KBC BANK IRELAND PLC (KBCBI)	
	SANDWITH STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9467	KBC BANK NV	
	HAVENLAAN 2 - 1080 BRUSSELS - BELGIUM	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9140	KBL EUROPEAN PRIVATE BANKERS S.A.	
	43 BOULEVARD ROYAL L-2955	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9085	KDB BANK (UK) LTD	
	PLANTATION HOUSE 31-35 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3DX	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9337	KEMPEN & CO N.V.	
	BEETHOVENSTRAAT 300 1077 WZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9320	KEYTRADE BANK SA	
	100, BD. DU SOUVERAIN - 1170 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9478	KFW IPEX-BANK GMBH	
	PALMENGARTENSTRASSE, 5-9 60325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9086	KLEINWORT BENSON BANK LTD	
	PO BOX 191, 10 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9374	KOMMUNALKREDIT AUSTRIA AG	
	TURKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9391	KOMMUNALKREDIT INTERNATIONAL BANK LTD	
	25 SPYROU ARAOUZOU STREET, BERENGARIA BUILDING, P.C. 3036 LEMESOS	LEMESOS
	CHIPRE	
9510	LA COMPAGNIE FINANCIERE EDMOND DE ROTHSCHILD BANQUE	
	47 RUE FAUBOURG SAINT HONORÉ, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9223	LANDESBANK BADEN-WURTTENBERG	
	AM HAUPTBAHNOF 2 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9403	LANDESBANK HESSEN-THÜRINGEN GIROZENTRALE	
	MAIN TOWER - NEUE MAINZER STRASSE 52 - 58 - 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9214	LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE	
	GROSSE BLEICHE, 54-56 - 55098 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9399	LANDESBANK SAAR	
	HRA 8589 AMTSGERICHT SAARBRÜCKEN	BONN
	ALEMANHA	
9406	LANDSBANKI ISLANDS hf	
	AUSTURSTRAETI 11 - 101 REYKYAVIK	REYKYAVIK
	ISLÂNDIA	
9487	LAZARD FRÈRES BANQUE	
	121 BOULEVARD HAUSSMANN, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9274	LEHMAN BROTHERS BANKHAUS AKTIENGESELLSCHAFT	
	POSTFACH 180364 60084 FRANKFURT AM MAIN GRUNEBURGWEG 18 60322 FRANKFU	FRANKFURT
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9089	LEOPOLD JOSEPH & SONS LTD	
	29 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7EA	LONDON
	REINO UNIDO	
9347	LGT BANK OF LIECHTENSTEIN AG	
	HERRENGASSE 12 POSTFACH 85 - FL 9490 VADUZ	LIECHTENSTEIN
	LIECHTENSTEIN	
9389	LIENZER SPARKASSE AG	
	JOHNANNESPLATZ 6 - 9900 LIENZ	LIENZ
	ÁUSTRIA	
9501	LLOYDS TSB BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	323 MAIN STREET, GIBRALTAR	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9090	LLOYDS TSB BANK PLC	
	25, GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7HN	LONDON
	REINO UNIDO	
9091	LOMBARD NORTH CENTRAL PLC	
	LOMBARD HOUSE, 3 PRINCESS WAY, REDHILL - SURREY RH1 1NP	SURREY
	REINO UNIDO	
9306	LOMBARD ODIER DARIER HENTSCHE PRIVATE BANK	
	SUITE 921 EUROPORT	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9488	MACQUARIE BANK INTERNATIONAL LIMITED	
	CITYPOINT, 1 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9HD	LONDON
	REINO UNIDO	
9378	MAGYAR KULKERESKEDELMI BANK RÉSZVÉNYTÁRSASÁG	
	H-1056 BUDAPEST, VÁCI U. 38.	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9333	MAPLE BANK GMBH	
	FEUERBACHSTRASSE 26-32 - 60325 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9506	MARFIN POPULAR BANK PUBLIC CO LTD	
	LAIKI BUILDING, 154 LIMASSOL AVENUE CY - 2025 NICOSIA	NICOSIA
	CHIPRE	
9265	MARKS & SPENCER FINANCIAL SERVICES LTD	
	KINGS MEADOW - CHESTER BUSINESS PARK CHESTER CH99 9FB	CHESTER
	REINO UNIDO	
9093	MATLOCK BANK LIMITED	
	HESKETH HOUSE, PORTMAN SQUARE - LONDON W1A 4SU	LONDON
	REINO UNIDO	
9499	MBNA EUROPE BANK LIMITED	
	STANSFIELD HOUSE CHESTER BUSINESS PARK WREXHAM ROAD	CHESTER
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9457	MEDIOBANCA - BANCA DI CREDITO FINANZIARIO, SPA	
	PIAZZETTA ENRICO CUCCIA, 1, 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9220	MEDIOFACTORING SPA	
	VIA MONTE DI PIETÀ, 15 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9471	MEDITERRANEAN BANK PLC	
	10, ST. BARBARA BASTION - VALLETTA VLT 1000 MALTA	VALLETTA
	MALTA	
9449	MERRIL LYNCH INTERNATIONAL BANK LIMITED	
	LOWER GRAND CANAL STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9188	MERRILL LYNCH CAPITAL MARKETS (FRANCE), SA	
	112 AVENUE KLEBER - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9386	MEZZANIN FINANZIERUNGS AG	
	OPERNGASSE 6, A - 1010 VIENNA	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9465	MICOS BANCA S.P.A.	
	VIA MANUZIO, 7, 20124 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9521	MILLENNIUM BANK, SA	
	182 SINGROU AVENUE GR 176 71 KALLITHEA	ATTIKI
	GRÉCIA	
9094	MINSTER TRUST LTD	
	MINSTER HOUSE, ARTHUR STREET - LONDON EC4R 9BH	LONDON
	REINO UNIDO	
9497	MIZUHO CORPORATE BANK NEDERLAND N.V.	
	APOLLOLAAN 171, 1077 AS AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9079	MIZUHO INTERNATIONAL PLC	
	BRACKEN HOUSE, ONE FRIDAY STREET - LONDON EC4M 9JA	LONDON
	REINO UNIDO	
9443	MORGAN STANLEY BANK INTERNATIONAL LIMITED	
	25 CABOT SQUARE, LONDON, E14 4QW, REINO UNIDO	LONDON
	REINO UNIDO	
9229	MUNCHENER HYPOTHEKENBANK eG	
	NUSSBAUMSTRASSE 12 - 80336 MUNCHEN	MÜNCHEN
	ALEMANHA	
9098	N M ROTHSCHILD & SONS LIMITED	
	PO BOX 185, NEW COURT, ST SWITHIN'S LANE - LONDON EC4P 4DU	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9301	N.V. DE INDONESISCHE OVERZEESE BANK	
	P.O. BOX 526 - 1000 AM AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9308	NACHENIUS, TJEENK & CO. N.V.	
	HERENGRACHT, 442 - 1017 BZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9097	NATIONAL WESTMINSTER BANK PLC	
	41, LOTHBURY - LONDON EC2P 2BP	LONDON
	REINO UNIDO	
9184	NATIONSBANK EUROPE LIMITED (NEL)	
	35 NEW BROAD STREET HOUSE - LONDON EC2M 1NH	LONDON
	REINO UNIDO	
9314	NATIXIS	
	45, RUE SAINT-DOMINIQUE - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9376	NATIXIS FUNDING	
	115, RUE MONTMARTRE - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9405	NATIXIS TRANSPORT FINANCE	
	45 RUE SAINT DOMINIQUE - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9544	NEMEA BANK PLC		
	LEVEL 17, PORTOMASO TOWER - ST JULIANS STJ 4011		ST JULIANS
	MALTA		
9379	NETELLER UK LIMITED		
	3 RD FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, M. PLEASANT, CAMBRIDGESHIRE, CB3 ORN		CAMBRIDGE
	REINO UNIDO		
9581	NEUE BANK AG		
	MARKTGASS 20	9490	VADUZ
	LIECHTENSTEIN		
9434	NEWCASTLE BUILDING SOCIETY		
	PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET, NEWCASTLE- UPON-TYNE, TYNE AND WEAR NE 1 8AL		NEWCASTLE-UPON-TYNE
	REINO UNIDO		
9365	NEWEDGE GROUP		
	50, BLD HAUSSMANN - 75008 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9143	NIBC BANK N.V.		
	CARNEGIEPLEIN 4, POSTBUS 380, 2501 BH DEN HAAG		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9099	NOBLE GROSSART LTD		
	48 QUEEN STREET - EDINBURGH EH2 3NR		EDINBURGH
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9100	NOMURA BANK INTERNATIONAL PLC	
	NOMURA HOUSE, 1ST MARTIN'S-LE-GRAND - LONDON EC1A 4NP	LONDON
	REINO UNIDO	
9518	NORD/LB COVERED FINANCE BANK, SA	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9371	NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE	
	FRIEDRICHSWALL 10 - 30159 HANNOVER	HANNOVER
	ALEMANHA	
9517	NORDDEUTSCHE LANDESBANK LUXEMBOURG, SA	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9329	NORDEA BANK, SA	
	672, RUE DE NEUDORF FINDEL P.O. BOX 562 , L -2015 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9382	NORDNET SECURITIES BANK AB	
	BOX 14077 - 167 14 BROMMA	BROMMA
	SUÉCIA	
9362	NRW.BANK	
	HEERDTER LOHWEG 35 - 40549 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9152	NV BANK NEDERLANDSE GEMEENTEN		
	POSTBUS 30305, 2500 GH DEN HAAG		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9245	ODDO CORPORATE FINANCE		
	12 BOULEVARD DE LA MADELEINE - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9436	OKO BANK PLC		
	TEOLLISUUSKATU 1 B - 00101 HELSINKI		HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9567	OP MORTGAGE BANK		
	TEOLLISUUSKATU 1 B	00510	HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9372	ÖSTERREICHISCHE VOLKSBANKEN AG		
	KOLLINGASSE, 19 - 1090 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9425	PARILEASE		
	41, AVENUE DE L'OPÉRA - 75002 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9459	PAYPAL (EUROPE) S. À R.L. ET CIE, S.C.A.		
	22-24 BOULEVARD ROYAL, L-2449 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9431	PHILIPPINE NATIONAL BANK (EUROPE), PLC	
	GROUND FLOOR, OLD CHANGE HOUSE 128 QUEEN VICTORIA STREET EC4V 4HR, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9503	PREPAID SERVICES COMPANY LIMITED	
	INTERNATIONAL HOUSE 1 YARMOUTH CLOSE, LONDON W1J 7BU	LONDON
	REINO UNIDO	
9458	PREPAY TECHNOLOGIES LIMITED	
	43-45 DORSEY STREET, LONDON, W1U 7NA	LONDON
	REINO UNIDO	
9101	PRIVATE BANK & TRUST COMPANY LTD	
	12 HAY HILL - LONDON W1X 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	
9102	R RAPHAEL & SONS PLC	
	WALTON LODGE, WALTON STREET, AYLESBURY - BUCKINGHAMSHIRE HP21 7QY	LONDON
	REINO UNIDO	
9157	RABOBANK IRELAND, LTD	
	2 HARBOURMASTER PLACE	DUBLIN
	IRLANDA	
9218	RABOBANK NEDERLAND	
	CROESELAAN 18 - UTRECHT	UTRECHT
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9558	RAIFFEISEN BANK INTERNATIONAL AG		
	AM STADTPARK, 3	1030	WIEN
	AUSTRIA		
9522	RAIFFEISEN CENTROBANK AG		
	TEGETTHOFFSTRASSE 1 - 1010 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9225	RAIFFEISEN ZENTRALBANK ÖSTERREICH AG		
	AM STADTPARK 9, A-1030 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9508	RAIFFEISENBANK LEOBEN - BRUCK		
	GRAZERSTRASSE 3 - 8605 KAPFENBERG		KAPFENBERG
	ÁUSTRIA		
9523	RAIFFEISENBANK STRASS-SPIELFELD eGEN		
	HAUPSTRASSE 59 - 8472 STRASS		STRASS
	ÁUSTRIA		
9400	RAIFFEISENLANDESBANK OBERÖSTERREICH AG		
	EUROPAPLATZ 1A, A- 4020 LINZ		LINZ
	ÁUSTRIA		
9103	RATHBONE BROS & CO LIMITED		
	PORT OF LIVERPOOL BUILDING, PIER HEAD - LIVERPOOL L3 1NW		LIVERPOOL
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9466	RATHBONE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED	
	159 NEW BOND STREET - W1S 2UD LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9429	RBS FACTOR, SA	
	26, RUE LAFFITTE, 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9213	RBS TRUST BANK LTD	
	67, LOMBARD STREET - LONDON, EC3P 3 DL	LONDON
	REINO UNIDO	
9105	RCI BANQUE	
	14, AVENUE DU PAVÉ NEUF - 93168 NOISY-LE-GRAND	NOISY-LE-GRAND
	FRANÇA	
9104	REA BROTHERS LTD	
	ALDERMANS HOUSE, ALDERMANS WALK - LONDON EC2M 3XR	LONDON
	REINO UNIDO	
9106	REPUBLIC MASE BANK LTD	
	30 MONUMENT STREET - LONDON, EC3R 8NB	LONDON
	REINO UNIDO	
9198	RHEINBODEN HYPOTHEKENBANK AG	
	OPPENHEIMSTRASSE 11	KOLN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9155	RHEINHYP BANK EUROPE PLC	
	P.O.BOX 43 43, WEST BLOCK BUILDING, I.F.S.C.	DUBLIN
	IRLANDA	
9108	RIGGS A P BANK LTD	
	PO BOX 141, 21 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2N 2HH	LONDON
	REINO UNIDO	
9486	ROTHSCHILD & COMPAGNIE BANQUE	
	29, AVENUE DE MESSINE - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9111	ROXBURGHE BANK LIMITED	
	294 REGENT STREET - LONDON W1R 5HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9112	ROYAL BANK OF CANADA EUROPE LIMITED	
	71, QUEEN VICTORIA STREET - LONDON EC4V 4DE	LONDON
	REINO UNIDO	
9162	SABANCI BANK PLC	
	10 FINSBURY SQUARE, LONDON. EC2A 1HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9409	SAL. OPPENHEIM JR. & CIE S.C.A.	
	4, RUE JEAN MONNET - L-2180 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9221	SAMPO BANK PLC	
	UNIONINKATU, 22 - 000075 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9423	SAMPO HOUSING LOAN BANK PLC	
	UNIONINKATU, 22 - 00075 SAMPO	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9293	SAXO BANK A/S	
	SMAKKEDALEN 2, 2820 GENTOFTE	GENTOFTE
	DINAMARCA	
9302	SCHRODER & CO.LIMITED	
	100 WOOD STREET EC2V 7ER	LONDON
	REINO UNIDO	
9115	SCOTIABANK (UK) LIMITED	
	SCOTIA HOUSE, 33 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1BB	LONDON
	REINO UNIDO	
9346	SG HAMBROS BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	32 LINE WALL ROAD	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9071	SG HAMBROS BANK LIMITED	
	41 TOWER HILL - LONDON EC3N 4HA	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9117	SG WARBURG & CO LTD	
	2 FINSBURY AVENUE - LONDON EC2M 2PA	LONDON
	REINO UNIDO	
9416	SGB FINANCE	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL	MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA	
9118	SINGER & FRIEDLANDER LTD	
	21 NEW STREET BISHOPSGATE - LONDON EC2M 4HR	LONDON
	REINO UNIDO	
9398	SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN AB (PUBL)	
	KUNGSTRÄDGÄRDSGATAN 8 - 10640 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9432	SMART VOUCHER LIMITED	
	5 - 7 TANNER STREET, SE1 3LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9119	SMITH & WILLIAMSON SECURITIES	
	1 RIDING HOUSE STREET - LONDON W1A 3AS	LONDON
	REINO UNIDO	
9215	SMURFIT PARIBAS BANK LIMITED	
	94 ST. STEPHENS GREEN - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9516	SNS BANK N.V.	
	CROESELAAN 1, POSTBUS 8444, 3503 RK UTRECHT	UTRECHT
	HOLANDA	
9270	SNS PROPERTY FINANCE B.V.	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9144	SOCIETE EUROPEENNE DE BANQUE, SA	
	19-21, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 21, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9120	SOCIETE GENERALE	
	29, BOULEVARD HAUSSMANN	PARIS
	FRANÇA	
9430	SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BANQUE SA	
	170 PLACE HENRI REGNAULT 92043 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9360	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK & TRUST	
	11, AVENUE EMILE REUTER, L-2429 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9315	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK NEDERLAND N.V.	
	P.O.BOX.94066 1090 GB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9484	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, SCF	
	TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, 17 COURS VALMI, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9336	SPAR NORD BANK, A/S	
	SKELAGERVEJ 15, POSTBOKS 162 - 9100 AALBORG	AALBORG
	DINAMARCA	
9121	STANDARD BANK PLC	
	CANNON BRIDGE HOUSE, 25 DOWGATE HILL - LONDON EC4R 2SB	LONDON
	REINO UNIDO	
9122	STANDARD CHARTERED BANK	
	1 ALDERMANBURY SQUARE - LONDON EC2V 7SB	LONDON
	REINO UNIDO	
9212	STATE STREET BANK EUROPE LIMITED	
	1 ROYAL EXCHANGE STEPS - LONDON EC3V 3LE	LONDON
	REINO UNIDO	
9421	STATE STREET BANK GMBH	
	BRIENNER STRASSE 59, 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9123	STATE STREET BANK LUXEMBOURG SA	
	49, AVENUE J.-F. KENNEDY, B.P. 275, L-2012 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9174	STATE STREET BANQUE, SA	
	IMMEUBLE DÉFENSE PLAZA, 23 - 25 RUE DELARIVIÈRE - LEFOULLON, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9310	SÜDLEASING ESPAÑA, E.F.C., SA	
	AVENIDA DIAGONAL, 435 - 08036 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9338	SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION EUROPE LIMITED	
	TEMPLE COURT - 11 QUEEN VICTORIA STREET - EC4N 4TA LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9232	SYGMA BANQUE	
	RUE DES ARCHIVES, 75003, PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9330	TD BANK EUROPE LIMITED	
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE EC2A 1DB	LONDON
	REINO UNIDO	
9124	THE CO-OPERATIVE BANK PLC	
	PO BOX 101, 1 BALLOON STREET - MANCHESTER M60 4EP	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9477	THE GOVERNOR AND COMPANY OF THE BANK OF IRELAND	
	BAGGOT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9126	THE NIKKO BANK (UK) PLC		
	17-21 GODLIMAN STREET - LONDON EC4V 5NB		LONDON
	REINO UNIDO		
9288	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND (GIBRALTAR) LIMITED		
	PO BOX 766 - 1 CORRAL ROAD - GIBRALTAR		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9127	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PLC		
	36 ST ANDREW SQUARE - EDINBURGH EH2 2YB		EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9013	THE ROYAL BANK OF SCOTLAND, NV		
	PO BOX 600 - 1000 AP, AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9568	TICKET SURF INTERNATIONAL		
	25 RUE MARÉCHAL FOCH	78000	VERSAILLES
	FRANÇA		
9129	TORONTO DOMINION BANK EUROPE LIMITED		
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1DB		LONDON
	REINO UNIDO		
9498	TRANSACT NETWORK LIMITED		
	SUITE 11, VICTORIA HOUSE, 26 MAIN STREET		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9420	TRAVELEX BANK NV		
	WISSELWERKING 2-6, 1112 KK DIEMEN-ZUID		DIEMEN-ZUID
	HOLANDA		
9564	TRIODOS BANK NV		
	UTRECHTSEWEG 60		POSTBUS 5 ZEIST
	HOLANDA		
9131	TYNDALL & CO LTD		
	29/33 PRINCESS VICTORIA ST - BRISTOL BS8 4BX		BRISTOL
	REINO UNIDO		
9136	UBI BANCA INTERNATIONAL, SA		
	47, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 308 ET 11 - L - 2013		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9572	UBS (FRANCE) SA		
	69 BOULEVARD HAUSSMANN	75008	PARIS
	FRANÇA		
9557	UBS (LUXEMBOURG), SA		
	33 A, AVENUE J. F. KENNEDY	L-1855	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9573	UBS BANK SA		
	MARIA DE MOLINA 4 , 4.º		MADRID
	ESPAÑA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9578	UBS BELGIUM SA		
	AVENUE DE TERVUEREN 300	1150	BRUSSELS
	BÉLGICA		
9394	UBS DEUTSCHLAND AG		
	STEPHANSTRASSE 14-16 - 60313 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9268	UBS LIMITED		
	100 LIVERPOOL STREET, EC2M 2RH, LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9291	UBS WARBURG AG		
	STEPHANSTRASSE 14-16 - D-60313 FRANKFURT A/M		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9153	UFB FIN FACTOR, SA		
	RETAMA 3-9, MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9363	ULSTER BANK IRELAND LIMITED		
	ULSTER BANK GROUP CENTRE - GEORGES QUAY - DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		
9132	ULSTER BANK LTD		
	PO BOX 232, 47 DONEGALL PLACE BELFAST - N IRELAND BT1 5AU		BELFAST
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9037	UNICREDIT BANK AG		
	KARDINAL-FAULHABER - STR.14 - 80333 MUNCHEN		MUNCHEN
	ALEMANHA		
9183	UNICREDIT BANK AUSTRIA AG		
	SCHOTTENGASSE, 6-8 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9529	UNICREDIT LUXEMBOURG SA		
	4, RUE ALPHONSE WEICKER L-2721 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9559	UNICREDIT SPA		
	PIAZZA CARDUZIO	20123	MILANO
	ITÁLIA		
9275	UNOE BANK, SA		
	CALLE CAPITAN HAYA - 28020 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9344	VAN LANSCHOT BANKIERS (LUXEMBOURG), SA		
	106, ROUTE DE ARLON, L-8210 MAMER, P.O.BOX 673 - L-2016		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9492	VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED		
	85 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 4TQ		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9552	VOICECASH BANK LIMITED	
	160, TRIQ IX-XATT - TA'XBIEX - GZR 1020 GZIRA	GZIRA
	MALTA	
9456	VOLKSBANK INTERNATIONAL AG	
	LEONARD-BERNSTEIN STRASSE, 10 - 1220 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9375	VOLKSBANK LINZ MÜHLVIERTEL	
	HAMERLINGSTRASSE 40 - 4018 LINZ	LINZ
	ÁUSTRIA	
9096	VTB CAPITAL PLC	
	5TH FLOOR, 14 CORNHILL - LONDON EC3V 3ND	LONDON
	REINO UNIDO	
9565	WAVE CREST HOLDINGS LIMITED	
	UNIT 2B, 12 TUCKEYS LANE	GIBRALTAR
	GIBRALTAR	
9439	WELLS FARGO BANK INTERNATIONAL	
	2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9133	WEST MERCHANT BANK LIMITED	
	33-36 GRACECHURCH STREET - LONDON EC3V 0AX	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9263	WESTDEUTSCHE IMMOBILIENBANK	
	AMTSGERICHT MAINZ, 90 HRA 3526	MAINZ
	ALEMANHA	
9397	WESTERN UNION INTERNATIONAL BANK GMBH	
	CANOVAGASSE, 7/14 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9222	WESTLANDUTRECHT HYPOTHEEKBANK N.V.	
	POSTBUS 10394 - 1001 EJ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9172	WESTLB AG	
	HERZOGSTRASE 15, 40217 DUSSELDORF	DUSSELDORF
	ALEMANHA	
9396	WESTLB HUNGARIA BANK RT	
	H-1075 BUDAPEST MADÁCH IMRUE U. 13-14 - BUDAPEST	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9424	WESTPAC EUROPE LIMITED	
	63, STREET MARY AXE - EC3A 8LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9287	WGZ-BANK IRELAND PLC	
	P.O. BOX 50 54 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

9538	W-HA SA	
	25 BIS AVENUE ANDRÉ MORIZET - 92100 BOULOGNE-BILLANCOURT	BOULOGNE-BILLANCOURT
	FRANÇA	
9134	WHITEAWAY LAIDLAW BANK LTD	
	AMBASSADOR HOUSE, PO BOX 93 DEVONSHIRE STREET - MANCHESTER M60 6BU	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9483	WIRECARD BANK AG	
	BRETONISCHER RING 4 - 85630 GRASBRUNN	GRASBRUNN
	ALEMANHA	
9159	WOODCHESTER CREDIT LYONNAIS PLC	
	WOODCHESTER HOUSE, SELSDON WAY, DOCKLANDS	LONDON
	REINO UNIDO	
9135	YAMAICHI BANK (UK) PLC	
	GUILDHALL HOUSE, 81-87 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7NQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9312	ZURICH BANK	
	EUROPA HOUSE, HARCOURT CENTRE, HARCOURT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO		
330	FOX TRANFERS - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA		
	RUA DUQUE DE PALMELA, N.º 25 - 7.º	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
8700	MAGNIMEIOS, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA		
	AVENIDA 24, N.º 1019, 3.º - H	4500-201	ESPINHO
	PORTUGAL		
327	MONEY ONE-SOCIEDADE DE PAGAMENTO E CÂMBIOS, LDA		
	AV. DUQUE DE LOULÉ, 123, GALERIA 2	1050-089	LISBOA
	PORTUGAL		
857	MUNDITRANSFERS-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS E CÂMBIOS, LDA		
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, N.º 15, 2.º	1250-163	LISBOA
	PORTUGAL		
8701	PAYSHOP (PORTUGAL), SA		
	AV. D. JOÃO II, LOTE 01.12.03	1999-001	LISBOA
	PORTUGAL		
329	REALTRANSFER-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, SA		
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, N.º 1, GALERIAS, LOJA J	1250-160	LISBOA
	PORTUGAL		
8703	SIBS PAGAMENTOS, SA		
	RUA SOEIRO PEREIRA GOMES, LOTE 1	1649-031	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8702

TRANSFEX - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA

AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO AGUIAR, 24, 1º DTº

1050-016 ALCABIDECHE

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8831	ALICO (UK) LTD		
	383 A GREEN STREET	E139AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8839	ALLOPASS		
	15/17 RUE VIVIENNE	2ÈME	PARIS
	FRANÇA		
8844	ALPHALINK FINANCIAL LIMITED		
	27 KILBURN LANE	W10 4AE	LONDON
	REINO UNIDO		
8849	AMERICAN EXPRESS CARD ESPAÑA, SAU		
	JUAN IGNACIO LUCA DE TENA, 17	28027	MADRID
	ESPAÑA		
8766	AMERICAN EXPRESS PAYMENT SERVICES LIMITED		
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8782	AMERICAN EXPRESS SERVICES EUROPE LIMITED		
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8761	AN EXPRESS LIMITED		
	208A WHITECHAPEL ROAD, LONDON, E1 1BJ		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8809	APS FINANCIAL LIMITED		
	LEVEL 4, 10 EASTCHEAP	EC3M 1AJ	LONDON
	REINO UNIDO		
8804	AQOBA EP		
	168 BIS - 170 RUE RAYMOND LOSSERAND	75014	PARIS
	FRANÇA		
8793	ASSOCIATED FOREIGN EXCHANGE LIMITED		
	5TH FLOOR, 129 WILTON ROAD, LONDON, SW1V1JZ		LONDON
	REINO UNIDO		
8799	B+S CARD SERVICE GMBH		
	LIONER STRASSE 9	60528	FRANKFURT
	ALEMANHA		
8762	CAMBIOREAL LIMITED		
	UNIT V, SEVENTH FLOOR, HANNIBAL HOUSE, ELEPHANT AND CASTLE SHOPPING CENTRE, LONDON, SW11 3RB		LONDON
	REINO UNIDO		
8756	CAXTON FX LIMITED		
	28 EATON ROAD, LONDON, SW1W 0JA		LONDON
	REINO UNIDO		
8769	CHASE PAYMENTECH EUROPE LIMITED		
	BLOCK K, EAST POINT BUSINESS PARK, DUBLIN 3		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8780	COLLECTIVE ENTERPRISES LIMITED		
	UNIT 2, OLYMPIC WAY, BIRCHWOOD, WARRINGTON, CHESHIRE, WA2 0YL		WARRINGTON
	REINO UNIDO		
8797	COMERCIA DE LA CAIXA, ENTIDAD DE PAGO, SL		
	CALLE PROVENÇALS, 39 (TORRE PUJADES), BARCELONA		BARCELONA
	ESPAÑA		
8843	COÖPERATIEVE VERENIGING		
	SMART2PAY GLOBAL SERVICES U.A.	1231 LARE	LAREN
	HOLANDA		
8755	CQR UK PAYMENT SOLUTIONS LIMITED		
	2ND FLOOR, SHOPSHIRE HOUSE, 179 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 7NZ		LONDON
	REINO UNIDO		
8828	CREDORAX (MALTA) LIMITED		
	SKY APARTMENTS, 177/179, BLOCK C, APT 14, MARINA STREET, PIETA		PIETA
	MALTA		
8759	CURRENCIES DIRECT LIMITED		
	51 MOORGATE, LONDON, EC2R 6BH		LONDON
	REINO UNIDO		
8815	CURRENCY MATTERS LIMITED		
	1 SWAN ALLEY, ORMSKIRK	L39 2EQ	LANCASHIRE
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8773	CURRENCY SOLUTIONS LIMITED		
	2ND FLOOR, HOBBS COURT, 2 JACOB STREET, LONDON, SE 1 2BG		LONDON
	REINO UNIDO		
8764	CURRENCY UK LIMITED		
	28 BATTERSEA SQUARE, LONDON, SW11 3RA		LONDON
	REINO UNIDO		
8783	CURRENCYFAIR LIMITED		
	26 PEMBROKE STREET UPPER, DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		
8787	CUSTOM HOUSE FINANCIAL (UK) LTD.		
	12 APPOLD STREET, LONDON, EC2A 2AW		LONDON
	REINO UNIDO		
8777	CYBERSOURCE LTD.		
	THE WATERFRONT, 300 THAMES VALLEY PARK DRIVE, READING, BERKSHIRE, RG6 1PT		READING
	REINO UNIDO		
8836	DAOTEC PAYMENT GMBH		
	HACKHOFERGASSE 5	1190	WIEN
	ÁUSTRIA		
8825	DATA CASH SERVICES LIMITED		
	71 KINGSWAY	WC2B 6ST	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8822	DEUTSCHE CARD SERVICES GMBH		
	KALTENBORNWEG 1-3	50679	KÖLN
	ALEMANHA		
8819	DIRECT MONEY TRANSFER UK LIMITED		
	10 HOGARTH ROAD	SW5 OPT	LONDON
	REINO UNIDO		
8845	DOCDATA PAYMENTS B. V.		
	HOOFDSTRAAT 82	3972 LB	DRIEBERGEN
	HOLANDA		
8820	EARTHPORT PLC		
	21 NEW STREET	EC2M 4TP	LONDON
	REINO UNIDO		
8792	EBURY PARTNERS UK LIMITED		
	52 GROSVENOR GARDENS	SW1WOAU	LONDON
	REINO UNIDO		
8840	EIGER FOREIGN EXCHANGE LIMITED		
	6TH FLOOR, FAST INDIA HOUSE, 119-117 MIDDLESEX STREET	E1 7JF	LONDON
	REINO UNIDO		
8753	ENVOY SERVICES LIMITED		
	31 PERCY STREET, LONDON, W1T 2DD		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8830	EUROPEAN MERCHANT SERVICES B.V.		
	WISSELWERKING 58	1112 XS	DIEMEN
	HOLANDA		
8833	EVP INTERNATIONAL, UAB		
	MENULIO G. 7	LT-04326	VILNIUS
	LITUÂNIA		
8771	EXCHANGE 4 FREE LIMITED		
	HURLINGHAM STUDIOS, RANELAGH GARDENS, FULHAM, LONDON, SW6 3PA		LONDON
	REINO UNIDO		
8827	FIRMA FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD		
	SOPHIA HOUSE, 32-35 FEATHERSTONE STREET	EC1Y 8QX	LONDON
	REINO UNIDO		
8758	FIRST MERCHANT PROCESSING (IRELAND) LIMITED		
	BLOCK 6, BELFIELD OFFICE PARK, BEAVER ROW, CLONSKEAGH, DUBLIN 14		DUBLIN
	IRLANDA		
8848	FRONTIER GLOBAL CONSULTANTS LIMITED		
	WEST ONE, 114 WELLINGTON STREET, LEEDS, WEST YORKSHIRE	LS1 1BA	LEEDS
	REINO UNIDO		
8765	FTT GLOBAL		
	POLO HOUSE SUITE D, FORSYTH HOME FARM, BY-PASS ROAD, HURTMORE, GODALMING SURREY, GU8 6AD		HURTMORE
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8801	FX CAPITAL SECURITIES LIMITED			
	6-8 FENCHURCH BUILDINGS, FENCHURCH STREET	EC3M 5HT	LONDON	
	REINO UNIDO			
8796	GLOBAL COLLECT SERVICES B.V.			
	PLANETENWEG 43-59 HOOFDDORP		HOOFDDORP	
	HOLANDA			
8779	GLOBAL REACH PARTNERS LIMITED			
	62 CORNHILL, LONDON, EC3V 3NH		LONDON	
	REINO UNIDO			
8823	GRAPHCROWN LIMITED			
	87 EDWARE ROAD	W2 2HX	LONDON	
	REINO UNIDO			
8795	HALO FINANCIAL LIMITED			
	11 IVORY HOUSE, PLANTATION WHARF, LONDON SW11 3TN		LONDON	
	REINO UNIDO			
8760	HSBC MERCHANT SERVICES LLP			
	37TH FLOOR, 8 CANADA SQUARE, LONDON, E14 5HQ		LONDON	
	REINO UNIDO			
8808	IFX (UK) LTD			
	SHARDELOES FARM, CHERRY LANE, AMERSHAM	HP7 0QF	BUCKINGHAMSHIRE	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8785	INTER CITY MONEY CHANGERS LIMITED		
	1A PARSON STREET, KEIGHLEY, WEST YORKSHIRE BD21 3EY		KEIGHLEY
	REINO UNIDO		
8834	INTERCARD FINANCE AD		
	76 A, JAMES BOUCHER BULV., HILL TOWER BUILDING, FL. 8		SOFIA
	BULGÁRIA		
8813	INTERNATIONAL MONEY EXPRESS (IME) LIMITED		
	PENTAX HOUSE, NORTHOLT ROAD, SOUTH HARROW	HA2 0DU	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		
8816	INTERPAY LIMITED T/A TRANSFERMATE		
	IDA BUSINESS AND TECHNOLOGY PARK, RING ROAD		KILKENNY
	IRLANDA		
8774	JALLOH ENTERPRISE LIMITED		
	SUITE 412, WIGHAM HOUSE, 16-30 WAVERING ROAD, BARKING, ESSEX, IG11 8QN		BARKING
	REINO UNIDO		
8775	JCB INTERNATIONAL (EUROPE) LIMITED		
	EXCHANGE TOWER, 1 HARBOUR EXCHANGE SQUARE, LONDON, E14 9GE		LONDON
	REINO UNIDO		
8768	KBR FOREIGN EXCHANGE PLC		
	RIVERSIDE BUSINESS CENTRE, FORT ROAD, TILBURY, RM18 7ND		TILBURY
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8794	KS MONEY TRANSFER LIMITED		
	19 TWEEDALE STREET, ROCHDALE, LANCASHIRE, OL11 1HH		ROCHDALE
	REINO UNIDO		
8786	LCC TRANS SENDING LIMITED		
	UNIT 3 & 4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168 - 170 BERMONDSEY STREET, LONDON SE1 3TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8818	LEWIS CHARLES SECURITIES LIMITED		
	LCS HOUSE, 44 WORSHIP STEET	EC2A 2EA	LONDON
	REINO UNIDO		
8807	LUFTHANSA AIRPLUS SERVICEKARTEN GMBH		
	HANS-BOCKLER-STRASSE	7 63263	NEU-ISENBURG
	ALEMANHA		
8826	MERCURY FOREIGN EXCHANGE LIMITED		
	5 - 7 ST. HELEN'S PLACE, BISHOPSGATE	EC3A 6 AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8751	MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED		
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW		LONDON
	REINO UNIDO		
8811	NETELLER (UK) LIMITED		
	3rd FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, MOUNT PLEASANT, CAMBRIDGE	CB3 0RN	CANBRIDGESHIRE
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8842	NETGIRO SYSTEMS AB		
	TEXTILGATAN 31	SE-120 30	STOCKHOLM
	SUÉCIA		
8829	OANDA EUROPE LIMITED		
	52 GROSVENOR GARDENS	SW1W OA	LONDON
	REINO UNIDO		
8851	OI! BRASIL LIMITED		
	357-359 SEVEN SISTERS ROAD	N15 6RD	LONDON
	REINO UNIDO		
8812	OPAL TRANSFER LIMITED		
	43 GROSVENOR GARDENS	SW1W 0BP	LONDON
	REINO UNIDO		
8803	PAYSAFECARD.COM WERTKARTEN VERTRIEBS GMBH		
	AM EURO PLATZ 2	1120	WIEN
	AUSTRIA		
8835	PAYSQUARE B.V.		
	EENDRACHTLAAN 315	3526 LB	UTRECHT
	HOLANDA		
8838	PAYVISION B.V.		
	KEIZERSGRACHT 668C	1017 ET	AMSTERDAM
	HOLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8798	PLUTUSFX, LTD		
	9 DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4YF		LONDON
	REINO UNIDO		
8802	PREMIER FX LIMITED		
	11TH FLOOR, CITY TOWER 40 BASINGHALL STREET	EC2V 5DE	LONDON
	REINO UNIDO		
8778	QARAN EXPRESS MONEY LIMITED		
	250 KILBURN HIGH ROAD, LONDON, NW6 2BS		LONDON
	REINO UNIDO		
8850	REGENT FOREIGN EXCHANGE LIMITED		
	124 NEW BOND STREET	W1S 1DX	LONDON
	REINO UNIDO		
8767	SAFE TRANSFER LTD.		
	44 POLAND STREET	W1F 7LZ	LONDON
	REINO UNIDO		
8847	SAFETYPAY EUROPE ENTIDAD DE PAGO, SA		
	CORAZÓN DE MARIA 6	28001	MADRID
	ESPAÑA		
8790	SIX PAY SA		
	10 PARE D'ACTIVITÉS SYRDALL	L-5365	MUNSBACH
	LUXEMBOURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8824	STERLING EXCHANGE LIMITED		
	45 LUDGATE HILL	EC4M 7JU	LONDON
	REINO UNIDO		
8821	SWFX LIMITED		
	20 ST. JAMES'S STREET	SW1A 1ES	LONDON
	REINO UNIDO		
8846	TI BI AI CREDIT EAD		
	DAMITAT HADJIKOTSEV N° 52-54	1421 SOFIA	SÓFIA
	BULGÁRIA		
8805	TRANS-FAST REMITTANCE LTD		
	12 HALLMARKTRADING ESTATE, FOURTH WAY, WEMBLEY, MIDDLESEX	HA9 0LB	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		
8814	TRANSGLOBAL PAYMENT SOLUTIONS LIMITED		
	PRIMIER HOUSE, 10 GREYCOAT PLACE	SW1P 1SB	LONDON
	REINO UNIDO		
8776	TRUST PAY A.S.		
	ZA KASÁRNOU 1, 831 03 BRATISLAVA		BRATISLAVA
	ESLOVÁQUIA		
8791	TTT MONEYCORP LTD		
	2 SALOANE STREET	SWIX9LA	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8763	UAE EXCHANGE UK LIMITED		
	14-15 CARLISLE STREET, LONDON, W1D 3BS		LONDON
	REINO UNIDO		
8817	VFX FINANCIAL PLC		
	5 ST HELEN'S PLACE, BISHOPSGATE	EC3A 6AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8810	VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED		
	SHROPSHIRE HOUSE, SECOND FLOOR, 179 TOTTENHAM COURT ROAD	W1T 7NZ	LONDON
	REINO UNIDO		
8770	WESTERN UNION PAYMENT SERVICES UK LIMITED		
	SPACE ONE, 1 BEADON ROAD, LONDON, W6 0EA		LONDON
	REINO UNIDO		
8757	WORLD FIRST UK LIMITED		
	REGENT HOUSE, 16-18 LOMBARD ROAD, LONDON, SW11 3RB		LONDON
	REINO UNIDO		
8752	WORLDPAY LIMITED		
	LEVEL 8, PREMIER PLACE 2 & A HALF, DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4BA		LONDON
	REINO UNIDO		
8841	XPEREDON PAYMENT SERVICES, LTD		
	3 BEESTON PLACE, BELGRAVIA	SW1WOJJ	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

8788

XPRESS MONEY SERVICES LIMITED

14 - 15 CARLISLE STREET, SOHO, LONDON, W1D 3BS

LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

8806	LCC TRANS-SENDING		
	UNITS 3&4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168-170 BERMONDSEY STREET	SE1 3TQ	LONDON
	REINO UNIDO		
8750	MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED		
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW		LONDON
	REINO UNIDO		
8852	S.C. MERIDIANA-TRANSFER DE BANI, S.R.L.		
	STR. AUTOGÂRII NR. 1	SIBIU DIST	SIBIU
	ROMÉLIA		
8837	SAFE TRANSFER LIMITED		
	44 POLAND STREET	W1F 7LZ	LONDON
	REINO UNIDO		
8754	WESTERN UNION PAYMENT SERVICES IRELAND LIMITED		
	UNIT 9 , RICHVIEW BUSINESS PARK, CLONSKEAGH, DUBLIN 14		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL		
8832	AFTAB CURRENCY EXCHANGE LIMITED		
	E.N. 11, Nº 15, LJ 1, CENTRO COMERCIAL ATLANTIS	2835-172	BAIXA DA BANHEIRA
	PORTUGAL		
8772	GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED		
	RUA D. VASCO DA GAMA, Nº 12-A, LOJA 2B	8600 - 722	LAGOS
	PORTUGAL		
8781	GO TRANSFER LIMITED		
	RUA DO CONDE REDONDO, 41 - 1170-144 LISBOA		LISBOA
	PORTUGAL		
8800	LCC TRANS-SENDING LIMITED		
	RUA TOMÁS RIBEIRO, 40	1050-230	LISBOA
	PORTUGAL		
8789	SAFE TRANSFER LIMITED		
	RUA DR. EGAS MONIZ, Nº 27-A, R/C ESQ.	2675-344	ODIVELAS
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO		
262	ANTAVECAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	RUA SOUSA MARTINS, Nº 15, 1º, SALA 35	1050 - 217	LISBOA
	PORTUGAL		
676	BANIF GO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, Nº 75, 2º PISO, SALA 2.04	1070 - 061	LISBOA
	PORTUGAL		
800	BBVA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	EDIFÍCIO INFANTE, AV. D.JOÃO II, LOTE 1.16.05, 2º ANDAR	1990 - 083	LISBOA
	PORTUGAL		
642	BNP PARIBAS FACTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 3523, 6º, SUL	4100 - 139	PORTO
	PORTUGAL		
305	BPN CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 132	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
965	CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 175, 12º ANDAR	1050 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
252	CREDIAGORA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA		
	SINTRA BUSINESS PARK, ZONA INDUSTRIAL DA ABRUNHEIRA, EDIFÍCIO 2	2710 - 089	SINTRA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

1000	CREDIP - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 33	1269 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			
780	FGA CAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, Nº 15 - 2º EDIFÍCIO ATLAS IV, MIRAFLORES	1495 - 139	ALGÉS	
	PORTUGAL			
796	FINICRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA JÚLIO DINIS, 158/160, 2º ANDAR	4050 - 318	PORTO	
	PORTUGAL			
307	FORTIS LEASE PORTUGAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AV. 5 DE OUTUBRO, N.º 206 - 3.º	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
694	GE CONSUMER FINANCE, I.F.I.C., INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA QUINTA DO QUINTÃ, EDIFÍCIO D. JOSÉ, PISO TRÊS	2780 - 730	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
817	GMAC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO,SA			
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, 9/9A, 2º PISO, ARQUIPARQUE, MIRAFLORES	1495 - 131	ALGÉS	
	PORTUGAL			
306	MERCEDES-BENZ FINANCIAL SERVICES PORTUGAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	LUGAR DA ABRUNHEIRA, S.PEDRO DE PENAFERRIM, SINTRA	2714 - 530	SINTRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

881	ONEY- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, 9, SALA 1	1495 - 139	ALGÉS	
	PORTUGAL			
955	OREY FINANCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA PROF. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17, 6º ANDAR	1070 - 313	LISBOA	
	PORTUGAL			
255	RCI GEST - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12-E	1950 - 096	LISBOA	
	PORTUGAL			
314	SOFID -SOCIEDADE PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AVENIDA CASAL RIBEIRO, Nº 14 - 4º ANDAR	1000 - 092	LISBOA	
	PORTUGAL			
695	SOFINLOC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº 5 - 14º ANDAR	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
698	UNICRE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 122 - 9º	1050 - 019	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS

685

**FINANGESTE - EMPRESA FINANCEIRA DE GESTÃO E
DESENVOLVIMENTO, SA**

RUA RODRIGO DA FONSECA, 53, 2º

1250 - 190 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO

533	LUSOGRUPOS - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE COMPRAS EM GRUPO, SA		
	RUA DE AUGUSTO LUSO, 126	4050 - 072	PORTO
	PORTUGAL		
535	NORGRUPO - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA		
	RUA 14 DE OUTUBRO, 221	4430 - 050	VILA NOVA DE GAIA
	PORTUGAL		
508	SUPER C - SUPERGRUPOS, SOCIEDADE PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA		
	RUA ACTOR TABORDA, 44 - A	1000 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
509	TOTOGEST - POUPANÇA PRÉVIA PARA FINS DETERMINADOS, LDA (*)		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 115 - 1º E/G	1050 - 052	LISBOA
	PORTUGAL		

(*) Sociedade em actividade para liquidar os grupos existentes (sem admissão de novos participantes)

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	SOCIEDADES CORRETORAS		
233	BIZ VALOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA DR. ANTÓNIO CÂNDIDO, N.º 10 - 3.º ANDAR	1050 - 076	LISBOA
	PORTUGAL		
225	DIF-BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA ENGENHEIRO FERREIRA DIAS, 452, 1.º	4100 - 246	PORTO
	PORTUGAL		
777	FINCOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA CASTILHO, N.º 44 - 4.º	1250 - 071	LISBOA
	PORTUGAL		
313	GOLDEN BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N.ºS 2427/2429	4100 - 135	PORTO
	PORTUGAL		
222	LISBON BROKERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA LATINO COELHO, N.º 37 - A	1050 - 132	LISBOA
	PORTUGAL		
981	LUSO PARTNERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA		
	RUA DE S. JULIÃO, N.º 30	1100 - 525	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES DE FACTORING

771	EUROFACTOR PORTUGAL- SOCIEDADE DE FACTORING, SA		
	AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 141, 3º DTO.	1050 - 081	LISBOA
	PORTUGAL		
248	FINANFARMA - SOCIEDADE DE FACTORING, SA		
	RUA MARECHAL SALDANHA, Nº 1	1200 - 403	LISBOA
	PORTUGAL		
699	POPULAR FACTORING, SA		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO

942	PME INVESTIMENTOS-SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA PEDRO HOMEM DE MELO, N° 55, 3° PISO, S/309	4150 - 599	PORTO	
	PORTUGAL			
502	S. P. G. M. - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA			
	RUA PROFESSOR MOTA PINTO, 42 F, 2°, SALA 205/207	4100 - 353	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

670

**BBVA LEASIMO - SOCIEDADE DE LOCAÇÃO
FINANCEIRA, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, N° 222

1250 - 148 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código

SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM

231	ATRIUM INVESTIMENTOS - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA			
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35 - 2º ANDAR	1050 - 186	LISBOA	
	PORTUGAL			
579	INTERMONEY PORTUGAL - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA			
	EDIFÍCIO OPEN, AVENIDA DAS FORÇAS ARMADAS, Nº 125 - 4º A	1600 - 079	LISBOA	
	PORTUGAL			
311	SARTORIAL-SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA			
	RUA DO PASSEIO ALEGRE, Nº 576	4150 - 573	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO		
1001	ASK III - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N° 61 - 7° PORTUGAL	1250 - 017	LISBOA
995	ATLANTIC - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA PRAÇA DE LIÉGE, N° 86, FOZ DO DOURO PORTUGAL	4150 - 455	PORTO
949	BPN IMOFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA AVENIDA DA FRANÇA, N°S 680-694 PORTUGAL	4250 - 213	PORTO
651	COMPANHIA GESTORA DO FUNDO IMOBILIÁRIO URBIFUNDO, SA ALAMEDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, EDIFÍCIO S. JOSÉ PORTUGAL	2750 - 326	CASCAIS
816	ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41 PORTUGAL	1250 - 015	LISBOA
665	FIBEIRA FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, N°. 1 - 11° ANDAR PORTUGAL	1050 - 094	LISBOA
333	FIMOGES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA RUA CASTILHO, N° 50 - 4° ESQ PORTUGAL	1269 - 008	LISBOA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

334	FLORESTA ATLÂNTICA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA ABRANCHES FERRÃO, Nº 10 - 7º G	1600 - 001	LISBOA	
	PORTUGAL			
794	FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA TOMÁS RIBEIRO, Nº 111	1050 - 228	LISBOA	
	PORTUGAL			
996	FUNDIESTAMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA LAURA ALVES, Nº 4	1050 - 138	LISBOA	
	PORTUGAL			
649	FUNDIMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA	
	PORTUGAL			
606	GEF - GESTÃO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS, SA			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2, 17º	1070 - 102	LISBOA	
	PORTUGAL			
662	GESFIMO - ESPÍRITO SANTO, IRMÃOS, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DO VALE DE PEREIRO, Nº 16	1269 - 115	LISBOA	
	PORTUGAL			
864	IMOPOLIS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA DO FORTE, Nº 3, EDIFÍCIO SUÉCIA IV, PISO 0	2795 - 504	CARNAXIDE	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

831	IMORENDIMENTO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131, ESCRITÓRIO 210 - EDIFÍCIO PENÍNSULA	4150 - 146	PORTO	
	PORTUGAL			
308	INTERFUNDOS - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA ÁUREA, N.º 130	1100-063	LISBOA	
	PORTUGAL			
335	LIBERTAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	LARGO RAFAEL BORDALO PINHEIRO, Nº 16	1200 - 369	LISBOA	
	PORTUGAL			
859	MARGUEIRA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA			
	PARQUE TECNOLÓGICO DA MUTELA, AVENIDA ALIANÇA POVO MFA	2800 - 253	ALMADA	
	PORTUGAL			
219	NORFIN - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA			
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35, 4º	1050 - 186	LISBOA	
	PORTUGAL			
836	REFUNDOS-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, Nº 14 - 11º	1050 - 121	LISBOA	
	PORTUGAL			
844	SELECTA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DE SÃO CAETANO À LAPA, Nº 6, BLOCO C - 1º ANDAR	1200 - 829	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

337	SGFI - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, Nº 9, 1º ANDAR	1495 - 131	ALGÉS	
	PORTUGAL			
615	SILVIP - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, 6, 7º ANDAR, ESQ	1050 - 121	LISBOA	
	PORTUGAL			
517	SONAEGEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA			
	LUGAR DO ESPIDO, VIA NORTE	4470 - 177	MAIA	
	PORTUGAL			
545	SQUARE ASSET MANAGEMENT, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 12.º ANDAR, FRACÇÃO "M"	1070 - 274	LISBOA	
	PORTUGAL			
841	TDF-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA			
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 2	2780 - 377	OEIRAS	
	PORTUGAL			
858	TF TURISMO FUNDOS - SGFI, SA			
	RUA IVONE SILVA, Nº 6 - 8º ANDAR DTO	1050 - 124	LISBOA	
	PORTUGAL			
876	VILA GALÉ GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA			
	HOTEL VILA GALÉ ESTORIL - AVENIDA MARGINAL	2765 - 249	ESTORIL	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO		
746	BANIF GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 14°. ANDAR	1070 - 274	LISBOA
	PORTUGAL		
547	BARCLAYS WEALTH MANAGERS PORTUGAL - SGFIM, SA		
	RUA DUQUE DE PALMELA, Nº 37 , 6º ANDAR	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
814	BBVA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 222	1250 - 148	LISBOA
	PORTUGAL		
580	BPI GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	LARGO JEAN MONNET, 1, 5º	1269 - 067	LISBOA
	PORTUGAL		
750	BPN GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA FRANÇA, Nº 680-694	4250 - 213	PORTO
	PORTUGAL		
581	CAIXAGEST-TÉCNICAS DE GESTÃO DE FUNDOS, SA		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63, 2º	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
630	CRÉDITO AGRÍCOLA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, 23	1050 - 185	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

297	DUNAS CAPITAL - GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA AVENIDA DA LIBERDADE, N° 229, 3° PORTUGAL	1250 - 142	LISBOA
616	ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41 PORTUGAL	1250 - 015	LISBOA
407	FINIVALOR - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS MOBILIÁRIOS, SA AVENIDA DE BERNA, 10 PORTUGAL	1050 - 040	LISBOA
332	FUND BOX - SOCIEDADADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA RUA TOMÁS RIBEIRO, N° 111 PORTUGAL	1050-228	LISBOA
487	INVEST GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 11° PORTUGAL	1070 - 101	LISBOA
341	MCO2 - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 10° PISO PORTUGAL	1070 - 274	LISBOA
650	MILLENNIUM BCP GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA AVENIDA PROFESSOR DR. CAVACO SILVA, PARQUE DAS TECNOLOGIAS, EDIFÍCIO 3 PORTUGAL	2744 - 002	PORTO SALVO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

338	MNF GESTÃO DE ACTIVOS - SGFIM, SA		
	PRAÇA DO PRINCÍPE REAL, N° 28, 1° E 2°	1250 - 184	LISBOA
	PORTUGAL		
767	MONTEPIO GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA		
	RUA DE SANTA JUSTA, N° 109, 2°	1100-484	LISBOA
	PORTUGAL		
339	OPTIMIZE INVESTMENT PARTNERS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AV.FONTES PEREIRA DE MELO, N° 21 - 4°	1050 - 116	LISBOA
	PORTUGAL		
975	PEDRO ARROJA - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	AV. MONTEVIDEU, N° 282	4150 - 516	PORTO
	PORTUGAL		
835	POPULAR GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, N° 51	1099 - 090	LISBOA
	PORTUGAL		
605	PRIVADO FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA		
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, N° 27	1250 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
677	SANTANDER ASSET MANAGEMENT - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA		
	RUA DA MESQUITA, N° 6	1099 - 002	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código **SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS**

984	FINANTIA-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS,SA		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, N.º.5 - 1.º.	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
241	NAVEGATOR - SGFTC, SA		
	RUA CASTILHO, N.º 20	1250 - 069	LISBOA
	PORTUGAL		
597	OCEANUS - SGFTC, SA		
	RUA CASTILHO, N.º 44, 4.º	1250 - 071	LISBOA
	PORTUGAL		
250	PORTUCALE, SGFTC, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N.º 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS		
247	ALTAVISA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA ROBERTO IVENS, N.º 1280 - 1.º ANDAR, SALA 6	4450 - 251	MATOSINHOS
	PORTUGAL		
298	ASK PATRIMÓNIOS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N.º 61, 7.º	1050 - 093	LISBOA
	PORTUGAL		
299	BLUE ACTIVOS FINANCEIROS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA CASTILHO, ESPAÇO CASTILHO, N.º 13D - 2.º D	1250 - 066	LISBOA
	PORTUGAL		
641	BMF - SOCIEDADE DE GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	QUINTA DA BELOURA , BELOURA OFFICE PARK, EDIFÍCIO 7 - 2.º	2710 - 444	SINTRA
	PORTUGAL		
1009	CASA DE INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	PRAÇA DA JUSTIÇA, N.º 191 - 1.º ANDAR - SALA 1	4715 - 125	BRAGA
	PORTUGAL		
658	ESAF - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41, R/C	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
829	F&C PORTUGAL, GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA DE CAMPOLIDE, N.º 372, 1.º	1070 - 040	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

249	FORTUNE - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA SIDÓNIO PAIS, 14, R/C ESQ°	1050 - 214	LISBOA
	PORTUGAL		
542	GOLDEN ASSETS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N°S. 2427/2429	4100 - 135	PORTO
	PORTUGAL		
600	GROW INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA ENG° DUARTE PACHECO, N° 26	1070 - 110	LISBOA
	PORTUGAL		
217	IBCO - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AVENIDA PRAIA DA VITÓRIA, 71 - 6° A, EDIFÍCIO MONUMENTAL	1050 - 183	LISBOA
	PORTUGAL		
296	INVESTQUEST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA		
	RUA CASTILHO, N° 75 - 6° ESQUERDO	1250 - 068	LISBOA
	PORTUGAL		
223	PEDRO ARROJA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA		
	AV. MONTEVIDEU, N° 282	4150 - 516	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Código SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS

186	BANQUE PRIVÉE ESPÍRITO SANTO, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA LIBERDADE Nº 131 - 4º ANDAR DTO.	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		
260	HYPOSWISS PRIVATE BANK GENÈVE, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 190 - 5º A	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

<i>Código</i>	SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.		
183	AS "PRIVATBANK" SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA DOS ANJOS, 67 - A	1150 - 035	LISBOA
	PORTUGAL		
22	BANCO DO BRASIL AG - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35 - 7º	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		
168	BANKIA, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	RUA RODRIGO DA FONSECA, Nº 6 - 8	1250 - 191	LISBOA
	PORTUGAL		
173	BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE - SUCURSAL PORTUGUESA		
	RUA D.PEDRO V, 130	1250 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		
70	BANQUE PSA FINANCE (SUCURSAL EM PORTUGAL)		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 3- 7º	1649 - 040	LISBOA
	PORTUGAL		
32	BARCLAYS BANK, PLC		
	RUA DUQUE DE PALMELA, Nº 37	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
172	BMW BANK GMBH, SUCURSAL PORTUGUESA		
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 11 - ESPAÇO BMW (PISO 2)	2740 - 270	PORTO SALVO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

34	BNP PARIBAS		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206	1050 - 065	LISBOA
	PORTUGAL		
238	BNP PARIBAS LEASE GROUP, SA		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 203 - 3º	1050-065	LISBOA
	PORTUGAL		
257	BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AV. 5 DE OUTUBRO, 206 - 3º ANDAR	1050 - 065	LISBOA
	PORTUGAL		
242	BNP PARIBAS WELTH MANAGEMENT, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206, 5º ANDAR	1050 - 065	LISBOA
	PORTUGAL		
170	CAIXA DE AFORROS DE GALICIA, VIGO OURENSE E PONTEVEDRA, SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA MARECHAL GOMES DA COSTA, N.º 1131	4150-360	PORTO
	PORTUGAL		
99	CAJA ESPAÑA DE INVERSIONES, SALAMANCA Y SORIA, CAJA DE AHORROS Y MONTE DE PIEDAD - SUCURSAL EM PORTUGAL		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 73-D	1050 - 049	LISBOA
	PORTUGAL		
514	CATERPILLAR FINANCIAL CORPORACION FINANCIERA SOCIEDAD ANONIMA ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO-SUCURSAL EM PORTUGAL		
	EDIFÍCIO SAGRES, RUA PROF. HENRIQUE DE BARROS, N.º 4, R/C E	2685 - 338	PRIOR VELHO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

169	CITIBANK INTERNATIONAL PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 30 - 4º - EDIFÍCIO FUNDAÇÃO	1269 - 056	LISBOA	
	PORTUGAL			
263	COFACE AUSTRIA BANK AG - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, N.º 75 - 7.º EDIFÍCIO PÓRTICO	1070 - 061	LISBOA	
	PORTUGAL			
921	COFIDIS			
	AVENIDA DE BERNA, 52 - 6º - ESPAÇO BERNA	1050 - 042	LISBOA	
	PORTUGAL			
158	COMMERZBANK INTERNATIONAL SA, SUCURSAL FINANCEIRA EXTERIOR			
	RUA DA MOURARIA, Nº 9 - 3º F - SÃO PEDRO	9000 - 047	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
259	DE LAGE LANDEN INTERNATIONAL, B.V.- SUCURSAL EM PORTUGAL			
	RUA DOS MALHÕES - EDIFÍCIO D.MANUEL I, PISO 0, QUINTA DA FONTE	2770 - 071	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
43	DEUTSCHE BANK EUROPE GMBH - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	RUA CASTILHO, 20	1250-069	LISBOA	
	PORTUGAL			
185	DEXIA SABADELL, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 180 E - 3º DTº	1250 - 146	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

240	EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, 1, EDIFÍCIO ATRIUM SALDANHA, 8º - F	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			
82	FCE BANK PLC			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 249 - 5º ANDAR	1250 - 143	LISBOA	
	PORTUGAL			
151	FINANCIERA EL CORTE INGLES, E.F.C., SA (SUCURSAL EM PORTUGAL)			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 31	1069 - 413	LISBOA	
	PORTUGAL			
29	FORTIS BANK - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 206	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
500	ING BELGIUM SA/NV - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	AVENIDA DA LIBERDADE Nº 200, 6º	1250 - 147	LISBOA	
	PORTUGAL			
940	LICO LEASING SA, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO - SUCURSAL			
	RUA MARECHAL GOMES DA COSTA, 1131	4150 - 360	PORTO	
	PORTUGAL			
244	MONTE DE PIEDAD Y CAJA GENERAL DE AHORROS DE BADAJOZ, SUCURSAL EM PORTUGAL			
	RUA EÇA DE QUEIRÓS, Nº 29	1050 - 095	LISBOA	
	PORTUGAL			

